



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 3/91:

Ratifica o Tratado para a criação de uma Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral, designada por P. T. A.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 3/91
de 2 de Julho

Materializando o princípio de incrementar, acelerar e estimular o desenvolvimento económico e social, conscientes de que o progresso e desenvolvimento do continente africano bem como o estabelecimento de um mercado comum africano exigem uma efectiva cooperação económica, os países da África Oriental e Austral adoptaram o Protocolo para a criação de uma Zona de Comércio Preferencial, designada P.T.A.

A República de Moçambique como Estado integrante da zona da P.T.A. aderiu no Tratado em Abril de 1989, tendo na ocasião solicitado algumas derrogações na aplicação de determinadas cláusulas atendendo à situação económica em que o país se encontra.

Neste termos, ao abrigo da alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Tratado para a criação de uma Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral, designada por P.T.A.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

PREÂMBULO

- O Presidente da República Popular de Angola;
- O Presidente da República do Botswana;
- O Presidente da República do Burundi;
- O Presidente da República Federal Islâmica das Comores;
- O Presidente da República de Djibouti;
- O Presidente do Conselho Administrativo Militar Provisório da Comissão Organizativa do Partido do Povo Trabalhador da Etiópia e Comandante-em-Chefe do Exército Revolucionário da Etiópia Socialista;
- O Presidente da República do Kenya;
- Sua Majestade O Reino do Lesotho;
- O Presidente da República Democrática de Madagascar;
- O Presidente Vitalício da República do Malawi;
- O Primeiro-Ministro das Maurícias;
- O Presidente da República de Moçambique;
- O Presidente da República do Rwanda;
- O Presidente da República das Seychelles;
- O Presidente da República Democrática da Somália;
- Sua Majestade O Rei do Reino da Swazilândia;
- O Presidente da República Unida da Tanzania;
- O Presidente da República do Uganda;
- O Presidente da República do Zaire;
- O Presidente da República da Zâmbia;
- O Presidente da República do Zimbábwe.

Conscientes da necessidade imperiosa de incrementar, acelerar e estimular o desenvolvimento económico e social dos seus Estados a fim de melhorar o nível de vida dos seus povos;

Convencidos de que a promoção de um desenvolvimento económico harmonioso dos seus Estados exige uma efectiva cooperação económica que seria essencialmente assegurada por meio de uma política decidida e concertada de autonomia;

Lembrando a Declaração africana a cooperação, o desenvolvimento e a independência económica adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização de Unidade Africana na sua décima sessão em Maio de 1973 em Adis-Abeba (Etiópia);

Considerando a Declaração de intenções e de compromisso relativa a criação de uma Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral adoptada pela Conferência dos Ministros do comércio, das finanças e de planificação na sua primeira sessão extraordinária realizada em 30 e 31 de Março de 1978, em Lusaka (República da Zâmbia);

Inspirados pela decisão constante da Acta final da segunda sessão extraordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana realizada em Lagos a 28 e 29 de Abril de 1980, visando criar um mercado comum africano antes do ano 2 000;

Determinados a favorecer as relações económicas e outras mais estreitas entre os seus Estados e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano bem como para o estabelecimento de um mercado comum africano;

Decididos a agir em conjunto para a criação de uma Zona de Comércio Preferencial como primeira etapa para a criação de um mercado comum e posteriormente de uma comunidade económica dos Estados da África Oriental e Austral; e

Tendo em conta os princípios do direito internacional que regem as relações entre as Nações, nomeadamente os princípios de soberania, de igualdade e de independência de todos os Estados e de não ingerência nos assuntos internos dos Estados;

Acordam, pelo Presente, o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Tratado:

<<A Conferência>> significa a Conferência de Chefes de Estados e de Governos da Zona de Comércio Preferencial, criada ao abrigo do Artigo 6 do presente Tratado;

<<O Banco>> significa o Banco da África Oriental e Austral para o comércio e o desenvolvimento criado pelo Artigo 32 do presente Tratado;

<<A Comissão>> significa a Comissão intergovernamental de peritos criada pelo Artigo II do presente Tratado;

<<O Comité>> significa qualquer comité criado pelo Artigo II do presente Tratado ou ao abrigo do referido artigo;

<<Lista comum>> tem o significado que lhe é atribuído no Artigo primeiro do Anexo I do presente Tratado;

<<Tarifa aduaneira comum>> implica tabelas de tarifas idênticas impostas da mesma maneira;

<<Cooperação>> compreende a execução pelos Estados membros, em comum, conjuntamente ou em concertação, das actividades que visam promover os objectivos da Zona de Comércio Preferencial, tais como definidos no presente Tra-

tado, ou de Qualquer contrato ou acordo concluído ao abrigo do referido Tratado, ou relativo aos objectivos da Zona de Comércio Preferencial;

<< Conselho >> significa o Conselho de Ministros criado pelo Artigo 7 do presente Tratado;

por << direitos aduaneiros >> entendem-se os direitos de entrada (importação) ou de saída (exportação) e outros encargos com efeitos equivalentes aplicados sobre as mercadorias devido à sua importação ou exportação, incluindo os direitos suspensos e os direitos ou taxas fiscais em todos os casos em que estes direitos ou taxas influem sobre a importação e a exportação de mercadorias, a excepção dos direitos e taxas internas tais como: impostos sobre o rendimento, impostos de consumo aplicados a título de encargos diferentes dos direitos de importação e de exportação de mercadorias.

<<Mercadorias em trânsito>> significam as mercadorias transportadas entre dois Estados membros ou entre um Estado membro e um terceiro país at avessando um ou mais Estados membros; <<trânsito>> deve ser interpretado neste sentido;

<<Estado membro>> significa Estado membro da Zona de Comércio Preferencial;

<<pessoa>> significa uma pessoa física ou jurídica;

<<Zona de Comércio Preferencial>> significa a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral criada pelo Artigo 2 do presente Tratado.

<<Secretariado>> significa o secretariado da Zona de Comércio Preferencial criado pelo Artigo 9 do presente Tratado;

<<Secretário-Geral>> significa o Secretário-Geral da Zona de Comércio Preferencial tal como previsto nas disposições do Artigo 9 do presente Tratado;

<<Terceiros países>> significa todos os outros países que não sejam Estados membros;

<<Tratado>> significa o Tratado para a criação da Zona de Comércio Preferencial;

<<Tribunal>> significa o tribunal da Zona de Comércio Preferencial criado pelo Artigo 10 do presente Tratado;

<<Situação excepcional>> aplicada ao Botswana, ao Lesotho e à Swazilândia representa os problemas económicos, geográficos, monetários bem como os problemas ligados aos trabalhadores migrantes, e aos transportes e comunicações com os quais estes países se debatem.

CAPÍTULO II

CRIAÇÃO E OBJECTIVOS

ARTIGO 2

Criação e Composição da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral.

1. AS ALTAS PARTES CONTRATANTES criam por este intermédio entre os seus respectivos estados, uma zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral designada no presente Tratado <<Zona de Comércio Preferencial>> como primeira etapa para a criação de um mercado comum e posteriormente de uma comunidade económica dos Estados da África Oriental e Austral.

2. A adesão como membro à Zona de Comércio Preferencial está aberta aos seguintes Estados da África Oriental e Austral:

República Popular de Angola;
República do Botswana;
República do Burundi;
República Federal Islâmica das Comores;
República do Djibouti;
Etiópia Socialista;
República do Kenya;
Reino do Lesotho;
República Democrática do Madagáscar;
República do Malawi;
Ilhas Maurícias;
República Popular de Moçambique;
República do Rwanda;
República das Seychelles;
República Islâmica da Somália;
Reino da Swazilândia;
República Unida da Tanzânia;
República do Uganda;
República do Zaire;
República da Zâmbia;
República do Zimbabwe.

3. Os Estados membros da Zona de Comércio Preferencial são os Estados da África Oriental e Austral enumerados no parágrafo 2 do presente Artigo que assinem o presente Tratado, o ratifiquem ou a ele adiram e os outros Estados africanos vizinhos próximos que se tornem membros da Zona de comércio Preferencial ao abrigo das disposições do Artigo 46 do presente Tratado.

ARTIGO 3

Objectivos e obrigações específicas

1. O objectivo da Zona de Comércio Preferencial é facilitar a cooperação e o desenvolvimento em todos os domínios da actividade económica, particularmente nos domínios do comércio, das alfândegas, da indústria, dos transportes, das comunicações, da agricultura, dos recursos naturais e dos assuntos monetários, com o objectivo de elevar o nível de vida das populações de promover relações mais estreitas entre os Estados membros e contribuir para o progresso e o desenvolvimento do continente africano.

2. O funcionamento e o desenvolvimento da Zona de Comércio Preferencial serão permanentemente revistos de acordo com as disposições do presente Tratado, tendo em vista a criação de um mercado comum e posteriormente de uma comunidade económica dos Estados da África Oriental e Austral.

3. Para efeitos do disposto nos §§ 1 e 2 do presente Artigo, os Estados membros acordam em respeitar os compromissos enunciados no § 4 do presente Artigo bem como em qualquer ou ra

disposição particular especificada ao longo do presente Tratado.

4. a) Nos termos dos protocolos anexos ao presente Tratado, os Estados membros comprometem-se:

- i) A reduzir progressivamente e a eliminar em definitivo entre si os direitos alfandegários devidos às importações de mercadorias seleccionadas produzidas nos limites da Zona de Comércio Preferencial;
- ii) A instituir regras de origem comuns para os produtos que beneficiarão de tratamento Preferencial;
- iii) A estabelecer acordos de pagamentos e de compensação apropriados entre si afim de facilitar o comércio de mercadorias e a prestação de serviços;
- iv) A favorecer entre si formas de cooperação do domínio dos transportes e comunicações a fim de facilitar o comércio de mercadorias e a prestação de serviços;
- v) A cooperar no domínio do desenvolvimento industrial;
- vi) A cooperar no domínio do desenvolvimento agrícola;
- vi) A criar condições que permitam regulamentar a reexportação de produtos nos limites da Zona de Comércio Preferencial;
- vii) A promulgar regulamentos tendentes a facilitar o comércio de trânsito nos limites da Zona de Comércio Preferencial;
- ix) A simplificar e a harmonizar as suas formalidades e documentos comerciais;
- x) A cooperar no domínio aduaneiro;
- x) A normalizar as condições de fabrico e de qualidade das mercadorias produzidas e trocadas nos limites da Zona de Comércio Preferencial;
- xii) A reconhecer a situação especial do Botswana, do lesoto e da Swazilândia, e a sua condição de membros da União aduaneira da África Austral no quadro da Zona de comércio Preferencial e a conceder a estes três países isenção temporária na aplicação plena e total de certas disposições do presente Tratado; e
- xii) A regular todas as outras questões pertinentes que permitam progredir em direcção aos objectivos da Zona de Comércio Preferencial;

b) Por outro lado os Estados membros comprometem-se:

- i) A reduzir ou abolir as restrições quantitativas e administrativas impostas ao comércio entre si;
- i) A promover a criação de órgãos apropriados para a troca de produtos agrícolas, minerais, metais, produtos acabados e semi-acabados dentro da Zona de Comércio Preferencial;
- iii) A favorecer o estabelecimento de contactos e a regulamentação das trocas de informações entre as suas organizações comerciais tais como organizações estatais de Comércio, organizações de promoção das exportações e de comercialização, Câmaras de Comércio, associações de homens de negócios e centros de publicidades e de informação comerciais;
- iv) Assegurar que a cláusula da nação mais favorecida seja aplicada entre si;
- v) A conciliar progressivamente as suas políticas comerciais de acordo com as disposições do presente Tratado; e

- v) A tomarem solidariamente todas as outras medidas de modo a facilitar o progresso com vista a realização dos objectivos da Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 4

Compromisso de ordem geral

Os Estados membros desenvolverão todos os esforços para planificar e orientar as suas políticas de desenvolvimento com vista a criação de condições favoráveis à realização dos objectivos da Zona de Comércio Preferencial e à implementação das disposições do presente Tratado e abster-se-ão de quaisquer medidas que possam comprometer a realização dos objectivos da Zona de Comércio Preferencial ou a implementação das disposições do presente Tratado.

CAPÍTULO III

AS INSTITUIÇÕES DA ZONA DE COMÉRCIO PREFERENCIAL

ARTIGO 5

Instituições

1. As instituições da Zona de Comércio Preferencial são:

- a) A Conferência;
- b) O Conselho de Ministros;
- c) O Secretariado;
- d) O Tribunal; e
- e) A comissão, os comités e os outros organismos técnicos especializados que possam ser criados por força do presente Tratado.

2. As instituições da Zona de Comércio Preferencial exercem as funções e agem no âmbito dos poderes que lhes são conferidos pelo presente Tratado, ou em conformidade com o mesmo.

ARTIGO 6

A Conferência da Zona de Comércio Preferencial: criação, composição e funções.

1. Pelo presente Tratado é criada uma autoridade, chamada <<Conferência da Zona de Comércio Preferencial>> e que é composta pelos Chefes de Estado e de Governo dos estados membros.

2. A Conferência, que é o órgão supremo da Zona de Comércio Preferencial é encarregada de analisar as questões de política geral e de assegurar a direcção geral e o exercício das funções executivas da Zona de Comércio Preferencial bem como a realização dos seus objectivos.

3. As decisões que a Conferência tomar e as directivas que der em aplicação das disposições do presente Tratado são obrigatórias para todas as outras instituições dependentes da Zona de Comércio Preferencial bem como para as instituições que dependam da área de jurisdição da Conferência a quem são

endereçadas, a excepção do Tribunal.

4. A Conferência reúne normalmente uma vez por ano e poderá realizar sessões extraordinárias a pedido de um dos seus membros, desde que este pedido seja apoiado por um terço dos membros, ou em resposta a uma proposta do Conselho de ministros dirigida ao Secretário-Geral.

Sob reserva das disposições do presente Tratado, a Conferência adoptará o seu próprio regulamento interno.

5. As decisões da Conferência são tomadas por consenso.

ARTIGO 7

O Conselho de Ministros

1. O presente Tratado cria um Conselho designado Conselho de Ministros que é composto pelos Ministros que forem designados pelos Estados membros.

2. O Conselho tem por funções:

- a) Assegurar o funcionamento e o desenvolvimento apropriado da Zona de Comércio Preferencial e acompanhar constantemente a sua evolução de acordo com as disposições do presente Tratado;
- b) Formular recomendações à Conferência sobre questões de política geral relativas ao funcionamento e ao desenvolvimento eficaz e harmonioso da Zona de Comércio Preferencial;
- c) Transmitir directivas a todas as outras instituições subordinadas à Zona de Comércio Preferencial; e
- d) Exercer todos os outros poderes e todas as outras funções que o presente Tratado lhe confere ou lhe impõe ou que de vez em quando, a Conferência possa determinar.

3. As decisões que o Conselho tomar e as directivas que der em aplicação das disposições do presente Tratado são obrigatórias para todas as outras instituições dependentes da Zona de Comércio Preferencial bem como para as instituições que dependem da área de jurisdição da Conferência a quem são endereçadas, a excepção do tribunal.

4. O Conselho reúne pelo menos duas vezes por ano; uma dessas reuniões tem lugar imediatamente antes da reunião anual ordinária da Conferência. O Conselho pode ter reuniões extraordinárias a pedido dum Estado membro desde que esse pedido seja apoiado por um terço dos Estados membros.

5. Sob reserva das directivas que a Conferência possa formular e das disposições do presente Tratado, o Conselho determinará o seu próprio regulamento interno incluindo as regras que regulem a convocação das suas reuniões bem como a rotação da função de Presidente entre os membros do Conselho.

6. As decisões do Conselho serão tomadas por consenso.

7. Nos casos em que se registar uma objecção em nome dum Estado membro a uma proposta submetida à decisão do Conselho, esta proposta será enviada à Conferência para decisão, a menos que essa objecção seja retirada.

ARTIGO 8

Decisões da Conferência e do Conselho

A Conferência determina as regras a aplicar para a difusão das suas informações e directivas assim como das do Conselho e para

questões relacionadas com a entrada em vigor dessas decisões e directivas.

ARTIGO 9

O secretariado

1. É criado, por este intermédio, um secretariado da Zona de Comércio Preferencial.

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário-Geral nomeado pela Conferência para ocupar esta função por um período de quatro anos podendo solicitar a renovação do seu mandato por um período suplementar de outros quatro anos.

3. O Secretário-Geral é o administrador executivo principal da Zona de Comércio Preferencial. Além do Secretário-Geral, haverá todos os outros funcionários do secretariado que o Conselho decidir nomear.

4. As condições de emprego do Secretário-Geral e de outros funcionários do secretariado são regidas por regulamento que o Conselho estabelecerá de vez em quando;

ficando entendido que o Secretário-Geral só pode ser demitido das suas funções pela Conferência, por recomendação do Conselho.

5. Ao nomear funcionários para os lugares do secretariado, salvaguardada a necessidade primordial de obter as mais altas qualidades possíveis de eficiência e de competência técnica, deve-se tomar em consideração a necessidade de manter uma distribuição equitativa desses postos entre os cidadãos dos Estados membros.

6. I) No exercício das suas funções, o Secretário-Geral e o pessoal do secretariado não solicitarão, nem aceitarão instruções de nenhum Estado nem de nenhuma outra autoridade exterior à Zona de Comércio Preferencial. Abster-se-ão de todos os actos incompatíveis com a sua situação de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Zona de Comércio Preferencial.

II) Todo o Estado membro compromete-se a respeitar o carácter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal do secretariado e a não procurar influenciá-los na execução das suas tarefas.

7. O Secretário-Geral:

- a) Assiste e apoia segundo as necessidades as instituições da Zona de Comércio Preferencial no exercício das suas funções;
- b) Apresenta um relatório sobre as actividades da Zona de Comércio Preferencial a todas as reuniões da Conferência e do Conselho;
- c) É responsável pela administração e finanças da Zona de Comércio Preferencial e de todas as suas instituições e exerce as funções de secretário da Conferência e do Conselho;
- d) Mantém sob constante análise o funcionamento da Zona de Comércio Preferencial e pode tomar medidas sobre todos assuntos particulares que, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado membro transmitido através da Comissão, julgue merecerem análise, e sempre que necessário, dá conhecimento

dos resultados do seu exame à Comissão;

- e) Por sua própria iniciativa ou segundo as missões que a Conferência ou o Conselho lhe confiarem, executa trabalhos e estudos bem como presta serviços relacionados com os objectivos da Zona de Comércio Preferencial e com a implementação das disposições do presente Tratado.
- f) Pode, para a boa execução das funções que lhe são atribuídas ao abrigo do presente artigo, recolher informações e verificar os factos relacionados com o funcionamento da Zona de Comércio Preferencial e pode, nestas condições, solicitar a um Estado membro todas as informações necessárias.

8. Os Estados membros comprometem-se a cooperar com o Secretário-Geral e a ajudá-lo no cumprimento das funções que lhe são atribuídas ao abrigo do parágrafo 7 do presente Artigo e comprometem-se, particularmente, a fornecer todas as informações que forem pedidas nos termos da alínea f) do parágrafo 7 do presente Artigo.

ARTIGO 10

O Tribunal da Zona de Comércio Preferencial

1. O presente Tratado cria um órgão judicial denominado Tribunal da Zona de Comércio Preferencial que assegura a aplicação e a interpretação correcta das disposições deste Tratado e regulamenta os litígios que lhe forem submetidos de acordo com o artigo 40 do presente Tratado.

2. Os estatutos e outras questões referentes ao Tribunal são prescritas pela Conferência.

ARTIGO 11

A Comissão Intergovernamental e os Comitês Técnicos, criação, composição e funções

1. Será criado, logo que o Conselho o decida, a Comissão e os seguintes Comitês como instituições da Zona de Comércio Preferencial:

- a) A Comissão intergovernamental de peritos;
- b) O Comitê aduaneiro e do comércio;
- c) O Comitê de compensação e de pagamentos;
- d) O Comitê de cooperação agrícola;
- e) O Comitê de cooperação industrial;
- f) O Comitê de transportes e comunicações;
- g) O Comitê para o Botswana, o Lesoto e a Swazilândia.

2. Poderão existir outros comitês que a Conferência, por recomendação do Conselho pode criar ou que possam vir a ser criadas por força do presente Tratado, logo que o Conselho assim o decida.

3. A Comissão e todos os outros Comitês, à excepção do Comitê de compensação e de pagamentos, serão constituídos por representantes designados pelos Estados membros, para deles fazerem parte. Estes representantes podem ser assistidos por conselheiros.

4. A Comissão e todos os outros comitês podem criar os subcomitês que julgarem necessários para o desempenho das suas

funções, cabendo-lhes determinar a sua composição.

5. A Comissão:

- a) Supervisiona a aplicação das disposições do presente Tratado e, nesta base, todo o Estado membro pode solicitar a Comissão e exame de um determinado assunto;
- b) Para cumprimento do disposto na alínea a) do presente parágrafo, a Comissão pode solicitar ao Secretário-Geral a condução de um determinado inquérito e o funcionamento das suas conclusões;
- c) Apresenta regularmente relatórios e recomendações ao Conselho, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de Conselho, em relação a execução das disposições do presente Tratado;
- d) Exerce todas as outras funções que lhe forem confiadas nos termos do presente Tratado.

6. Os comités apresentam regularmente relatórios e recomendações à Comissão quer por iniciativa própria quer a pedido da Comissão ou do Conselho, respeitantes à execução do disposto no presente Tratado e decorrentes da sua competência e exercem todas as outras funções que lhes forem confiadas nos termos do presente Tratado.

7. Salvo directivas em contrário transmitidas pelo Conselho, a Comissão e todos os comités reúnem-se tantas vezes quantas forem necessárias para o melhor exercício das suas funções e estabelecem as suas próprias normas de funcionamento.

CAPÍTULO IV

ASSUNTOS ADUANEIROS E COMERCIAIS

ARTIGO 12

Liberalização do Comércio

Os Estados membros acordam, em conformidade com as disposições do presente Tratado:

- a) A redução progressiva e a eliminação ulterior dos direitos aduaneiros e das barreiras não tarifárias que dificultem o comércio entre si; e
- b) A instituição progressiva de uma tarifa externa comum aplicável a todas as mercadorias importadas de terceiros países com vista à criação posterior entre si de um mercado comum.

ARTIGO 13

Direitos aduaneiros

1. De acordo com as disposições do protocolo sobre a redução e eliminação progressiva dos direitos aduaneiros e do protocolo sobre a cooperação em questões aduaneiras juntos a este Tratado como Anexos I e II, respectivamente, os Estados membros reduzirão e eliminarão os direitos aduaneiros impostos à importação e exportação de produtos especificados na lista comum.

2. Durante um período de 10 anos a partir da data da entrada em vigor definitiva do presente Tratado, não será exigida aos

Estados membros a redução ou eliminação dos seus direitos aduaneiros, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 1 do presente artigo. Durante este período de 10 anos, os Estados membros não deverão impor novos direitos aduaneiros ou aumentar os existentes sobre as mercadorias constantes da lista comum e deverão fornecer ao Secretário-Geral todas as informações relativas aos seus direitos aduaneiros que serão transmitidas ao Comité aduaneiro e de comércio para estudo.

3. A Comissão, após ter estudado as propostas do Comité aduaneiro e de comércio que o Secretário-Geral lhe tenha transmitido, deverá apresentar ao Conselho para aprovação, um programa de redução progressiva de direitos aduaneiros entre os Estados membros com vista à sua eliminação antes de expirar o período de 10 anos após a entrada em vigor definitiva do presente Tratado. Neste programa, haverá que ter em conta os efeitos da redução e da eliminação dos direitos aduaneiros sob e as receitas dos Estados membros.

Contudo o Conselho fica habilitado a decidir em consequência se os direitos aduaneiros deverão ser reduzidos mais rapidamente e eliminados mais cedo do que prevêem as disposições do presente parágrafo.

ARTIGO 14

Tarifa exterior comum

Para fins do presente Tratado a Comissão, por recomendação do Comité aduaneiro e de comércio, submeterá regularmente ao Conselho para aprovação, um programa tendente a instituir progressivamente uma tarifa exterior comum.

ARTIGO 15

Tratamento preferencial

1. Para os fins do presente Tratado, as mercadorias que beneficiarão de tratamento preferencial são:

- a) As que são originárias dos Estados membros;
- b) As que, durante o período de 10 anos estipulados no § 2 do Artigo 13 do presente Tratado, figurem na lista comum.

2. As mercadorias serão aceites como originárias dos Estados membros quando reunirem as condições prescritas no protocolo sobre as regras de origem apenso a este Tratado como Anexo III.

ARTIGO 16

Restrições não-tarifárias sobre as mercadorias

1. Salvo o disposto neste artigo e de acordo com o Anexo I deste Tratado, todos os Estados membros, a partir da entrada em vigor definitiva do presente Tratado, comprometem-se a reduzir e a eliminar as quotas, as restrições quantitativas ou equivalentes, ou a interdições em vigor aplicáveis à transferência para um Estado membro de mercadorias originárias de outros Estados membros e que figurem na lista comum. Sob reserva das disposições ou das autorizações do presente Tratado, os Estados membros deverão imediatamente abster-se de impor outras restrições ou outras interdições sobre essas mercadorias.

2. Salvo o disposto no presente artigo, a Comissão, após ter analisado as propostas do Comité aduaneiro e de comércio que o Secretário-Geral lhe tenha transmitido, submeterá ao Conselho para aprovação, um programa tendente a reduzir progressivamente e a eliminar em definitivo antes de expirar o período de 10 anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do presente Tratado, de todas as quotas, restrições quantitativas ou equivalentes ou de todas as interdições que se apliquem num Estado membro à importação de mercadorias.

Todavia, o Conselho pode decidir, posteriormente, que as quotas, as restrições quantitativas ou equivalentes, ou as interdições devem ser reduzidas mais rapidamente ou eliminadas mais cedo do que prevêem as disposições do presente parágrafo.

3. As disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo não se aplicam:

- a) Às interdições e restrições sobre questões de exportação temporariamente aplicadas para prevenir ou atenuar carências de produtos alimentares e doutros produtos de importância vital para o Estado membro exportador;
- b) Às interdições e restrições a exportação e importação necessárias para assegurar a aplicação de normas ou de regulamento relativos à classificação, à distribuição por grupos ou à comercialização de produtos agrícolas no domínio do comércio internacional;
- c) Às restrições sobre as importações de todos os produtos, agrícolas ou de pesca, importados sobre qualquer forma, necessárias para assegurar a aplicação de medidas governamentais tomadas com o objectivo:
 - i) De limitar as quantidades do produto local equivalente, cuja comercialização ou produção é autorizada ou, na ausência de uma produção considerável do produto equivalente, dum produto local que possa directamente substituir o produto importado; ou
 - ii) De reabsorver um excedente temporário do produto local equivalente ou na ausência duma produção substancial do produto local, ao qual poderá directamente se substituir o produto importado, pondo às disposições de certos grupos de consumidores locais o excedente disponível, a título gratuito, ou a preços inferiores aos existentes no mercado; ou
 - iii) De restringir as quantidades de todos os produtos animais cuja produção está autorizada e é inteira ou essencialmente tributária directa do produto importado, se a produção local do referido produto é relativamente negligenciável.

4. Não obstante as disposições do presente artigo, qualquer Estado membro, após ter comunicado a sua intenção aos outros Estados membros, poderá impor ou continuar a impor restrições ou interdições relativamente à:

- a) À aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- b) À regulamentação respeitante a armas, munições e outros materiais de guerra e equipamentos militares;
- c) À protecção da saúde e da vida dos homens, dos animais e das plantas e à protecção da moral pública;
- d) À transferência de ouro, prata e de pedras preciosas ou

semi-preciosas;

- e) À protecção de tesouros nacionais;
- f) À regulamentação respeitante a matérias nucleares, aos produtos radioactivos ou de qualquer outro material utilizado no desenvolvimento ou exploração de energia nuclear.

5. Se um Estado membro enfrentar dificuldades na sua balança de pagamentos devidos à aplicação das disposições do presente capítulo, ele pode, desde que tenha tomado as medidas razoáveis para ultrapassar as dificuldades, impor restrições quantitativas ou equivalentes ou interditar a importação de mercadorias originárias de outros Estados membros, mas apenas com vista a vencer as dificuldades e por um período específico que o Conselho determinará.

6. Com o objectivo de proteger uma indústria embrionária ou estratégica cujos produtos figuram na lista comum, um Estado membro pode, desde que tenha tomado todas as medidas razoáveis para proteger essa indústria nascente ou estratégica e apenas com o objectivo de proteger a referida indústria durante um determinado período que será fixado pelo Conselho, impor restrições quantitativas e similares ou interdições sobre as mercadorias semelhantes originárias doutros Estados membros.

7. O Estado membro que imponha restrições quantitativas ou equivalentes ou imponha interdições nos termos dos parágrafos 3, 5 e 6 do presente artigo informa, logo que possível os outros Estados membros e o Secretário-Geral.

8. O Conselho mantém sob controlo permanente o funcionamento das restrições quantitativas ou equivalentes ou das interdições impostas em virtude das disposições dos parágrafos 3, 5 e 6 deste artigo e toma as decisões necessárias a este respeito.

ARTIGO 17

Dumping

1. Os Estados membros comprometem-se a interditar a prática do *dumping* nos limites da Zona de Comércio Preferencial.

2. Para fins do presente artigo *dumping* significa a transferência de mercadorias originárias dum Estado membro para outro Estado membro para aí serem vendidas:

- a) A um preço inferior ao preço aplicado a mercadorias similares no Estado membro de onde essas mercadorias são originárias (tendo em conta as diferenças entre as condições de venda, de impostos, os custos de transporte ou de quaisquer outros factores que influam sobre a possibilidade de comparar os preços); e
- b) Em condições que possam comprometer a produção de mercadorias análogas no Estado membro que importa essas mercadorias.

ARTIGO 18

Tratamento de nação mais favorecida

1. Os Estados membros acordam, para as suas trocas comerciais, o tratamento recíproco de nação mais favorecida.

2. Em caso nenhum as concessões comerciais acordadas a um terceiro país em virtude de um acordo concluído com um Estado membro podem ser mais favoráveis do que as resultantes do

presente Tratado.

3. Todo o acordo concluído por um Estado membro com um terceiro país e em virtude do qual se acordam concessões tarifárias não pode derrogar as obrigações deste Estado membro emergentes do presente Tratado.

4. As disposições do presente artigo só se aplicam aos produtos enumerados na lista comum.

ARTIGO 19

Reexportação de mercadorias e facilidades de trânsito

1. Os Estados membros comprometem-se a facilitar o comércio de produtos reexportados entre si. Contudo, nalguns casos definidos de comum acordo os Estados membros donde são originárias as mercadorias reexportáveis podem opor-se à reexportação das referidas mercadorias.

2. Os Estados membros concedem liberdade de trânsito através do seu território para as mercadorias destinadas ou provenientes de outro Estado membro e que tenham de atravessar o território considerado nos termos das disposições do protocolo sobre comércio e facilidades de trânsito junto a este Tratado como Anexo V.

3. Os Estados membros acordam que as mercadorias importadas para os seus territórios a partir da República da África do Sul não serão reexportadas para o território de nenhum Estado membro e que as mercadorias importadas pelos Estados membros a partir de um outro Estado não serão reexportadas para a República Sul Africana.

4. Os Estados membros acordam ainda que as mercadorias importadas ou reexportadas em violação às disposições dos parágrafos 1 e 3 do presente artigo não poderão beneficiar das facilidades de trânsito e dos privilégios previstos no presente Tratado.

ARTIGO 20

Administração aduaneira

De acordo com as disposições do Anexo II do presente Tratado, os Estados membros tomam todas as medidas úteis para harmonizar e estandardizar os seus regulamentos e formalidades aduaneiras, de modo a permitir uma aplicação eficaz das disposições do presente Capítulo e para facilitar o movimento de mercadorias e dos serviços ligados ao comércio, através das suas fronteiras.

ARTIGO 21

Drawback

1. Durante um período de 10 anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do presente Tratado, os Estados membros podem recusar-se a aceitar como satisfazendo os requisitos necessários para beneficiarem de tratamento preferencial, as mercadorias sobre as quais se reclama ou se utiliza o <<drawback>> na altura da sua exportação pelo Estado membro em cujo território as mercadorias sofreram o último processo de produção.

2. No fim do período de dez anos estabelecido no § 1 do presente Artigo, a Comissão após ter analisado as propostas do

Comité aduaneiro e do comércio que o Secretário-Geral lhe tenha transmitido, formula propostas ao Conselho relacionadas com a prorrogação do período de dez anos mencionado no parágrafo 1 deste artigo, com vista a realização dos objectivos do referido parágrafo ou a adopção de outras disposições a esse respeito.

3. Para os fins do presente artigo:

- a) <<Drawback>> significa todo o acordo, incluindo a admissão temporária de mercadorias livres de direitos aduaneiros ou o reembolso duma parte ou da totalidade dos direitos aduaneiros aplicáveis aos materiais importados, que expressa ou implicitamente permite o reembolso ou a remissão se as mercadorias forem exportadas, mas não quando forem conservadas para uso interno.
- b) <<Remissão>> compreende a isenção de direitos sobre os materiais introduzidos nos portos francos, zonas francas ou outros locais que beneficiem de privilégios aduaneiros análogos.

CAPÍTULO V

COOPERAÇÃO EM ALGUNS DOMÍNIOS ESPECÍFICOS

ARTIGO 22

Acordos de compensação e de pagamentos

De acordo com as disposições do protocolo sobre a compensação e pagamentos junto ao presente Tratado como Anexo VI, os Estados membros comprometem-se a favorecer as trocas de mercadorias e serviços dentro da Zona de Comércio Preferencial:

- a) Encorajando a utilização de moedas nacionais para liberar as transacções realizadas entre si;
- b) Criando organismos apropriados para a regulamentação multilateral dos pagamentos entre si;
- c) Reduzindo tanto quanto possível os recursos às divisas para a liquidação das transacções entre si; e
- d) Promovendo consultas regulares entre si sobre questões monetárias e financeiras.

ARTIGO 23

Transportes e comunicações

Os Estados membros, conscientes da importância para o desenvolvimento da Zona de Comércio Preferencial, de ligações eficazes de transportes e comunicações e da eliminação dos obstáculos que bloqueiam os seus sistemas de transportes e comunicações, comprometem-se a estabelecer políticas e sistemas complementares de transportes e comunicações no quadro da Comissão de transportes e comunicações para os Estados da África Oriental e Austral de acordo com as disposições do protocolo sobre a cooperação no domínio dos transportes e comunicações junto ao presente Tratado como Anexo VII. Comprometem-se, igualmente, a expandir as suas ligações actuais de transportes e comunicações e a criar novas ligações como

meio de melhorar a coesão física entre si e favorecer a intensificação do movimento de pessoas, de mercadorias e de serviços na Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 24

Desenvolvimento industrial

A fim de estimular o desenvolvimento industrial na Zona de Comércio Preferencial, os Estados membros, de acordo com as disposições do protocolo sobre a cooperação no domínio do desenvolvimento industrial junto a este tratado como Anexo VIII, deverão esforçar-se por favorecer a autonomia colectiva, a integração do desenvolvimento industrial, a expansão do comércio de produtos industriais e a criação de meios a formação profissional adequada da Zona de comércio Preferencial.

ARTIGO 25

Desenvolvimento agrícola

Conscientes do papel vital do desenvolvimento da agricultura, particularmente da produção alimentar, para o desenvolvimento das suas economias, os Estados membros comprometem-se, de acordo com as disposições do Protocolo sobre a cooperação no domínio da agricultura junto a este Tratado como Anexo IX, a cooperar para a elaboração e aplicação das suas políticas e programas agrícolas e nos diversos domínios da agricultura tais como o abastecimento de bens alimentares de primeira necessidade, a exportação de produtos agrícolas, a criação de agro-indústrias e o estabelecimento de organismos institucionais para o desenvolvimento da agricultura.

ARTIGO 26

Formalidades e documentos comerciais

Os Estados membros acordam em simplificar e harmonizar as suas formalidades e os seus documentos comerciais, de acordo com o protocolo sobre a simplificação e harmonização das formalidades e dos documentos comerciais junto a este Tratado como Anexo X, de modo a facilitar as trocas de mercadorias e serviços dentro da Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 27

Normalização e controlo da qualidade de mercadorias

De acordo com as disposições do protocolo sobre a normalização da qualidade das mercadorias junto a este Tratado como Anexo I, os Estados membros acordam em estabelecer uma política comum no que respeita a standardização e controlo da qualidade das mercadorias originárias dos Estados membros e empreender, em matéria de standardização, todas as actividades tendentes a favorecer o comércio dentro da Zona de Comércio Preferencial.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO EM OUTROS SECTORES

ARTIGO 28

Aspectos de ordem geral e outros

Sob reserva das disposições do presente Tratado, os Estados membros comprometem-se: a consultar-se mutuamente, por intermédio das instituições competentes da Zona de Comércio Preferencial, com vista a harmonizar as suas políticas nos domínios onde essa harmonização poderá ser considerada necessária ou aconselhável para o funcionamento e o desenvolvimento eficaz e harmonioso da Zona de Comércio Preferencial e para a execução das disposições do presente Tratado. Em particular, mas sem prejuízo da generalidade das actividades mencionadas anteriormente, os Estados membros comprometem-se:

- a) A favorecer o estabelecimento de contactos directos entre as suas organizações comerciais e a organizar trocas de informações entre estas organizações, a saber: empresas estatais de comércio, organizações de promoção das exportações e de comercialização, câmaras de comércio, associações de homens de negócio e centros de informação e propaganda comerciais;
- b) A favorecer a criação de organismos apropriados para a troca de produtos agrícolas, minerais, metais, produtos manufacturados e semi-acabados na Zona de Comércio Preferencial;
- c) A favorecer o lançamento de programas comuns de formação profissional e a criação de instituições em vários domínios de modo a contribuir para a formação do pessoal necessário à Zona de Comércio Preferencial;
- d) A organizar as actividades das suas sociedades comerciais estatais e privadas para assegurar que elas desempenhem um papel eficaz no desenvolvimento da Zona de Comércio Preferencial;
- e) A tomar em comum todas as outras medidas possíveis que visem a realização dos fins da Zona de Comércio Preferencial e a execução das disposições do presente Tratado.

CAPÍTULO VII

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL

ARTIGO 29

Criação progressiva de um mercado comum e da comunidade económica dos Estados da África Oriental e Austral

Dois anos antes de expirar o período de 10 anos contados da data da entrada em vigor definitiva do presente Tratado, a Comissão formulará ao Conselho, para apreciação e submissão à Conferência para aprovação, propostas que, acrescidas às disposições

do presente Tratado, deverão ser executadas após a expiração do referido prazo de 10 anos, de modo a contribuir para a transformação da Zona de Comércio Preferencial em mercado comum e ulteriormente numa comunidade económica dos Estados da África Oriental e Austral.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS A FAVOR DO BOTSWANA, DO LESOTHO E DA SWAZILÂNDIA BEM COMO DAS COMORES E DO DJIBOUTI

ARTIGO 30

Protocolo sobre o Botswana, o Lesoto e a Swazilândia

Os Estados membros acordam que um protocolo sobre a situação excepcional do Botswana, do Lesoto e da Swazilândia no contexto da Zona de Comércio Preferencial deve, tendo em conta a participação desses três países na união aduaneira da África Austral, regulamentar a situação particular dos mesmos e outorgar-lhes isenções temporárias da aplicação plena e total de certas disposições do presente Tratado.

ARTIGO 31

Disposições especiais a favor das Comores e do Djibouti

Os Estados membros, conscientes da situação económica particular das Comores e do Djibouti, acordam conceder-lhes inscrições temporárias da aplicação plena e total de certas disposições do presente Tratado.

CAPÍTULO IX

O BANCO DA ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL PARA O COMÉRCIO E O DESENVOLVIMENTO

ARTIGO 32

Criação

Será criado logo que a Conferência o julgue oportuno, um banco denominado Banco da África Oriental e Austral para o comércio e o desenvolvimento.

ARTIGO 33

Objectivos do banco

Os objectivos do banco são, entre outros, os seguintes:

- a) Prestar assistência financeira e técnica tendente a favorecer o desenvolvimento económico e social dos Estados membros, tendo em conta as diferentes condições económicas e outras existentes na Zona de

Comércio Preferencial;

- b) Promover o desenvolvimento do comércio entre os Estados membros de acordo com as disposições do presente Tratado, financiando, sempre que necessário, as actividades comerciais relacionadas com as trocas comerciais entre os ditos Estados membros;
- c) Incentivar a Zona de Comércio Preferencial na realização dos seus objectivos sempre que possível através de financiamentos, dos projectos destinados a aumentar a complementaridade das economias dos Estados membros;
- d) Complementar as actividades das instituições de desenvolvimento dos Estados membros pelo financiamento comum das suas operações e pelo recurso a essas instituições como canais de financiamento de projectos particulares.
- e) Colaborar, nos termos da sua carta, com outras instituições e organizações públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que se interessem pelo desenvolvimento económico e social dos Estados membros; e
- f) Desenvolver todas as outras actividades e prestar todos os serviços que favoreçam o progresso do banco em direcção aos seus objectivos.

ARTIGO 34

Carta do Banco

O capital social e as reservas em recursos autorizados para o banco, a determinação das contribuições dos seus membros, as normas que regulamentarão o pagamento das contribuições e as moedas em que as mesmas devem ser feitas, o funcionamento, a organização, a gestão e os estatutos do banco bem como todas as questões complementares e a ele ligadas estarão contidas numa Carta do banco a ser prescrita pela Conferência.

ARTIGO 35

Membros do Banco

A qualidade de membros do banco é reservada aos Estados membros da Zona de Comércio Preferencial bem como às pessoas jurídicas, as empresas ou instituições que, com o consentimento da Conferência possam tornar-se membros do mesmo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 36

Orçamento da Zona de Comércio Preferencial

1. É estabelecido um orçamento para a Zona de Comércio Preferencial.
2. Todas as despesas da Zona de Comércio Preferencial, excluindo as despesas respeitantes ao Banco e a Câmara de compensação, são aprovadas pelo Conselho para cada exercício e são suportadas pelo orçamento.

3. Os fundos do orçamento provêm das contribuições anuais dos Estados membros e de todas as outras fontes que serão determinadas pelo Conselho. As contribuições dos Estados membros são determinadas em função do orçamento aprovado pelo Conselho.

4. Na determinação da Zona de Comércio Preferencial o Conselho terá em conta o produto nacional bruto e o rendimento nacional por habitante dos Estados membros bem como as suas exportações no interior da Zona de Comércio Preferencial e, nesta base, atribuirá uma ponderação de 30%, 40% e 30%, respectivamente, a cada um desses critérios.

5. Nenhum Estado membro pode ser obrigado a pagar uma contribuição superior a 20% ou inferior a 1% do total do orçamento anual da Zona de Comércio Preferencial.

6. A metade da contribuição devida por um Estado membro será paga ao orçamento da Zona de Comércio Preferencial um mês depois do início do exercício financeiro correspondente e os 50% restantes deverão ser pagos nos seis meses seguintes ao início do exercício financeiro em causa.

7. Um projecto de orçamento para cada exercício é estabelecido pelo Secretário-Geral e aprovado pelo Conselho.

8. São estabelecidos orçamentos especiais para prover as despesas extraordinárias da Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 37

Contribuição dos Estados membros

1. O Conselho determina o montante das contribuições dos Estados membros para o orçamento da Zona de Comércio Preferencial bem como as moedas da liquidação dessas contribuições. Todavia, o Conselho pode isentar as Comores e o Djibouti do pagamento das contribuições previstas no presente parágrafo, durante três anos após a entrada em vigor definitiva deste Tratado, e por conseguinte estes países pagarão as contribuições que o Conselho anualmente determinar, por proposta da Comissão.

2. Se um Estado membro tiver um atraso de mais de um ano no pagamento da sua contribuição por razões que não sejam desordens públicas ou calamidades naturais ou qualquer outra circunstância excepcional que afecte gravemente a sua economia, esse Estado membro, por uma resolução da Conferência, pode ser privado do direito de tomar parte nas actividades da Zona de Comércio Preferencial e cessa de beneficiar das vantagens proporcionadas pelo presente Tratado.

ARTIGO 38

Comité dos inspectores de finanças e contas da Zona de Comércio Preferencial

1. As contas da Zona de Comércio Preferencial para cada exercício são verificadas durante o exercício financeiro seguinte por um Comité de inspectores de finanças constituído nos termos do § 2 do presente artigo e designado neste Tratado <<Comité dos inspectores de finanças>>.

2. O Comité dos inspectores de finanças compõe-se de cinco pessoas, escolhidas entre cinco Estados membros designados regularmente pelo Conselho sob proposta da Comissão e escolhidos como referidos Estados membros entre as pessoas qualificadas como inspectores de finanças de acordo com as leis vigentes nesses Estados membros.

3. O Comité dos inspectores de finanças actua em conformidade com todas as directivas gerais ou específicas do Conselho salvo para:

- a) Determinar as suas próprias normas de procedimento; e
- b) Submeter o seu relatório sobre as contas ao Secretário-Geral o mais tardar seis meses após ter terminado o exercício financeiro a que dizem respeito as contas verificadas.

4. Ao receber o relatório do Comité dos inspectores de finanças o Secretário-Geral distribui cópias a todos os Estados membros e convoca uma reunião da Comissão para que esta analise o relatório e faça as recomendações pertinentes de o submeter ao Conselho para adopção.

5. O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente artigo e sem prejuízo do conteúdo global das disposições precedentes, os referidos regulamentos podem conter as condições de emprego dos membros dos inspectores de finanças e os poderes do referido Comité.

ARTIGO 39

Regulamento financeiro

O Conselho estabelece o regulamento financeiro que rege a aplicação das disposições do presente Capítulo.

CAPÍTULO XI

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 40

Procedimento para a resolução de litígios

Qualquer litígio que ocorra entre os Estados membros resultante da interpretação e aplicação das disposições do presente Tratado é solucionado amigavelmente por acordo entre as partes em querela. Se as partes em causa não conseguirem, solucionar os seus litígios, o assunto pode ser enviado ao Tribunal por uma das partes em litígio; a decisão do Tribunal não tem recurso.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 41

Sede da Zona de Comércio Preferencial

A sede da Zona de Comércio Preferencial é determinada pela Conferência.

ARTIGO 42

Línguas oficiais

As línguas oficiais da Zona de Comércio Preferencial são o inglês, o francês e o português.

ARTIGO 43

Relações com outras organizações regionais

1. Sob reserva das disposições do Artigo 4 do presente Tratado, os Estados membros podem ser membros doutras associações regionais ou sub-regionais de carácter técnico, científico e económico, seja com outros Estados membros ou não, com o objectivo de reforçar a cooperação entre si.

2. O Secretário-Geral esforçar-se-á por coordenar as actividades da Zona de Comércio Preferencial com as das organizações mencionadas no § 1 do presente artigo.

3. A Zona de Comércio Preferencial mantém a título permanente, relações com a Organização da Unidade Africana, a Comissão Económica para a África e todas as organizações inter-governamentais da sub-região capazes de ajudar a aplicar as disposições do presente Tratado.

ARTIGO 44

Estatuto, privilégios e imunidades

1. A Zona de Comércio Preferencial beneficia de personalidade jurídica internacional.

2. No território dos Estados membros, ela beneficia:

- a) Da capacidade jurídica de que necessita para exercer as suas funções decorrentes do presente Tratado;
- b) Do poder de adquirir ou dispor de bens móveis e imóveis de acordo com as leis e regulamentos vigentes em cada Estado membro.

3. A Zona de Comércio Preferencial, no uso da sua personalidade jurídica, é representada pelo Secretário-Geral.

4. Os privilégios e imunidades a reconhecer e outorgar em benefício dos Estados membros no âmbito da Zona de Comércio Preferencial são determinados pelo Conselho.

5. O Secretário-Geral, agindo em nome da Zona de Comércio Preferencial, conclui com o Governo do Estado membro em cujo território a sede e as outras instituições da Zona de Comércio Preferencial serão estabelecidas, um acordo sobre a capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades a reconhecer ou a outorgar relativamente à Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 45

Disposições transitórias

1. A Conferência na sua primeira reunião:

- a) Nomeia o Secretário-Geral
- b) Determina o local onde ficará situada a sede da Zona de Comércio Preferencial e, se for necessário, toma as medidas necessárias para a instituição dum secretário interino; e
- c) Comunicar ao Conselho e às outras instituições da Zona de Comércio Preferencial as directivas necessárias para uma rápida e eficaz implementação do presente Tratado.

2. Sob reserva das disposições do § 1 do presente Artigo, o Conselho nos dois meses seguintes à entrada em vigor provisória

do presente Tratado, realiza a sua primeira reunião e:

- a) Procede à nomeação das pessoas chamadas a ocupar os postos do secretariado, de acordo com as disposições do presente Tratado;
- b) Dá as suas directivas às instituições subordinadas à Zona de Comércio Preferencial;
- c) Dá todas as directivas necessárias ao Secretário-Geral respeitantes à implementação do presente Tratado; e
- d) Desempenha todas as tarefas julgadas necessárias para uma rápida e eficaz implementação do presente Tratado.

ARTIGO 46

Adesão ou associação de outros países à Zona de Comércio Preferencial

Os Estados membros ficam habilitados a negociar em conjunto com qualquer Estado africano que não conste da lista mencionada no § 2 do Artigo 2 do presente Tratado mas que seja vizinho imediato de um Estado membro, e que tenha dado a conhecer ao Secretário-Geral a sua intenção de aderir à Zona de Comércio Preferencial ou de concluir acordos de cooperação com a mesma.

ARTIGO 47

Emendas

1. Qualquer Estado membro está habilitado a apresentar uma proposta tendente a emendar o presente Tratado.

2. As propostas para emendar o presente Tratado são apresentadas ao Secretário-Geral que as comunica aos Estados membros.

3. Todas as propostas para emendar o presente Tratado são submetidas pelo Secretário-Geral através do Conselho à Conferência para análise, no prazo máximo de seis meses após os Estados membros terem recebido a notificação, nos termos das disposições do § 2 do presente Artigo.

4. Qualquer modificação ao presente Tratado, deverá ser adoptado pela Conferência e só entrará em vigor após ter sido ratificada pela maioria de dois terços dos Estados membros.

ARTIGO 48

Retirada

1. Qualquer Estado membro que deseje retirar-se da Zona de Comércio Preferencial avisa o Secretário-Geral da sua intenção por escrito e com uma antecedência de um ano, ao fim do qual ele deixa de ser membro da Zona de Comércio Preferencial se, entretanto, o aviso não for anulado.

2. Durante o período de um ano mencionado no § 1 do presente Artigo, qualquer Estado membro que deseje retirar-se da Zona de Comércio Preferencial cumpre, todavia, as disposições do presente Tratado e responde pelas obrigações contraídas nos termos deste Tratado.

ARTIGO 49

Anexos do Tratado

Os anexos do presente Tratado são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 50

Entrada em vigor, ratificação e adesão

1. O presente Tratado entra em vigor, a título provisório, desde que tenha sido assinado pelas altas partes contratantes ou em seu nome a título definitivo logo que tiver sido ratificado pelo menos por sete Estados signatários.

2. Qualquer Estado mencionado no § 2 do Artigo 2 do presente Tratado pode aderir ao presente Tratado nas condições que a Conferência está habilitada a determinar. No caso de um estado aderente, o presente Tratado entra em vigor à data do depósito do instrumento de adesão.

ARTIGO 51

Depositário

1. O presente Tratado e todos os instrumentos de ratificação e adesão são depositados junto do Secretário executivo da Comissão económica das Nações Unidas para a África que enviará cópias certificadas do presente Tratado a todos os Estados membros.

2. O Secretário executivo da Comissão económica das Nações Unidas para a África notifica os Estados membros sobre as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão e regista o presente Tratado na Organização das Nações Unidas, na Organização da Unidade Africana e em outras organizações a determinar pelo Conselho.

ANEXO I

**PROTOCOLO SOBRE A REDUÇÃO
E A ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS
ADUANEIRAS PARA CERTOS PRODUTOS A
SEREM TROCADOS NO INTERIOR DA ZONA
DE COMÉRCIO PREFERENCIAL**

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

EM CONFORMIDADE com as disposições do ponto i) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado que estipula que os Estados membros devem, através dum protocolo anexo ao referido Tratado, proceder à redução e à eliminação progressiva entre si, de direitos aduaneiros e de todas as outras taxas de idêntico efeito que incidem as importações e as exportações de certas mercadorias originárias da Zona de Comércio Preferencial, tendo em conta a utilidade das disposições que estipulam a eliminação de barreiras não-tarifárias relativas a tais produtos;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

<<Taxas básicas>> significa as taxas de direito aduaneiros

impostas pelos Estados membros sobre os produtos constantes da lista comum à data da entrada em vigor do presente Protocolo ou nas datas em que ela venha a ser posteriormente emendada, com base nas quais se procederá a redução dos direitos aduaneiros correspondentes a esses produtos de conformidade com as disposições do § 2 do Artigo 6 do presente Protocolo;

<<Comité>> designa o Comité aduaneiro e do comércio criado pelo Artigo 11 do Tratado;

<<Comissão>> designa a Comissão intergovernamental de peritos criada pelo Artigo 11 do Tratado;

<<Lista comum>> significa a lista dos produtos originários dos Estados membros que são de interesse para esses Estados tanto para a importação como para a exportação e que será estabelecida periodicamente de conformidade com as disposições do Artigo 3 do presente Protocolo;

A expressão << barreiras não-tarifárias >> designa as medidas não-tarifárias tendentes a regulamentar as trocas comerciais e que têm por efeito limitar ou permitir controlar a importação ou a exportação de mercadorias; trata-se fundamentalmente de licenças de importação e exportação, de autorizações cambiais, de restrições ou interdições temporárias de certas importações ou exportações, da exigência de depósito antecipado para importações, dos certificados de origem das importações, da cobrança de taxas especiais pela passagem dum licença cambial, do registo prévio dos exportadores estrangeiros como condição para a obtenção de licença de importação e outras medidas com efeitos equivalentes;

A expressão <<originárias dos Estados membros>> quando utilizada a propósito de produtos refere-se a produtos reconhecidos como originários dos Estados membros de acordo com as disposições do Anexo III do Tratado.

ARTIGO 2

Fins e objectivos

1. O presente Protocolo tem como fins e objectivos contribuir para a promoção e a liberalização progressiva das trocas comerciais entre os Estados membros, com vista ao estabelecimento progressivo de um mercado comum e posteriormente de uma comunidade económica entre os Estados membros.

2. Sob reservas das disposições do Tratado, os estados membros, para realização dos fins previstos no parágrafo 1 deste Artigo comprometem-se a:

- a) Reduzir e suprimir progressivamente entre si, os direitos aduaneiros e as barreiras não-tarifárias, que afectam as suas relações comerciais, com base numa lista comum de certos produtos a ser acordada periodicamente;
- b) Promover as trocas comerciais recíprocas directas.

ARTIGO 3

Lista comum — Estabelecimento e efeitos

1. Os Estados membros acordam estabelecer uma lista comum

de produtos seleccionados originários dos Estados membros adiante designada por <<Lista comum>> que será anexa ao presente Protocolo e que beneficiarão de um tratamento preferencial quando trocadas entre os Estados membros de acordo com as disposições do Artigo 16 do Tratado.

2. A lista comum incluirá produtos seleccionados que são de interesse para a exportação e importação para os Estados membros e será alterada periodicamente pelo Conselho por recomendação do Comité.

3. Os Estados membros acordam em reduzir e eliminar entre si, de acordo com as disposições do presente Protocolo, os direitos aduaneiros e as barreiras não-tarifárias que incidem sobre os produtos constantes da lista comum.

ARTIGO 4

Classificação das mercadorias e determinação das concessões tarifárias

1. Os Estados membros acordam em reduzir na mesma percentagem os direitos aduaneiros que incidem sobre cada mercadoria ou grupo de mercadorias constantes da lista comum.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no primeiro § do presente Artigo, os Estados membros acordam em classificar os produtos constantes da lista comum segundo vários grupos, em reduzir e posteriormente eliminar as taxas básicas, reduzindo-as primeiramente de acordo com as seguintes percentagens para os diversos grupos de produtos:

Grupo I: Produtos alimentares (excluindo os artigos de luxo) 30%

Grupo II: Matérias - primas
 a) Agrícolas 50%
 b) Não agrícolas 60%

Grupo III: Bens intermediários 65%

Grupo IV: Bens de consumo manufacturados

(excluindo os artigos de luxo)

a) Bens de consumo duradouros (excluindo os constantes dos grupos c) e d) abaixo indicados).. 35%
 b) Bens de consumo não duradouros (excluindo os que constam dos grupos c) e d) abaixo indicados. 35%
 c) Bens de consumo altamente competitivos 30%
 d) Bens de consumo de particular importância para o desenvolvimento económico 70%

Grupo V: Bens de equipamento (incluindo equipamento de transporte) 70%

Grupo VI: Artigos de luxo 10%

3. Não obstante as disposições dos §§ 1 e 2 do presente Artigo, as Comores e o Djibouti poderão, durante o período de dois anos

seguintes a entrada em vigor definitiva do presente Tratado, reduzir os seus direitos aduaneiros em apenas 25 por cento das taxas de redução de tarifas aplicáveis aos Estados membros, de acordo com as disposições dos §§ 1 e 2 deste Artigo. Por conseguinte, as taxas de redução de tarifas a serem aplicadas pelas Comores e pelo Djibouti serão determinadas em cada etapa de negociações de acordo com as disposições do § 1 do Artigo 7 do presente Protocolo.

4. Os Estados membros acordam que sempre que sobre um produto constante da lista comum não incidam quaisquer direitos aduaneiros, nenhum direito aduaneiro lhe poderá ser aplicado quando comercializado na Zona de Comércio Preferencial.

5. Os produtos constantes da lista comum beneficiarão, por parte dos Estados membros, das prerrogativas decorrentes do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 5

Barreiras não-tarifárias e concessões

1. Sob reserva das disposições do Tratado o salvo indicação em contrário, as barreiras não-tarifárias sobre os produtos constantes da lista comum serão reduzidas ou eliminadas como segue:

BARREIRAS NÃO-TARIFÁRIAS CONCESSÕES

a) Restrições quantitativas	Tratamento preferencial na atribuição de contingentes
b) Concessão de licenças de exportação e de importação	Tratamento preferencial na emissão de licenças
c) Concessão de certificados de câmbio	Tratamento preferencial na emissão de certificados
d) Indicação relativa às fontes de importação	Tratamento preferencial
e) Proibição temporária ou não de importar	Isenção segundo os casos
f) Depósitos antecipados para importações	Tratamento preferencial
g) Autorização condicional para importar	Tratamento preferencial
h) Taxas especiais para aquisição de licenças de câmbio	Tratamento preferencial

2. Os Estados membros comprometem-se a manter sob constante revisão as barreiras não-tarifárias existentes entre si com vista à sua redução progressiva e à sua eliminação ulterior.

ARTIGO 6

Taxas de referências e disposições relativas a manutenção do <<statu quo>>

1. Os Estados membros comprometem-se a não aumentar os direitos aduaneiros e as barreiras não-tarifárias sobre as merca-

dorias constantes da lista comum a partir da data em que se acorde incluir esses produtos na lista comum.

2. Com vista à aplicação das disposições do § 3 do Artigo 3 do presente Protocolo, os Estados membros acordam que:

- a) Os direitos aduaneiros por eles aplicados à data da entrada em vigor definitiva do Tratado são as taxas de referência sobre as quais se basearão as reduções tarifárias dos produtos constantes da lista comum e que para as outras mercadorias que venham a ser acrescentadas ulteriormente à referida lista serão aplicadas às disposições da alínea b) do § 6 do Artigo 7 do presente Protocolo; e que
- b) As barreiras não-tarifárias por eles aplicadas à data da entrada em vigor definitiva do presente Protocolo são aquelas sobre as quais se basearão as concessões relativas às mercadorias constantes da lista comum.

ARTIGO 7

Procedimento para as negociações sobre a redução e a eliminação de barreiras comerciais

1. Os Estados membros comprometem-se a negociar de dois em dois anos a partir da data da entrada em vigor do Tratado, sobre as mercadorias que deverão ser incluídas na lista comum, e sob reserva das disposições do Tratado, sobre a redução progressiva e a eliminação posterior dos direitos aduaneiros e das barreiras não-tarifárias que condicionam o comércio entre si, num prazo de dez anos.

2. As negociações sobre as mercadorias a serem incluídas na lista comum serão conduzidas pela Comissão e os resultados dessas negociações serão aprovadas pelo Conselho.

3. Salvo orientação em contrário do Conselho, cada etapa de negociações não deverá durar mais do que seis meses, desde que a primeira etapa de negociações se realize antes de cumpridos dois anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente Protocolo.

4. Para efeitos de aplicação das disposições do § 1 do presente Artigo, cada Estado membro compromete-se a submeter ao secretariado as listas de produtos de seu interesse para a exportação e importação e qualquer outra informação pertinente que possa a qualquer altura ser solicitada pelo Comité para identificar as mercadorias a serem incluídas na lista comum.

5. Ao receber as listas dos produtos, o secretariado, tendo em conta as suas próprias propostas, compila uma lista completa de todas as mercadorias de interesse para a exportação e importação dos Estados membros que envia a Comissão a fim de apoiar na elaboração da lista comum a ser aprovada pelo Conselho.

6. Com vista à determinação de novas e mútuas concessões tarifárias e não-tarifárias na Zona de Comércio Preferencial, os Estados membros acordam que:

- a) Os direitos aduaneiros preferenciais em vigor relativos às mercadorias já indicadas na lista comum serão as taxas de referência nas quais se basearão as reduções tarifárias subsequentes, e as reduções basear-se-ão numa percentagem comum a ser determinada pelo Conselho por recomendação da Comissão em relação a cada grupo de mercadorias durante cada etapa das negociações;

- b) As taxas básicas relativas aos produtos susceptíveis de serem incluídos na lista comum, são as taxas nacionais dos direitos aplicadas por cada Estado membro a tais mercadorias na data em que a sua inclusão na lista comum for aprovada pelo Conselho e as novas mercadorias forem incluídas segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 4 deste protocolo;

- c) As concessões não-tarifárias relativas às mercadorias que poderão ser regularmente incluídas na lista comum basear-se-ão nas barreiras não-tarifárias em vigor nos Estados membros à data em que se chega a acordo sobre tais concessões, e as reduções das barreiras não tarifárias serão determinadas de acordo com as disposições do § 1 do Artigo 5 do presente Protocolo;

- d) O Conselho pode, sob proposta do Comité que lhe é submetida pela Comissão, isentar por um período determinado, qualquer Estado membro da aplicação das reduções acordadas ou a eliminação de direitos aduaneiros e de barreiras não-tarifárias, em relação a qualquer mercadoria:

Desde que tal isenção não comprometa os objectivos do presente Protocolo e seja comunicado, o mais cedo possível, aos restantes Estados membros, por intermédio do secretariado.

7. Quaisquer concessões comerciais acordadas nos termos das disposições deste Artigo serão aplicadas multilateralmente na Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 8

Disposições relativas a outros acordos de comércio preferencial

1. Os Estados membros acordam que todas as concessões tarifárias e não-tarifárias outorgadas e em vigor entre alguns deles poderão ser estendidas a qualquer outro Estado membro que deseje beneficiar de tais concessões numa base recíproca.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que dois ou mais Estados membros mantenham em vigor acordos preferenciais bilaterais ou multilaterais já existentes, ou concluir novos acordos entre si sobre os produtos que não constem da lista comum.

3. Nenhuma disposição do presente Protocolo impede que um Estado membro mantenha em vigor acordos preferenciais que tenha concluído com terceiros países ou de concluir novos acordos:

desde que tais acordos não sejam obstáculo à realização dos objectivos do presente Protocolo nem limitem o seu campo de aplicação e que quaisquer preferências concedidas a terceiros países a coberto desses acordos sejam estendidos aos Estados membros numa base recíproca.

ARTIGO 9

O Comité

Sob reserva das disposições do presente Protocolo e das directivas que o Conselho possa dar regularmente, o Comité tem entre outras as seguintes funções:

- a) Rever periodicamente, a lista comum e as reduções ou eliminações tarifárias e não-tarifárias com ela relacionadas conforme directivas que, de vez em quando, o Conselho possa dar;
- b) Encetar negociações de dois anos sobre as mercadorias a incluir na lista comum bem como sobre a redução ou eliminação de direitos aduaneiros e de barreiras não-tarifárias correspondentes a essas mercadorias e submeter através da Comissão intergovernamental de peritos as suas recomendações sobre o assunto ao Conselho para análise e decisão;
- c) Recomendar ao Conselho através da Comissão intergovernamental de peritos as isenções que possam ser concedidas pelo Conselho no contexto das disposições da alínea d) do § 6 do Artigo 7 do presente Protocolo;
- d) Exercer todas as outras funções que possam concorrer para a liberalização e promoção do comércio na Zona de Comércio Preferencial em cumprimento das directivas que regularmente possam ser dadas pelo Conselho.

ARTIGO 10

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO LI

PROTOCOLO SOBRE A COOPERAÇÃO ADUANEIRA NA ZONA DE COMÉRCIO PREFERENCIAL PARA OS ESTADOS DA ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

CONSCIENTES do facto de que as divergências entre as regulamentações e procedimentos aduaneiros nacionais e a falta de cooperação em matéria aduaneira dificultam o comércio entre os Estados membros;

CONVENCIDOS de que a eliminação ou a redução das divergências nas normas e procedimentos aduaneiros assim como a promoção da cooperação aduaneira entre os Estados membros pode contribuir para o desenvolvimento desse comércio;

TENDO EM CONTA além disso, a Convenção internacional sobre assistência administrativa mútua para a prevenção, a investigação e a repressão de infracções aduaneiras, havida em Nairobi a 9 de Junho de 1977; a Convenção internacional sobre a simplificação e a harmonização dos procedimentos aduaneiros, que teve lugar em Kyoto a 18 de Maio de 1973; a Convenção aduaneira sobre o trânsito internacional de mercadorias (Convenção ITI), que teve lugar em Biana a 7 de Junho de 1971; a Convenção aduaneira relativa a Caderneux ATA para importação

temporária de mercadorias (Convenção ATA) havida em Bruxelas aos 6 de Dezembro de 1961; e outras convenções aduaneiras internacionais pertinentes; e

LEMBRANDO as disposições do ponto x) da alínea

- a) Do § 4 do Artigo 3 do Tratado onde se estipula que as normas de cooperação aduaneira entre os Estados membros estarão contidas num protocolo a ser anexo ao referido Tratado.

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

Interpretação

por <<Comité>> entende-se o Comité aduaneiro e de comércio criado pelo Artigo 11 do Tratado;

por <<regulamentação aduaneira>> entendem-se todas as disposições regulamentares aplicadas pela administração das alfândegas à importação, exportação, ao trânsito ou movimento de mercadorias que impliquem ou não percepção de direito ou de taxas (ou constituição duma apólice de seguro para o efeito), bem como à interdições, de restrições ou de controlos, ou de regulamentações relativas ao controlo de cambiais, ou a todo outro regime aduaneiro;

por <<infracções aduaneiras>> entendem-se todas as violações ou tentativas de violação dum regulamento aduaneiro;

por <<território aduaneiro>> entende-se o território onde a regulamentação aduaneira dum Estado membro ou de vários Estados membros é aplicada na sua totalidade;

por <<zona franca>> entende-se uma parte do território dum Estado membro dentro do qual as mercadorias introduzidas são geralmente consideradas, para fins de importação de direitos de importação, como se estivessem fora do seu território aduaneiro, e não são submetidas ao controlo aduaneiro habitual;

por <<declaração de mercadorias>> entende-se uma declaração feita na forma prescrita pela administração das alfândegas, através da qual as pessoas interessadas fornecem detalhes de que a administração das alfândegas necessita com o fim de aplicar os procedimentos aduaneiros pertinentes;

por <<direitos de importação>> entendem-se os direitos aduaneiros, e todas as outras taxas com idêntico efeito, cobradas pela importação das mercadorias ou por virtude dessa importação;

por <<importação temporária>> entendem-se os procedimentos aduaneiros por virtude dos quais certas mercadorias introduzidas no interior dum território aduaneiro, são

isentas de pagamento de direitos de importação e são isentas das interdições e restrições relativas às importações, na condição de que dentro dum prazo determinado, sejam reexportadas do Estado membro para onde elas foram importadas, ou se Estado membro a partir do qual elas serão reexportadas, ou de destinem ao consumo de um Estado membro após sofrerem determinadas operações de fabricação, de transformação ou reparação.

ARTIGO 2

Campo de aplicação e objectivos

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se a toda a actividade de cooperação entre os Estados membros no domínio da gestão e da organização das alfândegas e referem-se em particular:

- a) Às questões relativas ao tratamento preferencial das suas exportações e importações;
- b) À simplificação e a harmonização das regulamentações e procedimentos aduaneiros, em particular no que respeita à avaliação das mercadorias, à classificação tarifária, a admissão temporária, a armazenagem, a reexportação, a exportação, ao comércio fronteiriço e ao reembolso de direitos de exportação;
- c) À prevenção, a investigação e a repressão das infracções aduaneiras;
- d) Às acordos institucionais nacionais e conjuntos;
- e) Às instituições e programas de formação para o pessoal das alfândegas;

2. As disposições do § 1 do presente artigo não impedem a cooperação para o estabelecimento gradual de tarifas aduaneiras uniformes respeitantes às mercadorias importadas de terceiros países.

ARTIGO 3

Cooperação no que concerne ao tratamento preferencial aplicado às mercadorias

1. Os Estados membros comprometem-se a cooperar na implementação das disposições do Tratado relativas ao tratamento preferencial concedido às mercadorias, e mais particularmente aquelas que respeitam:

- a) Às alterações uniformes introduzidas na legislação e procedimentos aduaneiros nacionais;
- b) À redução ou a eliminação de direitos aduaneiros e de barreiras não-tarifárias sobre trocas comerciais; e
- c) Todo outro aspecto das regulamentações e práticas aduaneiras concernentes ao tratamento preferencial aplicado às mercadorias.

2. Os Estados membros procedem através do Conselho e do Comité a um exame contínuo dos progressos alcançados no que concerne a aplicação das disposições deste protocolo.

3. Nenhuma disposição contida num regulamento dum Estado e nenhuma acção que vise a aplicação desse regulamento podem

ser consideradas como incompatíveis ou em contravenção com as disposições do presente artigo desde que o regulamento em questão contenha disposições a que um Estado membro pode razoavelmente ter necessidade de recorrer no interesse da sua defesa, da sua política, da segurança pública, da ordem pública, da moral pública, da saúde pública ou da higiene, de protecção das riquezas nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou da protecção da propriedade industrial ou comercial.

Todavia, estas interdições ou restrições não podem constituir um meio de impor discriminações arbitrárias ou de restrições disfarçadas no comércio entre os Estados membros.

ARTIGO 4

Simplificação e harmonização dos procedimentos aduaneiros

1. Os Estados membros comprometem-se a promover a simplificação e a harmonização das regras, regulamentos e procedimentos aduaneiros, a fim de facilitar o movimento das mercadorias e dos serviços através das suas fronteiras comuns.

2. A fim de implementar a aplicação das disposições do § 1 do presente artigo, os Estados membros comprometem-se a:

- a) Adoptar uma classificação pautal uniforme, completa e sistemática, assente numa base comum e precisa para a sua descrição e interpretação, de acordo com as normas internacionalmente aceites;
- b) Adoptar um sistema uniforme de avaliação das mercadorias baseado em princípios de equidade, de uniformidade e de simplicidade de aplicação, em conformidade com as normas e princípios directores internacionalmente aceites;
- c) Acordar cláusulas e condições comuns aplicáveis às formalidades da importação temporária, incluindo as listas ou as categorias de mercadorias visadas e a natureza dos processos de fabrico ou de transformação;
- d) Implementar a aplicação das regras aduaneiras aplicáveis à reexportação das mercadorias, previstas no Anexo IV do Tratado;
- e) Implementar a aplicação das regras aduaneiras aplicáveis ao trânsito das mercadorias estabelecidas no Anexo V do Tratado;
- f) Harmonizar e simplificar as formalidades e os documentos aduaneiros em conformidade com as disposições do Anexo X do Tratado; e
- g) Adoptar procedimentos comuns no que concerne à criação e funcionamento de zonas francas e de portos francos, de fábricas sob fiscalização aduaneira e reembolsos de direitos de exportação.

3. Os Estados membros comprometem-se a utilizar a nomenclatura do Conselho de cooperação aduaneira como base de classificação pautal das mercadorias, e podem acordar subposições pautais que incluam produtos ou categorias de produtos aos quais é aplicado um tratamento preferencial entre si.

4. Os Estados membros comprometem-se a harmonizar as nomenclaturas aduaneiras e estatísticas bem como estandardizar as estatísticas que aplicam ao comércio, de modo a assegurar a comparabilidade e a credibilidade das informações pertinentes.

ARTIGO 5

Comunicação e informações
relativas às alfândegas

1. Os Estados membros trocarão as informações relativas às alfândegas, e muito particularmente as informações seguintes:

- a) As alterações feitas à legislação aduaneira, aos procedimentos aduaneiros, bem como aos direitos aduaneiros e aos produtos de base sujeitos a restrições de importação ou de exportação;
- b) As informações relativas à prevenção, à investigação e repressão das infracções aduaneiras conforme descritas no Artigo 6 do presente Protocolo; e
- c) Qualquer outra informação considerada necessária pelo Comité.

2. A fim de permitir a aplicação das disposições do § 1 do presente artigo, os Estados membros acordam em adoptar edições com folhas removíveis para as suas pautas aduaneiras nacionais.

ARTIGO 6

Prevenção e investigação de
infracções aduaneiras

1. Os Estados membros comprometem-se a cooperar com vista à prevenção, a investigação e à repressão das infracções aduaneiras.

2. A fim de implementar a aplicação das disposições do § 1 do presente artigo os Estados membros comprometem-se a:

- a) Trocar listas de mercadorias e de publicações cuja importação é interdita nos respectivos territórios;
- b) Interditar a exportação de mercadorias e de publicações visadas no § a) do presente artigo para o território aduaneiro de outros Estados membros;
- c) Trocar listas de mercadorias que se sabe serem objecto dum tráfico ilícito entre os territórios aduaneiros dos Estados membros e exercer uma fiscalização particular sobre o movimento dessas mercadorias;
- d) Tomar as medidas necessárias a fim de assegurar que as mercadorias exportadas ou importadas através das suas fronteiras comuns passem por uma competente e reconhecida estância aduaneira e ao longo de itinerários aprovados;
- e) Enviar listas das estâncias aduaneiras situadas ao longo das suas fronteiras comuns, com detalhes sobre as competências dessas estâncias, sobre os seus horários de abertura e sobre toda a modificação desses postos, a fim de permitir a aplicação efectiva das disposições da alínea d) do presente §;
- f) Esforçar-se por fazer corresponder as competências e os horários de abertura das estâncias aduaneiras situadas nas mesmas zonas e interditar a exportação de mercadorias para os Estados membros quando as estâncias aduaneiras correspondentes do Estado membro vizinho não têm competência para desalfandegá-las; e
- g) Exercer uma fiscalização particular sobre

i) no que concerne aos respectivos territórios aduaneiros, à entrada; à permanência e à saída de certas pessoas que são, por justa causa, consideradas suspeitas por alguns Estados membros de estarem envolvidas em actividades que sejam contrárias à regulamentação aduaneira de um dos Estados membros;

ii) os movimentos de certas mercadorias consideradas suspeitas por um Estado membro de serem objecto dum tráfico ilegal em direcção ao Estado membro que tiver dado indicações nesse sentido;

iii) certos lugares onde tenham sido constituídos <<stocks>> de mercadorias o que permitiria suspeitar de que elas podem servir para importações ilegais num Estado membro;

iv) certos veículos, navios, aeronaves ou outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados a fim de cometerem infracções aduaneiras num dos Estados membros.

3. Os Estados membros trocarão:

a) Espontaneamente e sem demora, qualquer informação respeitante:

i) às operações que sejam suspeitas de serem feitas para darem lugar a infracções aduaneiras num dos Estados membros;

ii) a pessoas, a veículos, a navios, às aeronaves e a outros meios de transporte de que se suspeite, por participarem em actividades que constituem violação às leis aduaneiras dos Estados membros;

iii) às novas técnicas utilizadas para cometer infracções aduaneiras;

iv) às mercadorias que se saiba serem objecto de tráfico ilícito.

b) A pedido expresso apresentado por escrito, e o mais rapidamente possível, toda a informação disponível:

i) contida nos documentos aduaneiros relativos às trocas entre dois países, de mercadorias que são suspeitas de terem violado a regulamentação aduaneira do Estado membro requisitante;

ii) que permitam detectar falsas declarações, em particular no que respeita ao valor tributável; e

iii) no respeitante aos certificados de origem, as facturas ou outros documentos de que se sabe ou se suspeita serem falsas

c) Por pedido expresso, os Estados membros trocarão, caso necessário, e sob forma de documentos oficiais, informações respeitantes às seguintes questões:

i) a autenticidade do documento oficial emitido para apoio de uma declaração de mercadoria feita junto das autoridades aduaneiras do Estado membro requisitante;

ii) a fim de apurar se as mercadorias que tenham recebido tratamento preferencial quando saíram do território do Estado membro requisitante por terem sido

declaradas como destinadas ao uso interno noutro Estado membro foram, efectivamente, desalfandegadas para uso nesse Estado;

- iii) a fim de apurar se as mercadorias importadas no território do Estado membro requisitante foram legalmente exportadas do território do Estado membro exportador;
- iv) a fim de apurar se as mercadorias exportadas do território do Estado membro requisitante foram legalmente importadas no território do Estado membro importador e de conformidade com a declaração do importador; e
- v) sobre documentos especiais que tenham sido emitidos por autoridades aduaneiras do Estado membro exportador a fim de serem remetidos às autoridades aduaneiras do Estado membro importador para que estas possam certificar que as mercadorias foram legalmente exportadas.

4. Sempre que expressamente solicitado por um outro Estado membro cada Estado membro compromete-se a:

- a) Fazer inquéritos, ordenar declarações e obter provas concernentes a uma infracção aduaneira sob investigação no Estado membro requisitante e transmitir os resultados do inquérito, bem como quaisquer documentos ou outras formas de prova para o Estado membro requisitante; e
- b) Notificar as autoridades competentes do Estado membro requisitante sobre todas as medidas ou decisões tomadas pelas autoridades competentes do Estado membro onde foi cometida a infracção aduaneira de conformidade com os regulamentos em vigor neste Estado membro.

ARTIGO 7

Modalidades de aplicação

1. Com vista à efectiva aplicação das disposições do presente Protocolo, os Estados membros comprometem-se a:

- a) Encorajar a cooperação entre as respectivas administrações aduaneiras nacionais bem como com o Comité; e
- b) Criar instalações e programas comuns de formação para o pessoal ligado à administração das alfândegas.

ARTIGO 8

O Comité

As funções do Comité incidem principalmente sobre:

- a) Todas as actividades relativas à cooperação aduaneira entre os Estados membros, de acordo com as disposições do § 1 do artigo 2 do presente Protocolo; e
- b) A realização de estudos e a execução de recomendações sobre aspectos práticos de cooperação aduaneira entre os Estados membros incluindo os relacionados com a formação do pessoal ligado à administração das alfândegas.

ARTIGO 9

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos que visem uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO III

PROTOCOLO SOBRE AS REGRAS DE ORIGEM DOS PRODUTOS QUE SERÃO COMERCIALIZADOS ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA ZONA DE COMÉRCIO PREFERENCIAL

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM CONTA o ponto *ii* da alínea *a*) do § 4 do Artigo 3 do Tratado, que prevê que as regras de origem dos produtos que devem beneficiar de tratamento preferencial na Zona de Comércio Preferencial estarão inseridas num Protocolo a ser anexo ao Tratado;

ACORDAM O SEGUINTE:

REGRA 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por <<Comité>> entende-se: o comité aduaneiro de comércio criado pelo Artigo 11 do Tratado;

por <<custo à porta da fábrica>> entende-se o valor de todas as componentes necessárias à produção dum dado produto;

a noção de <<gestão>> refere-se a todos os responsáveis numa empresa que participam na tomada de decisões ou na direcção tais como quadros técnicos e administrativos e todas as outras pessoas em geral responsáveis pela elaboração e pela execução da política numa empresa;

por <<materiais>> entende-se as matérias-primas, os produtos semi-acabados, os produtos, os ingredientes, partes e componentes utilizados na produção de mercadorias;

por <<nacional>> entende-se uma pessoa física ou jurídica considerada consoante os casos como cidadã ou nacional de um Estado membro, salvo que, relativamente as pessoas jurídicas e de acordo com as isenções previstas no § 2 da Regra 2 do presente Protocolo, elas se subordinam as disposições atrás mencionadas e que por outro lado, a sua sede esteja estabelecida no referido Estado membro em conformidade com as leis aí em vigor e que pelo menos 51 por cento do capital social das referidas pessoas jurídicas pertença a cidadãos ou organismos

públicos do Estado membro em questão;

as expressões <<produzidos>> e <<um processo de produção>> incluem a execução de qualquer operação ou processo, excepto toda a operação ou processamento previsto na Regra 5 do presente protocolo;

o termo <<produtor>> aplica-se a uma empresa mineira, manufactureira ou agrícola ou qualquer outro agricultor ou artice individual que produza mercadorias para a exportação;

por <<valor acrescentado>> entende-se a diferença entre o custo à porta da fábrica do produto acabado e o valor C.I.F. dos materiais importados de terceiros países e utilizados no processo de produção.

2. Na determinação do local de produção dos produtos e das mercadorias provenientes do mar, rios, lagos, em relação a um Estado membro, o barco de Estado membro será considerado como parte integrante do território desse Estado para determinar a origem dessas mercadorias; os produtos provenientes do mar, dos rios, ou dos lagos e as mercadorias aí produzidas são consideradas como originárias do território dum Estado membro se tiverem sido transportadas ou produzidas num barco nesse Estado membro e se tiverem sido enviadas directamente para os territórios dos Estados membros.

3. Para efeitos do presente Protocolo considera-se que um navio é de um Estado membro se estiver registado num Estado membro e se satisfizer uma das seguintes condições:

- a) Pelo menos 75% dos oficiais do navio são nacionais do Estado membro;
- b) Pelo menos 75% da tripulação do navio é constituída por cidadãos do Estado membro; ou
- c) Os cidadãos do Estado membro ou Instituições, as agências, as empresas ou sociedades do ou dos governos dos Estados em causa tenham uma participação pelo menos maioritária e detenham a maioria das subscrições do capital acções referentes a esses navios.

REGRA 2

Regras de origem aplicáveis às mercadorias provenientes da Zona de Comércio Preferencial

1. As mercadorias são consideradas originárias de um Estado membro se: sendo produzidas directamente num Estado membro têm por destino outro Estado membro;

- a) Se tiverem sido produzidas nos Estados membros por empresas cuja gestão é assegurada por uma maioria de cidadãos e se pelo menos 51% das acções do capital pertencem a cidadãos nacionais ou ao governo ou governos dos Estados membros ou a instituições, agências, empresas ou sociedades do dito governo ou governos; e
- b) Se as mercadorias satisfizerem um dos critérios enumerados dos pontos i) a v) desta alínea:

i) tenham sido inteiramente produzidas de acordo com as definições da Regra 3 do presente Protocolo;

ii) tenham sido produzidas no Estado membro e o valor C.I.F. dos materiais importados fora dos Estados membros ou de origem indeterminada e que tenham sido utilizados em qualquer fase de produção das mesmas, não exceda 60% do custo total dos materiais utilizados na produção das mercadorias;

iii) tenham sido produzidas nos Estados membros essencialmente com materiais importados de outros países que não os Estados membros ou de origem indeterminada e o valor acrescentado, resultante do processo de produção, incluindo o valor dos materiais provenientes dos Estados membros represente pelo menos 45% do custo à porta da fábrica;

ficando entendido que o Conselho pode, por recomendação do Comité, elevar a percentagem exigida do valor acrescentado;

iv) sob reserva as disposições do ponto iii) desta alínea:

a) tenham sido produzidas nos Estados membros e definidas numa lista elaborada pelo Conselho por recomendação do Comité como sendo mercadorias de particular importância para o desenvolvimento económico dos Estados membros e não contenham menos de 25 por cento do valor acrescentado; ou

b) tenham sido produzidas nos Estados membros e o seu consumo é grande e generalizado nos Estados membros e constam numa lista estabelecida pelo Conselho por recomendação do Comité como sendo mercadorias actualmente em carência nos Estados membros e que contenham um valor acrescentado de pelo menos 30%.

v) sob reserva das isenções que possam ser determinadas pelo Conselho:

a) tenham sido importadas nos Estados membros e tenham sofrido um substancial processo de transformação, isto é, um processo de produção em resultado do qual essas mercadorias sejam classificadas ou se tornem classificáveis numa posição pautal NCCD diferente da posição pautal NCCD sob a qual elas foram importadas e que constarão numa lista designada por <<lista A>>; ou

b) tenham sido importadas nos Estados membros e não tenham sofrido um processo de transformação a como referido no sub-ponto a) da presente alínea mas que são consideradas apesar de tudo pelo Conselho, como tendo sofrido um importante processo de transformação de acordo com o determinado na alínea a) deste ponto e constarão numa lista designada por <<lista B>>.

2. Não obstante as disposições da alínea a) do § 1 desta Regra:

a) O montante da participação ao capital-acção aplicável às

empresas visadas na presente alínea não será, no que se refere às Comores e ao Djibouti, inferior a 25 por cento durante o período de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado; O Conselho sob recomendação da Comissão fica encarregado de determinar no fim do referido período, o montante da participação ao capital-acção a aplicar às empresas supracitadas;

- b) O montante da participação ao capital-acção a aplicar às empresas visadas nesta alínea não será, no que concerne as Maurícias, inferior a 30 por cento durante o período de dois anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado. Por outro lado o montante em causa não será inferior a 40 por cento durante os dois anos seguintes a este período, e 51 por cento no fim do sexto ano depois da entrada em vigor definitiva do Tratado;
- c) O montante da participação ao capital-acção a aplicar às empresas visadas nesta alínea, não será quanto ao Botswana, ao Lesotho e à Swazilândia, inferior a 30 por cento durante o período de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado. O Conselho, sob proposta da Comissão, fica encarregado de determinar, no fim do dito período, o montante da participação ao capital-acção aplicável às empresas supracitadas;
- d) O montante da participação ao capital-acção aplicável às empresas mencionadas nesta alínea, não será no tocante ao Zimbabwe inferior a 30 por cento durante o período de dois anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado. Contudo, o referido montante não será inferior a 40 por cento durante os dois anos seguintes a este período e a 51 por cento no fim do quinto ano depois da entrada em vigor definitiva do Tratado.

3. O Conselho pode determinar o período durante o qual as mercadorias contidas nas listas referidas nos pontos iv e v) da alínea b) do § 1 da presente Regra permanecerão inscritas nessas listas e pode emendá-las de vez em quando, se necessário.

4. As matérias-primas ou os produtos semi-acabados que, de acordo com as disposições deste Protocolo, sejam originárias de qualquer Estado membro e que são trabalhadas ou tratadas num, ou vários Estados membros são, para fins de determinação da origem dum produto acabado, consideradas como originárias dos Estados membros onde teve lugar o último processo de transformação ou fabricação.

REGRA 3

Mercadorias inteiramente produzidas nos Estados membros

Para efeitos do ponto i) da alínea b) do § 1 da Regra 2 deste Protocolo, são consideradas como inteiramente produzidos nos Estados membros os seguintes produtos:

- a) Os produtos mineiros extraídos do solo ou dos fundos do mar dos Estados membros;

- b) Os produtos vegetais colhidos nos Estados membros;
- c) Os animais vivos nascidos ou criados nos Estados membros;
- d) Os produtos e sub-produtos provenientes de animais nascidos ou criados nos Estados membros;
- e) Os produtos provenientes da caça ou da pesca praticadas nos Estados membros;
- f) Produtos extraídos no mar, dos rios e dos lagos nos Estados membros por um navio de um Estado membro;
- g) Os produtos produzidos numa fábrica dum Estado membro utilizando-se exclusivamente os produtos mencionados no § j) da presente Regra;
- h) Os artigos usados servindo apenas para a recuperação de matérias, sob condição de esses artigos terem sido obtido de utilizadores dos Estados membros;
- i) Os desperdícios e detritos resultantes das operações de fabrico nos Estados membros;
- j) As mercadorias produzidas no interior dos Estados membros resultantes exclusiva ou principalmente de uma ou de duas das seguintes fontes:
- i) dos produtos mencionados nas alíneas a) a j) desta Regra;
- ii) os materiais que não contenham nenhum componente importado de outros países que os Estados membros ou de origem indeterminada.

REGRA 4

Aplicação dos critérios relativos à percentagem dos materiais importados e do valor acrescentado

Para os fins da alínea a) do § 1 e dos pontos ii), iii) e iv) da alínea b) do § 1 da regra 2 do presente Protocolo:

- a) Todo o material que satisfaça as condições definidas, no ponto i) da alínea b) do § 1 da Regra 2 deste protocolo é considerado como não contendo qualquer elemento importado de outros países que os Estados membros;
- b) O Valor de quaisquer materiais que possam ser definidos como tendo sido importados de terceiros países é o seu valor C.I.F. aceite pelas autoridades aduaneiras aquando do desalfandegamento para o consumo interno ou para importação temporária, na altura da última importação para o Estado membro onde os materiais foram utilizados no processo de produção, deduzido de quaisquer custos de transporte do trânsito através de outros Estados membros;
- c) Se o valor de quaisquer materiais importados de terceiros países não puder ser determinado em conformidade com a alínea b) desta Regra, o seu valor é o preço mais recente pago por esses materiais no Estado membro onde foram utilizados no processo de produção;
- d) Se a origem de quaisquer materiais não pode ser determinada, os mesmos são considerados como tendo sido importados de terceiros países e o seu valor é o preço mais recente pago por esses materiais no Estado membro onde foram utilizados no processo de produção.

REGRA 5

Operações que não conferem uma origem

Não obstante as disposições dos pontos *i*), *ii*) e *v*) da alínea *b*) do § 1 da Regra 2 do presente Protocolo, as operações e processamentos seguintes são considerados insuficientes para justificar a afirmação de que as mercadorias são originárias de um Estado membro:

- a*) A embalagem, o engarrafamento ou o acondicionamento em frascos, sacos, caixas de cartão ou madeira, a fixação em cartões ou em pranchas ou quaisquer outras operações de embalagem simples;
- b*) *i*) a simples mistura de ingredientes importados de terceiros países;
- ii*) a simples montagem de componentes e peças importadas de terceiros países com vista a obter um produto completo;
- iii*) a simples mistura e montagem quando os custos dos ingredientes, das peças e dos componentes importados de terceiros países e utilizados em quaisquer desses processamentos excedam 60 por cento dos custos totais dos ingredientes, das peças e dos componentes utilizados;
- c*) As operações destinadas a assegurar a boa conservação das mercadorias durante o transporte e a armazenagem tais como a ventilação, a exposição, a secagem, a congelação, a conservação em salmoura, em anidrido sulfuroso ou em qualquer outra solução aquosa, a eliminação de elementos deteriorados e outras operações similares;
- d*) As substituições de embalagens e a separação ou junção de remessas;
- e*) A marcação, a etiquetagem ou a aposição doutros sinais distintivos do mesmo género sobre os produtos ou sobre as suas embalagens;
- f*) Simples operações tais como a aspiração do pó, a peneiração ou a filtração, a triagem, a classificação e o reagrupamento incluindo a constituição de grupos de mercadorias, a lavagem, a pintura e o corte;
- g*) A combinação de duas ou mais operações definidas nos § *a*) e *c*) desta Regra;
- h*) O abate de animais.

REGRA 6

Unidade de qualificação

1. Numa remessa cada artigo é considerado separadamente excepto:

- a*) Quando a nomenclatura do Conselho de cooperação aduaneira especificar que um grupo, um conjunto ou amontoado de artigos deve ser classificado numa única posição, este grupo, este conjunto ou este amontoado de artigos é considerado como um só artigo;

b) As ferramentas, peças separadas e acessórios que foram importados conjuntamente com um artigo e cujo preço esteja incluído no dito artigo e para as quais não exista qualquer encargo em separado, serão consideradas como formando um todo com o artigo:

desde que constituam equipamento normal e habitualmente incluindo na venda dos artigos desse género;

- c*) Nos casos não abrangidos pelas alíneas *a*) e *b*) do presente §, as mercadorias são consideradas como um só artigo quando consideradas como tal para fins de avaliação dos direitos aduaneiros relativos a artigos similares pelo Estado membro importador.

2. Um artigo não montado ou desmontado que seja importado em várias remessas porque, por razões de transporte ou de produção, não é exequível a sua importação numa só remessa é considerado como um artigo único.

REGRA 7

Separação dos materiais

1. Para os produtos ou para as indústrias que seja impraticável o produtor separar fisicamente os materiais do mesmo género mas de origem diferente utilizados na produção das mercadorias, essa separação pode ser substituída por um sistema de contabilização apropriado que garante que não se considerem como originária dos Estados membros uma quantidade maior de mercadorias do que se consideraria se o produtor fosse capaz de separar fisicamente os materiais.

2. Qualquer sistema de contabilização desse género deverá obedecer às condições fixadas pelo Conselho a fim de assegurar a aplicação de medidas de controlo adequadas.

REGRA 8

Tratamento aplicável às misturas

1. No caso das misturas, desde que não se trate de grupos, de conjuntos ou de amontoados de mercadorias descritas na Regra 6 deste Protocolo, um Estado membro pode recusar-se a aceitar como originário de outro Estado membro qualquer produto que resulte duma mistura de mercadorias que possam ser consideradas originárias dum Estado membro, com as que o não possam ser, se as características do produto na generalidade não forem essencialmente diferentes das características das mercadorias que foram misturadas.

2. Para determinados produtos em relação aos quais o Conselho reconheça ser necessário autorizar a mistura do tipo descrito no § 1 da presente Regra, tais produtos são aceites como originários dos Estados membros na medida em que se prove que uma parte desse produto corresponde à quantidade das mercadorias originárias dos Estados membros utilizadas na mistura segundo as condições a determinar pelo Conselho, por recomendação do Comité.

REGRA 9

Tratamento aplicável às embalagens

1. Se para calcular os direitos aduaneiros um Estado membro trata separadamente as mercadorias e as suas embalagens, ele pode, de igual modo e em relação às suas importações provenientes de um outro Estado membro, considerar separadamente a origem da embalagem.

2. No caso de não ser aplicável o § 1 desta regra, a embalagem é considerada como formando um todo com as mercadorias e nenhuma parte da embalagem necessária ao seu transporte ou armazenagem, é considerada como tendo sido importada de terceiros países, ao determinar-se na generalidade a origem das mercadorias.

3. Para efeitos do § 2 da presente regra, a embalagem na qual as mercadorias são habitualmente vendidas a retalho não são consideradas como embalagens necessárias para o transporte ou armazenamento de mercadorias.

4. Os contentores utilizados apenas para o transporte e armazenamento temporário de mercadorias e que devem ser posteriormente devolvidos são isentos de direitos aduaneiros e outras taxas de idêntico efeito. Os contentores que não devem ser devolvidos são considerados como distintos das mercadorias que contêm e dão direito à cobrança de direitos aduaneiros e outras taxas de efeitos equivalentes.

REGRA 10

Documentação comprovativa

1. A afirmação de que as mercadorias devem ser aceites como originárias dum Estado membro de acordo com as disposições do presente Protocolo, deve ser apoiada por um certificado passado pelo exportador ou seu representante autorizado, na forma definida no Apêndice I do presente Protocolo. O certificado será autenticado por uma autoridade para o efeito designado por cada Estado membro.

2. Cada produtor, que não é exportador deve, em relação às mercadorias destinadas a exportação, fornecer ao exportador uma declaração escrita em conformidade com o Apêndice II deste Protocolo a atestar que as mercadorias são na realidade originárias do Estado membro nos termos das disposições da Regra 2 do presente Protocolo.

3. A autoridade competente designada pelo Estado membro importador pode, em circunstâncias excepcionais e não obstante a apresentação de um certificado emitido de acordo com as disposições da presente Regra, exigir em caso de dúvida, uma verificação suplementar das declarações contidas no certificado. O formulário a utilizar para este fim é o que figura no Apêndice III deste Protocolo.

4. O Estado membro importador não pode impedir o importador de levantar as mercadorias baseando-se apenas no facto de ser exigível uma verificação suplementar, mas pode exigir uma garantia para quaisquer direitos ou outros impostos que possam ser devidos:

ficando entendido que as disposições sobre a expedição com garantia não se aplicam quando as mercadorias estão sujeitas a proibições.

5. As cópias dos certificados de origem e outra documentação

comprovativa relevante são conservadas pelas autoridades competentes pelo menos durante cinco anos.

6. Todos os Estados membros depositarão junto do secretariado os nomes dos departamentos e/ou organismos autorizados a emitir os certificados exigidos de acordo com este protocolo bem como a estampa do selo oficial a ser utilizado para esse fim; estas informações são transmitidas confidencialmente pelo secretariado a todos os Estados membros.

REGRA 11

Violações e sanções

1. Os Estados membros comprometem-se a instituir, caso ainda não exista, legislação contendo disposições adequadas para punir as pessoas que, no seu Estado, apresentem ou contribuam para que seja apresentado um documento falso relativamente às declarações para apoiar afirmações feitas em qualquer Estado membro, segundo as quais as mercadorias devem ser aceites como sendo originárias desse Estado membro.

2. Qualquer Estado membro que reciba uma falsa declaração sobre a origem das mercadorias comunica imediatamente o facto ao Estado membro exportador de onde provém a falsa declaração, com vista a tomada de medidas apropriadas e a elaboração, num prazo razoável, de um relatório sobre a questão, a ser submetido ao Estado membro importador.

3. Um Estado membro que em cumprimento do disposto no § 2 da presente Regra tenha informado ao Estado membro exportador sobre a existência dum falso documento pode, se considerar que nenhuma medida satisfatória apropriada foi tomada sobre a questão pelo Estado membro exportador, submeter o assunto ao Conselho para que este tome as medidas apropriadas.

4. Em caso de reincidência na violação das disposições deste protocolo por um Estado membro, um outro Estado membro pode submeter o assunto ao Conselho que, sobre o mesmo pode tomar as medidas que julgar necessárias.

REGRA 12

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos que visem uma melhor implementação das disposições do presente Protocolo.

APÊNDICE I

N.º de Ref.º _____

**Zona de Comércio Preferencial
para os Estados da África Oriental e Austral**

1. Exportador (nome e endereço comercial)

2. Destinatário (nome e endereço comercial)

3. País ou grupo de países donde os produtos são considerados originários

4. Informações referentes ao transporte

5. Mudanças na classificação tarifária (caso seja aplicável)

6. Reservado para uso oficial

7. Marcas e números; número e tipos de embalagem; descrição das mercadorias

8. Tarifa aduaneira n ¹	9. Critério de origem (ver no verso)	10. Peso bruto ou outra quantidade	11. Factura n ²
------------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------	----------------------------

- iii) Todos os espaços não usados devem ser riscados para impedir acréscimos ulteriores;
- iv) Quando justificado pelas necessidades do comércio de exportação, uma ou várias cópias podem ser feitas para além do original;
- v) Devem ser utilizadas, nos espaços apropriados, as seguintes letras ao preencher-se um certificado:
- “P” para as mercadorias inteiramente produzidas [Regra 2.1 b) i)];
- “M” para as mercadorias em relação as quais se aplica o critério da proporção dos materiais utilizados [Regra 2.1 b) ii)];
- “V” para as mercadorias em relação as quais se aplica o critério do valor acrescentado (Regra 2.1 b) iii) e iv) *];
- “T” para as mercadorias em relação as quais se aplica o critério de transformação substancial [Regra 2.1 b) v)].

* Deve ser indicada igualmente a percentagem aplicável de acordo com a Regra pertinente.

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR/ /PRODUTOR/FORNECEDOR*

Eu abaixo assinado, declaro que os pormenores e as afirmações acima descritas são correctas e que todas as mercadorias são produzidas em

Assinatura do declarante _____

Local e data _____

13. CERTIFICADO

Certificamos que as mercadorias acima mencionadas são de origem

Certificado da alfândega ou de outros organismos designados.

Selo

* Riscar o que não interessa

APÊNDICE II

Declaração do produtor A todos os interessados

A fim de reivindicar a aplicação do tratamento preferencial de acordo com as disposições da Regra 2 do Protocolo sobre as regras de origem para os produtos comercializados entre os Estados membros da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral,

PELA PRESENTE DECLARO:

- a) que as mercadorias enumeradas na presente declaração nas quantidades abaixo especificadas foram produzidas por esta sociedade/empresa/oficina*, cuja gestão e propriedade estão de acordo com as exigências do Protocolo sobre as regras de origem da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral; e
- b) que existem provas de que as mercadorias abaixo enumeradas estão de acordo com os critérios de origem indicados no Protocolo sobre as regras de origem da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral.

Lista de mercadorias

Designação Comercial	Quantidade	Critério aplicado
----------------------	------------	-------------------

(Selo)

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO IMPRESSO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

- i) Os impressos podem ser preenchidos por qualquer processo desde que as inscrições sejam indeletáveis e legíveis;
- ii) Não são permitidas rasuras e correcções sobrepostas nos certificados. Todas as alterações devem ser feitas riscando as inscrições erradas e fazendo as correcções necessárias. Tais alterações devem ser aprovadas pela pessoa que as fez e certificadas pelas instituições ou organismos apropriados;

assinatura do produtor _____

* Remover as menções desnecessárias

APÊNDICE III

Impresso para verificação da origem

A. Pedido de verificação dirigido a

A verificação de autenticidade e de exactidão do presente certificado foi pedida.

Local e data _____

Assinatura _____

Selo

B. Resultado da verificação

A verificação efectuada demonstra que o presente certificado

foi emitido pelos serviços alfandegários indicados e que as informações nele constantes são exactas:

não corresponde aos critérios de autenticidade e de exactidão.

Local e data _____

Assinatura _____

* Marcar com uma cruz o caso apropriado.

ANEXO IV

PROTOCOLO SOBRE REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NO INTERIOR DA ZONA DE COMÉRCIO PREFERENCIAL

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

TENDO PRESENTES as disposições do ponto vii) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado, segundo as quais as condições

para a reexportação de mercadorias dentro da Zona de Comércio Preferencial serão definidas num protocolo anexo ao referido Tratado;

LEMBRANDO por outro lado, as disposições do § 1 do Artigo 19 do Tratado;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por <<direitos de exportação>> entende-se os direitos aduaneiros e outras taxas de efeitos equivalentes que incidem sobre as mercadorias, devidas pela sua exportação;

por <<direitos de importação>> entende-se os direitos aduaneiros e outras taxas de idêntico efeito que incidem sobre as mercadorias, devidas pela sua importação;

por <<Estado importador>> entende-se um Estado membro no qual as mercadorias foram importadas para em seguida serem reexportadas para outros Estados membros;

por <<Estados destinatários>> entende-se um Estado membro que importa as reexportações provenientes doutros Estados membros com vista a serem utilizadas no interior desse Estado.

ARTIGO 2

Disposições gerais

1. Os Estados membros acordam que as reexportações destinadas a qualquer outro Estado membro são isentas de pagamento de direitos de importação ou de exportação no Estado importador:

ficando entendido que a presente disposição não impedirá a cobrança de despesas de administração ou de serviços normalmente aplicados à importação ou à exportação de mercadorias similares em conformidade com as regras e regulamentos aduaneiros dos Estados membros.

2. Os Estados membros acordam o seguinte:

- a) As reexportações importadas num dos Estados membros estarão sujeitas, nos seus territórios, aos mesmos direitos de importação que se aplicam às mercadorias similares importadas directamente de outros Estados membros ou de terceiros países; e
- b) Não haverá nenhuma discriminação no tratamento das reexportações provenientes ou destinadas aos Estados membros.

3. Não obstante as disposições do § 2 do presente artigo, os Estados membros acordam que as mercadorias reexportadas que são consideradas como originárias dum Estado membro por virtude das disposições do Anexo III do Tratado serão tratadas como se fossem directamente importadas pelo Estado destinatário

a partir do Estado membro donde são originárias. Estas mercadorias beneficiarão dum tratamento preferencial apropriado:

desde que o reexportador forneça os documentos justificativos autenticados pelas autoridades designadas para o efeito, provando que as mercadorias são de facto originárias do Estado membro a partir do qual elas foram originalmente importadas.

4. Os Estados membros comprometem-se a facilitar a reexportação das mercadorias no interior da Zona de Comércio Preferencial, em conformidade com as disposições do Anexo V do Tratado.

ARTIGO 3

Campo de aplicação

As disposições do presente Protocolo não se aplicam à importação e à reexportação de mercadorias relativas à África do Sul conforme estipula o § 3 do Artigo 19 do Tratado.

ARTIGO 4

Reembolso e remissão de direitos e taxas

1. Quando os direitos de importações sobre todas as mercadorias tenham sido calculados e cobrados pelo Estado membro importador, esse Estado reembolsará o montante de todos esses direitos, deduzido das subvenções à importação eventualmente existentes, ao reexportador dessas mercadorias que opera no seu território no momento em que essas mercadorias são reexportadas para outros Estados membros, no seu estado original:

desde que a reexportação seja efectuada no prazo de doze meses, contados, a partir da data em que as mercadorias foram recebidas no Estado importador e que, por ou ro lado, no caso do Djibouti e das Comores, não seja exigido ao Estado membro importador, durante um período de cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado, senão um reembolso de 5% por cento dos direitos de importação devidos e cobrados sobre as mercadorias, menos, de acordo com os casos, as subvenções à importação no fim do referido período, à uma taxa que será determinada pelo Conselho sob proposta da Comissão.

2. Quando as mercadorias importadas tiverem beneficiado de admissão para efeitos de armazenagem, trânsito ou transbordo sob controlo aduaneiro com isenção de pagamento de direitos aduaneiros, estas mercadorias serão isentas de todos os direitos de importação e de exportação quando forem ulteriormente reexportadas pelo Estado importador.

3. Não obstante as disposições dos §§ 1 e 2 deste artigo, os Estados importadores podem, de acordo com as suas normas e regulamentos aduaneiros reter ou receber parte dos direitos devidos e cobráveis quando as mercadorias tiverem sido reembolsadas, montadas, conservadas e misturadas ou de qualquer modo transformadas no Estado importador:

ficando entendido que nenhuns direitos serão reembolsados quando as mercadorias transformadas preenchem as condições necessárias para serem consideradas como originárias do Estado importador de acordo com as disposições do Anexo III do Tratado.

ARTIGO 5

Reexportações - verificação de preços

Para efeitos do presente Protocolo, um Estado destinatário pode pedir ao Estado importador uma confirmação sobre se os preços cotados pelos exportadores são razoáveis e se tais não incluem direitos reembolsáveis aos exportadores no Estado importador, antes que a importação destas mercadorias reexportadas seja aprovada pelo Estado destinatário.

ARTIGO 6

Regulamentações

O Conselho pode emitir regulamentações com vista a uma melhor execução das disposições do presente Protocolo.

ANEXO V

PROTOCOLO SOBRE COMÉRCIO DE TRÂNSITO E FACILIDADES DE TRÂNSITO

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECONHECENDO a validade do Acordo Internacional sobre trânsito aéreo concluído em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, da Convenção sobre águas territoriais e zona contígua assinada em Genebra em 29 de Abril de 1958, da Convenção sobre comércio de trânsito dos Estados sem litoral concluída em Nova Iorque em 8 de Julho de 1965, e da declaração da OUA de 24 de Maio de 1973, sobre questões relativas aos direitos do mar; e

LEMBRANDO as disposições do ponto vii) da alínea a) do § 4 do artigo 3 do Tratado que prevê que as medidas que visam facilitar o comércio de trânsito entre os Estados membros devem ser inseridas num protocolo anexo ao referido Tratado;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente protocolo:

por <<transportador>> entende-se a pessoa que transporta efectivamente as mercadorias em trânsito ou que seja encarregada ou responsável pela exploração de um meio de transporte;

por <<contentor>> entende-se um dispositivo para o transporte:

- total ou parcialmente fechado de modo a constituir um compartimento destinado a preservar mercadorias e susceptível de ser selado;
- de natureza durável de modo a permitir o seu uso repetido;

- c) especialmente concebido para permitir o transporte de mercadorias sem prejuízo para o seu conteúdo, por um ou mais meios de transporte;
- d) dotado de dispositivos que permitam fácil manuseamento, especialmente quando do seu transbordo dum meio de transporte para outro;
- e) concebido de modo a ser fácil de encher e de esvaziar;
- f) com um volume interior de pelo menos um metro cúbico;

por <<posto aduaneiro de partida>> entende-se qualquer posto aduaneiro portuário, interior ou de fronteira dum Estado membro a partir do qual as disposições do presente Protocolo começaram a ser aplicadas;

por <<posto aduaneiro de destino>> entende-se qualquer posto aduaneiro portuário, interno ou de fronteira de um Estado membro a partir do qual as disposições deste Protocolo cessam de ser aplicadas;

por <<posto aduaneiro de passagem>> entende-se qualquer posto aduaneiro de um Estado membro que um meio de transporte internacional simplesmente atravessa de acordo com as disposições do presente Protocolo;

por <<posto aduaneiro de entrada>> entende-se qualquer posto aduaneiro de um segundo ou terceiro Estado membro onde em relação a esse Estado, as disposições deste protocolo começam a aplicar-se, e inclui qualquer posto aduaneiro que, ainda não esteja situado na fronteira, e o primeiro ponto de controlo aduaneiro após a travessagem da fronteira;

por <<posto aduaneiro de saída>> entende-se qualquer posto aduaneiro que, mesmo não estando situado na fronteira, é o último ponto de controlo aduaneiro antes da passagem da fronteira;

por <<bens>> entende-se todos os móveis excepto os objectos animados de movimento, nomeadamente os produtos manufacturados, as mercadorias, o correio, os produtos da terra e as culturas industriais;

por <<direitos e taxas de importação e de exportação>> entende-se os direitos e outras taxas de idêntico efeito devidas pela importação e exportação de mercadorias;

por <<meio de transporte>> entende-se:

- a) Qualquer veículo ferroviário, contentor, navios e lanchas marítimas, veículos rodoviários e aeronaves;
- b) Se a situação local o exigir os carregadores e os animais de carga;
- c) Os oleodutos e gazdutos.

por <<fiador>> entende-se qualquer pessoa que se comprometa perante as autoridades aduaneiras de um Estado membro a responder ou a ser colateralmente responsável por qualquer dívida, obrigação, falta, acção, comportamento delituoso do transitário pelo pagamento aos Estados de trânsito de direitos de importação e de quaisquer outras importâncias que lhes sejam devidas no caso de não cumprimento dos termos e das condições de trânsito aplicáveis às mercadorias em trânsito,

introduzidas nos Estados de trânsito pelos transportadores das ditas mercadorias.

por <<caderneta TIA (ZCP)>> entende-se: o documento de transporte válido na Zona de Comércio Preferencial cujo modelo é reproduzido no Apêndice II do presente Protocolo.

por <<tráfego em trânsito>> entende-se a passagem de mercadorias, incluindo a bagagem não acompanhada, o correio, as pessoas e os seus meios de transporte, dum Estado membro para outro ou a sua passagem pelo território de um Estado membro em direcção a um outro Estado membro;

por <<transitário>> entende-se: qualquer pessoa responsável pelo transporte de mercadorias nos termos do presente Protocolo ou seu representante autorizado.

ARTIGO 2

Disposições gerais

1. Os Estados membros comprometem-se a conceder a liberdade de trânsito através dos seus respectivos territórios, para todos os meios de transporte para o pleito indicados, a todos os transitários: tráfego em trânsito:

- a) Provenientes e destinados a outros Estados membros;
- b) Provenientes de terceiros países e destinados a outros Estados membros;
- c) Provenientes de outros Estados membros e destinados a terceiros países.

2. Não obstante as disposições do § 1 do presente artigo, qualquer Estado membro pode, se julgar necessário, proibir, restringir ou controlar a entrada de determinadas pessoas, correio, mercadorias ou meios de transporte provenientes de qualquer país baseando-se na protecção da moral pública, da segurança, da higiene e da saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária, ou fitopatológica ou mesmo no interesse público.

3. Os Estados membros comprometem-se a não cobrar quaisquer direitos de importação ou de exportação sobre o tráfego em trânsito previsto no § 1 do presente artigo.

4. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Protocolo, os Estados membros comprometem-se a assegurar que as pessoas, o correio, as mercadorias e os meios de transporte provenientes ou destinados aos Estados membros, não sejam alvo de tratamento discriminatório e que as taxas e as tarifas impostas aos outros Estados membros pelo uso das suas facilidades não sejam mais elevadas do que as impostas ao seu tráfego nacional.

ARTIGO 3

Campo de aplicação

1. As disposições do presente protocolo aplicam-se a qualquer transitário, correio, meio de transporte ou a qualquer embarque de mercadorias sob controlo aduaneiro em trânsito entre dois pontos situados quer em dois Estados membros diferentes quer entre um Estado membro e um terceiro país.

2. Para beneficiar das disposições do presente Protocolo o transporte em trânsito deve:

- a) Ser efectuado por um transportador munido da licença prevista no artigo 4 deste Protocolo;
- b) Ser efectuado nas condições anunciadas no artigo 5 deste protocolo por um meio de transporte aprovado pelo posto aduaneiro de partida e munido de um certificado emitido segundo o modelo reproduzido no apêndice IV do presente Protocolo;
- c) Efectuar-se sob uma garantia em conformidade com as disposições do artigo 6 deste protocolo; e
- d) Ser efectuado a coberto de uma caderneta TIA (ZCP), cujo modelo é reproduzido no apêndice II do presente Protocolo.

4. As facilidades e os privilégios previstos pelas disposições do presente Protocolo não se aplicam a nenhum transitário, correio, meio de transporte, nem a qualquer embarque de mercadorias sob controlo aduaneiro regulamentadas pelas disposições do § 3 do Artigo 19 do Tratado.

ARTIGO 4

Emissão da licença de transporte

1. Toda a pessoa que se dedique ao transporte de mercadorias em trânsito de acordo com as disposições do presente Protocolo deverá, obter das autoridades competentes do país onde habitualmente reside ou esteja estabelecido, uma licença para o efeito, e essas autoridades comunicarão aos restantes Estados membros o nome de todas as pessoas a quem tenham concedido tal licença.

2. Para as pessoas estabelecidas ou domiciliadas em qualquer um dos Estados membros as condições para a concessão e a posse dessa licença são as seguintes:

- a) Que sejam respeitadas as disposições do artigo 5 do presente Protocolo; e
- b) Que a pessoa em causa, não tenha sido julgada culpada no decurso dos três últimos anos, de uma grave infracção às leis e regulamentos aplicáveis ao transporte internacional de mercadorias e não deve, nomeadamente, ter aceite ou recebido gratificações, ter feito contrabando, ter cometido roubos, destruído documentos ou elementos de prova, e recusado ou omitido fornecer informações respeitantes ao transporte de mercadorias entre Estados.

3. Para as pessoas que não estão estabelecidas ou domiciliadas em qualquer dos Estados membros, cada Estado deve determinar, em consulta com os Estados membros, as condições a que deve obedecer essas pessoas para que sejam autorizadas a efectuar transportes em trânsito entre esse país e um outro Estado membro:

ficando entendido que essas condições não devem ser mais favoráveis que as impostas às sociedades nacionais

4. Se um transportador autorizado for condenado por infracções aduaneiras previstas na alínea b) do § 2 deste artigo, dissimular ter cometido uma dessas infracções após ter sido

autorizado a efectuar o transporte em trânsito, a autoridade que lhe concedeu a licença retirar-lha-á automaticamente a título provisório ou definitivo, e notificará imediatamente a sua decisão às autoridades aduaneiras dos outros Estados membros e aos respectivos fiadores.

ARTIGO 5

Aprovação dos meios de transporte

1. As autoridades dos Estados membros passarão uma licença aos meios de transporte utilizados para o comércio em trânsito de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

2. Para efeitos da alínea b) do § 2 do artigo 3 do presente Protocolo, os meios de transporte bem como o seu carregamento serão apresentados às estâncias aduaneiras de partida onde, antes de cada transporte em trânsito, se verificará se satisfazem as condições técnicas estipuladas no apêndice III do presente Protocolo.

ARTIGO 6

Cauções e garantias

1. Para todas as mercadorias em trânsito e os meios utilizados para as transportar a coberto de uma caderneta TIA (ZCP) os fiadores competentes prestarão garantias ou cauções:

- a) As mercadorias e os meios de transporte provenientes e com destino a outros Estados membros podem ser regidos por acordos estabelecidos entre os Estados membros prevendo que os ditos Estados membros não reclamarão o pagamento de prémios ou depósitos de garantia, ficando entendido, que se o transportador infringir a regulamentação aduaneira dos Estados de trânsito, o Estado membro donde o transitário é nacional será obrigado a pagar as taxas correspondentes exigidas pelo Estado membro de trânsito da mesma forma que o transitário cuja responsabilidade não ficará por isso diminuída.
- b) As mercadorias e meios de transporte provenientes de Estados membros e com destino a terceiros países, ou provenientes de terceiros países e com destino a Estados membros serão cobertas por cauções garantidas por bancos ou por outros organismos acordados, após o pagamento de prémios apropriados.

2. As cauções e garantias previstas no § 1 do presente artigo podem cobrir um certo número de operações de transportes em trânsito durante um período de tempo determinado ou apenas uma operação de transporte em trânsito e podem cobrir não somente a totalidade dos direitos de importação e exportação exigíveis se as mercadorias ou os meios de transporte não forem reexportados, mas também as multas aplicadas ao transportador que tenha cometido uma infracção durante o transporte.

ARTIGO 7

As cadernetas TIA (ZCP)

1. Sob reserva de outras condições e regulamentações que julgar necessário impor, cada Estado membro compromete-se a autorizar todo o transitário ou seu representante autorizado a

estabelecer para cada expedição de mercadorias em trânsito um documento de transporte preferencial inter-regional válido para a África Oriental e Austral [daqui em diante denominada caderneta TIA (ZCP)] de acordo com as regras estabelecidas no Apêndice I do presente Protocolo.

2. A caderneta TIA (ZCP) será conforme o modelo reproduzido no Apêndice II do presente Protocolo: Será válida apenas para uma única operação de transporte em trânsito mas de um extremo ao outro do percurso, mesmo que se utilizem diferentes meios de transporte durante a operação e deverá conter o número de folhas com químico destacável de carga e de descarga necessárias para o transporte em questão.

3. Todos os meios de transporte abrangidos pelas disposições do presente protocolo serão munidos de uma caderneta TIA (ZCP) e os transportadores deverão apresentar essas cadernetas bem como os meios de transporte e os respectivos certificados às autoridades aduaneiras de passagem e de destino que lhas exigirão para o cumprimento das formalidades necessárias.

4. Um transporte efectuado a coberto de uma caderneta TIA (ZCP) poderá envolver um posto aduaneiro de partida e no máximo dois postos aduaneiros de destino situados em dois Estados membros diferentes.

ARTIGO 8

Dispensa das verificações aduaneiras e isenção dos direitos aduaneiros

1. Sob reserva das disposições dos Artigos 4 a 5 do presente Protocolo, as mercadorias transportadas por meios de transporte ou embalagens seladas e acordadas ou aceites pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de partida como mercadorias não susceptíveis de ser roubadas, substituídas, ou manipuladas e autorizadas a serem transportadas não seladas:

- a) Não serão sujeitas ao pagamento ou ao depósito dos direitos de importação ou de exportação nos postos aduaneiros de passagem;
- b) Não serão, regra geral, sujeitas à verificação aduaneira nessas estâncias.

2. Contudo, a fim de evitar abusos, as autoridades aduaneiras poderão sempre que suspeitem de uma irregularidade, proceder nessas estâncias a uma verificação parcial ou completa das mercadorias.

3. O presente artigo não exclui o recebimento dos direitos administrativos e comissões razoáveis que deverão, em qualquer caso, ser os mesmos para todas as mercadorias provenientes dos Estados membros ou destinados aos Estados membros e não deverão ser mais elevadas que os direitos e comissões cobradas sobre as mercadorias provenientes de países que não pertençam à Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 9

Procedimento em trânsito

1. Todas as mercadorias em trânsito e os meios de transporte utilizados para as transportar, serão apresentados às autoridades aduaneiras do posto de partida da mesma forma que as cadernetas TIA (ZCP) devidamente preenchidas e garantidas se necessário

por cauções apropriadas, para efeitos de verificação e aposição de selos aduaneiros. O posto aduaneiro de partida decide se o meio de transporte previsto apresenta garantias suficientes para que a segurança aduaneira seja assegurada e se a expedição pode ser feita a coberto da caderneta TIA (ZCP).

2. Sempre que as mercadorias não possam ser transportadas num meio de transporte ou compartimento selado as autoridades aduaneiras da estância da partida podem autorizar o seu transporte num meio de transporte ou compartimento não selado nas condições que julgar necessárias e aceitar em consequência a caderneta TIA (ZCP).

3. Os meios de transporte utilizados para transportar mercadorias conforme as disposições do presente Protocolo, não deverão servir, ao mesmo tempo, para transportar passageiros, a menos que se garanta às autoridades aduaneiras do posto de partida que a parte dos meios de transporte reservada a tais passageiros e às suas bagagens está devidamente separada da parte do meio de transporte reservada às mercadorias cujo transporte se rege pelas disposições do presente Protocolo ou, que preenche as condições indicadas no apêndice III do mesmo, a menos que as mercadorias sejam aquelas cuja selagem não é exigida nos termos do presente Protocolo.

4. Nada pode ser acrescentado ou substituído às mercadorias expedidas a coberto de uma caderneta TIA (ZCP) e nada pode ser retirado aquando do seu carregamento, transbordo ou descarga.

5. Em cada posto aduaneiro de passagem e nos postos aduaneiros de destino os meios de transportes e as cadernetas TIA (ZCP) correspondentes serão apresentadas às autoridades aduaneiras que procederão às formalidades necessárias.

6. Salvo se suspeitem de irregularidades, as autoridades aduaneiras dos postos de passagem dos Estados membros respeitarão os selos apostos pelas autoridades aduaneiras dos outros Estados membros. Elas poderão, contudo, acrescentar os seus próprios selos.

7. A fim de evitar abusos as autoridades aduaneiras poderão, se o julgarem necessário:

- a) Fazer escoltar os meios de transporte, a expensas do transitário, no território do seu país, quando as mercadorias são transportadas em meios de transporte não selados; ou
- b) Mandar proceder durante o percurso, ao controlo dos meios de transporte e suas cargas, no território do seu país.

8. Um carregamento não selado coberto por uma caderneta TIA (ZCP) não pode ter mais do que um posto de destino.

9. Se o carregamento de um meio de transporte foi controlado num posto aduaneiro de passagem ou em qualquer ponto do percurso, as autoridades aduaneiras que tiverem efectuado esse controlo mencionarão o facto sobre a folha da caderneta TIA (ZCP) utilizada no seu país e, no local apropriado da capa da caderneta, os detalhes das irregularidades que tenham eventualmente encontrado, bem como os novos selos que tenham apostos.

10. Em caso de acidente ou de perigo iminente que implique descarga imediata, parcial ou total de um meio de transporte, o transportador pode, por iniciativa própria, tomar as medidas que julgar necessárias para garantir a segurança das mercadorias transportadas ou do meio de transporte no qual elas se encontrem. Todavia, o transportador deverá prevenir, logo que possível, o posto aduaneiro de partida a tomar, se necessário, medidas no

sentido de transferir as mercadorias para outro meio de transporte na presença de autoridades aduaneiras ou de autoridades locais competentes do Estado membro interessado.

11. À chegada ao posto aduaneiro de destino, far-se-á, sem demora, o cancelamento da caderneta TIA (ZCP). Porém, se não se poder colocar imediatamente as mercadorias sob outro regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras podem reservar-se o direito de pedir que uma nova garantia substitua a do fiador da caderneta, antes de proceder ao cancelamento desta.

12. Se, durante a viagem um selo afixado pelas autoridades aduaneiras se rompe em condições que não as previstas no § 10 deste Artigo, ou se as mercadorias forem destruídas ou inutilizadas sem o rompimento do selo, será aplicado o procedimento previsto no § 11 deste Artigo sem prejuízo da aplicação das disposições das legislações nacionais e será levantado um auo certificativo na forma estabelecida no Apêndice V do presente Protocolo.

13. Se se conclui, para satisfação das autoridades aduaneiras, que as mercadorias cobertas por uma caderneta TIA (ZCP) foram destruídas por razões de força maior, será concedida isenção de pagamento de direitos.

14. Os meios de transporte utilizados para efectuar um embarque a coberto de uma caderneta TIA (ZCP) não beneficiarão de documento especial, desde que se mencionem as suas características e o seu valor na capa da caderneta TIA.

15. As disposições do § 13 do presente Artigo não impedirão um Estado membro de exigir o cumprimento por parte do posto aduaneiro de destino das formalidades previstas nos seus regulamentos nacionais ou de tomar medidas que impeçam a utilização de tais meios de transporte para novas expedições de mercadorias destinadas a serem descarregadas no seu território.

ARTIGO 10

Obrigações dos Estados membros e dos fiadores

1. Cada Estado membro compromete-se a facilitar a transferência para outros Estados membros dos fundos necessários para o pagamento dos prémios e outras taxas devidas pelos fiadores, por força das disposições do presente Protocolo, ou de quaisquer multas que possam ser aplicadas ao transitário quando seja cometida uma infracção no decurso do transporte em trânsito.

2. Os Estados membros comprometem-se a assegurar que a responsabilidade assumida pelos fiadores cubra os direitos de importação e de exportação exigíveis, aumentados se for necessário dos juros de mora e outras taxas e multas em que incorra o titular da caderneta TIA (ZCP) e outras pessoas envolvidas no transporte em trânsito em virtude das leis e regulamentos aduaneiros do país onde tenha sido cometida uma infracção. O fiador será, conjunta e solidariamente com os contravenores, responsável pelo pagamento de tais somas. O facto de que as autoridades aduaneiras possam ter autorizado a verificação das mercadorias fora do local onde normalmente funciona a estância aduaneira de partida ou de destino não diminuirá, em nada, a responsabilidade do fiador.

3. Para determinar os direitos referidos no § 2 do presente Artigo, as informações sobre as mercadorias constantes da caderneta TIA (ZCP) serão consideradas correctas até prova em contrário.

4. O fiador é responsável perante as autoridades de um Estado membro a partir do momento em que a caderneta TIA (ZCP) for aceite pelas autoridades aduaneiras desse Estado membro, e a sua responsabilidade cobrirá as mercadorias enumeradas na caderneta.

5. Sempre que as autoridades aduaneiras de um Estado membro tenham cancelado sem reservas uma caderneta TIA (ZCP), não poderão, subsequentemente, reclamar do fiador o pagamento dos direitos referidos no § 2 deste Artigo, a menos que o certificado de cancelamento tenha sido obtido abusiva ou fraudulentamente.

6. O transitário e o fiador deixam de ser responsáveis perante as autoridades aduaneiras de cada Estado membro atravessado logo que as mercadorias transportadas tenham sido devidamente reexportadas ou declaradas às autoridades aduaneiras competentes.

7. No caso de não cancelamento de uma caderneta TIA (ZCP) ou quando o cancelamento de uma caderneta TIA (ZCP) tenha sido efectuado condicionalmente, as autoridades competentes não terão direito de reclamar do fiador o pagamento das verbas previstas no § 2 deste Artigo se, no prazo de um ano contado a partir da data da aceitação da caderneta TIA (ZCP) pelas autoridades, as mesmas não tiverem notificado o fiador sobre o não cancelamento ou o cancelamento condicional da caderneta:

ficando entendido que se o certificado de cancelamento foi obtido abusiva ou fraudulentamente a disposição do presente § não elimina o direito de um Estado membro tomar a qualquer momento, as medidas que se imponham contra a pessoa ou pessoas em causa, de acordo com a sua legislação interna.

8. O pedido de pagamento das somas previstas no § 2 do presente Artigo será feito num período de três anos contados a partir da data em que esse fiador tiver sido avisado do não cancelamento, do cancelamento sob reserva, ou do cancelamento obtido abusiva ou fraudulentamente. Todavia, se no período de três anos acima indicado, tiver sido instaurada uma acção judicial, o pedido de pagamento será apresentado dentro do prazo de um ano contado a partir da data em que a decisão do tribunal se torne executória.

9. Os Estados membros deverão, sempre que possível, utilizar os serviços disponíveis em outros Estados membros para todas as operações de transporte em trânsito, desde que tais serviços não sejam menos eficientes e menos competitivos do que os oferecidos por outras partes.

10. Os Estados membros comprometem-se a cooperar a fim de criar uma companhia multinacional de cabotagem, de construir a estrada trans-africana, de criar um centro comum de reserva de fretes e de executar quaisquer outros projectos relativos aos transportes no interior da Zona de Comércio Preferencial que poderão ser acordados com vista a promover o comércio de trânsito entre os seus territórios.

ARTIGO 11

Disposições diversas

Os Estados membros comprometem-se a criar ou facilitar a criação de depósitos ou de entrepostos aduaneiros onde serão temporariamente armazenadas as mercadorias em trânsito que

não seja possível transbordar directamente dum meio de transporte para outro. Esses recintos e entrepostos aduaneiros serão geridos e explorados de acordo com a regulamentação do Estado membro em cujo território estejam estabelecidos.

2. Os Estados membros comprometem-se a autorizar e a ajudar as pessoas, organizações ou associações doutros Estados membros ou seus representantes autorizados a instalar nos seus territórios, escritórios de compensação e gabinetes de reexportação de mercadorias a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

3. Uma placa rectangular com a inscrição <<TIA>> e com as características mencionadas no apêndice IV do presente protocolo será afixada na frente e na retaguarda de todos os veículos afectos aos transportes internacionais em trânsito a coberto de uma caderneta TIA (ZCP). Essas placas serão colocadas de maneira a serem bem visíveis, serão amovíveis e deverão poder ser seladas. Os selos serão apostos pelas autoridades aduaneiras dos postos aduaneiros de partida e retirados pelas autoridades dos postos aduaneiros de destino.

4. Os Estados membros comunicarão entre si os factos similares dos selos, carimbos e datadores que utilizam.

5. Cada Estado membro enviará aos outros Estados membros a lista dos postos aduaneiros de partida, de passagem e de destino por si designados para os transportes a coberto da caderneta TIA (ZCP) bem como as horas normais de trabalhos de tais postos. Os Estados membros cujos territórios sejam limitrofes, consultar-se-ão para determinar os postos fronteiriços a serem incluídos em tais listas e, sempre que possível, esses postos serão contíguos.

6. Para todas as operações aduaneiras mencionadas neste protocolo, não serão cobradas nenhuma taxa pelos serviços prestados pelo pessoal aduaneiro, salvo nos casos em que tais serviços sejam prestados em dias, horas ou em locais que não os normalmente previstos para tais operações. Sempre que possível, os postos aduaneiros fronteiriços permanecerão abertos vinte a quatro horas por dia ou permitirão o cumprimento das formalidades aduaneiras relacionadas com o transporte de mercadorias efectuado no âmbito das disposições do presente Protocolo, fora das horas normais de expediente.

7. Qualquer infracção às disposições do presente Protocolo exporá o contraventor às sanções previstas na legislação do país onde a infracção tenha sido cometida.

8. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá os Estados membros que façam parte de uma união aduaneira ou de uma comunidade económica, de publicar uma legislação especial sobre operações de transporte efectuadas a partir ou com destino ou passando através dos seus territórios:

desde que essa legislação não esteja em contradição com as disposições do presente protocolo, não restrinja as facilidades previstas pelo presente protocolo e nem seja mais favorável do que a aplicável ao tráfego de trânsito dos outros Estados membros.

ARTIGO 12

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

APÊNDICE I

Indicações relativas a utilização da caderneta TIA (ZCP)

1. A caderneta TIA (ZCP) será emitida no país de partida onde as mercadorias são declaradas pela primeira vez como estando em trânsito.

2. A caderneta TIA (ZCP) e as folhas duplicadas serão imprimidas em inglês, francês e português mas preenchidas na língua do país de partida. As autoridades aduaneiras dos outros países transitados, reservam-se o direito de exigir uma tradução para as suas próprias línguas. A fim de evitar demoras desnecessárias que possam resultar destas exigências, aconselham-se os transportadores a munirem o condutor do veículo com as traduções necessárias.

3. Uma caderneta TIA (ZCP) permanece válida até a chegada do transporte coberto por essa caderneta ao posto aduaneiro de destino, desde que tenha sido submetido ao controlo pelas autoridades que emitiram a caderneta.

4. a) A caderneta e os duplicados devem ser dactilografados, policopiados ou imprimidos de modo legível.

b) Quando não haja espaço suficiente para inscrever no manifesto das mercadorias todos os lotes de mercadorias transportadas, poderão ser anexas folhas do mesmo modelo do manifesto, mas todas as cópias do manifesto devem, conter as seguintes indicações:

i) uma referência aos modelos anexos;

ii) o número e o tipo das embalagens e lotes das mercadorias a granel enumeradas nos modelos anexos;

iii) o valor total e o peso bruto total das mercadorias constantes dos ditos modelos anexos.

5. Os pesos, volumes e outras medidas serão expressas em unidades do sistema métrico e os valores na moeda do país de partida.

6. A caderneta TIA (ZCP) não permite rasuras nem emendas. Qualquer correcção deverá ser feita riscando as indicações erradas e acrescentando, se necessário, as indicações correctas. Qualquer correcção, acréscimo ou outra emenda deverá ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.

7. O transitário ou o seu representante assinará a página 2 da caderneta, figurando a declaração na parte frontal de cada folha e no verso das folhas ímpares.

8. É necessário apenas uma caderneta TIA (ZCP) para os meios de transporte acoplados ou para vários contentores carregados quer num único meio de transporte quer em meios de transporte acoplados.

9. Quando a caderneta TIA (ZCP) cobre meios de transporte acoplados ou vários contentores, o conteúdo de cada meio de transporte será indicado separadamente no manifesto. Esta informação será precedida do número de matrícula ou de identificação do meio de transporte ou do contentor.

10. Os transportes efectuados a coberto da caderneta TIA (ZCP) devem envolver um posto aduaneiro de partida e não mais do que dois postos aduaneiros de destino.

11. Quando haja mais do que um posto aduaneiro de destino, as inscrições relativas às mercadorias aceites para carga ou destinadas a cada posto serão claramente separadas uma das outras no

manifesto.

12. O condutor do meio de transporte deverá assegurar-se de que uma das vias das folhas da caderneta TIA (ZCP) seja retirada pelas autoridades aduaneiras em cada posto aduaneiro de passagem e de destino. As vias com números ímpares serão utilizadas nas operações de carga das mercadorias e as com números pares para o descarregamento.

13. Em caso de rompimento accidental durante a viagem, do selo apostado pelas autoridades aduaneiras, de destruição ou deterioramento das mercadorias deve, no mais curto espaço de tempo possível, ser levantado um auto pelas autoridades do país onde se encontra o veículo a pedido do condutor.

O condutor deverá dirigir-se às autoridades aduaneiras caso existam nas proximidades ou, na sua falta, a qualquer outra autoridade competente. Para o efeito, os condutores deverão munir-se de cópias do auto cujo modelo é previsto no Apêndice V do presente Protocolo.

14. No caso de perigo que implique o descarregamento imediato da totalidade ou de uma parte da carga durante a viagem, o condutor pode tomar medidas de sua própria iniciativa sem pedir ou esperar pela intervenção das autoridades mencionadas no § 13 do presente Apêndice. Ele deverá depois fornecer provas suficientes de que foi obrigado a tomar tais medidas no interesse do meio de transporte ou de carga. Após ter tomado as medidas preventivas de emergência que se impunham, deverá, logo que possível, notificar as autoridades mencionadas no § 13 deste Apêndice para constatação dos factos, verificação da carga, selagem do meio de transporte e elaboração do auto de constatação.

APÊNDICE II

Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral

Caderneta TIA (ZCP) N^o _____

Titular da caderneta:

Nome: _____

Endereço: _____

Posto ou local do início da operação de trânsito _____

Itinerário aprovado _____

Duração autorizada _____

Postos aduaneiros ao longo da viagem, por ordem de passagem

1. De saída _____ País _____

2. De entrada _____ País _____

3. De saída _____ País _____

4. De entrada _____ País _____

5. De saída _____ País _____

6. De entrada _____ País _____

Posto aduaneiro de destino

1. _____ País _____

2. _____ País _____

Meio de transporte ⁽¹⁾

N^o de Matrícula _____ País de matrícula _____

Meio de transporte ⁽¹⁾

N^o de Matrícula _____ País de matrícula _____

⁽¹⁾ Indicar o tipo de meio de transporte utilizado

Carta de garantia n^o _____ da a de expiração _____

Peso bruto total das mercadorias _____ Kilos

Valor total das mercadorias _____

(A indicar na moeda do país de partida ou na moeda ou unidade de conta prescrita pelas autoridades aduaneiras competentes desse país).

Eu abaixo assinado, _____

agindo em nome e por conta de _____

- declaro que as indicações constantes da página 1 da presente caderneta são completas e exactas;
- declaro que as mercadorias discriminadas da folha n^o 1 a _____ anexas foram carregadas sobre o meio de transporte para os fins indicados;
- comprometo-me, sob penalidade das disposições das leis e regulamentos em vigor nos países atravessados, a apresentar a totalidade das mercadorias, com os selos intactos, desde que tenham sido seladas, ao mesmo tempo que a presente caderneta, aos postos aduaneiros de passagem e de destino e a respeitar os prazos e itinerários que me são fixados.
- comprometo-me a respeitar as leis e regulamentos aduaneiros dos países atravessados.

Local e data _____ Assinatura _____

Espaço reservado ao posto aduaneiro de partida do trânsito

- Constatou-se que a garantia ou o acordo n^o _____ é válido até _____
- Certificou-se que as mercadorias indicadas nas folhas anexas foram carregadas sobre o meio de transporte indicado na página 1 da presente caderneta;
- Selos apostos ou marcas de identificação _____
- Primeira folha retirada e arquivada

Local e data _____ Assinatura _____

Posto aduaneiro de _____

Reservado exclusivamente aos serviços aduaneiros

Certificados de inspecção e selagem ao longo do percurso

NOTA: Sempre que seja necessário uma inspecção à carga no seguimento de um acidente ou de sinais evidentes de arrom-

bamento, elaborar-se-à um auto-certificativo em triplicado.

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

1. *Posto aduaneiro de saída ao longo per curso*

5. *Posto aduaneiro de saída ao longo do percurso*

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

Observações:

Observações:

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

2. *Posto aduaneiro de entrada ao longo do percurso*

6. *Posto aduaneiro de entrada ao longo do percurso*

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

Observações:

Observações:

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

3. *Posto aduaneiro de saída ao longo do percurso*

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

Observações:

Marque com uma cruz (x) as que responderem

Para uso exclusivo dos serviços aduaneiros

1. *Primeiro posto aduaneiro de destino*

Data de chegada:

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições

Número de embalagens descarregadas:

- seladas de novo com o selo nº _____
- Cópia nº _____ retirada

Observações:

Observações:

Local e data _____ Assinatura : carimbo _____

2. Segundo posto aduaneiro de destino

Data de chegada:

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- Cópia n° _____ retirada

Observações:

Local e data _____ Assinatura e carimbo _____

 Marcar com uma cruz o que correspondente.

UMA VEZ TERMINADA A OPERAÇÃO DE TRÂNSITO, ESTA CADERNETA DEVE SER IMEDIATAMENTE DEVOLVIDA AO POSTO ADUANEIRO DE PARTIDA INDICADO NA PÁGINA 2 DESTA CADERNETA.

Folha (via) n° _____ (partida)

Posto aduaneiro de partida _____ Caderneta TIA n° _____

Data da declaração _____

Validade da caderneta _____

MANIFESTO

Núm de ordem	Marcas e números	Natureza e n.º de embal	Discrim das mercad	Peso bruto (kg)	Valor	País de origem	Obs

Número total de embalagens (por extenso) _____

Este manifesto cobre, no total _____ embalagens das quais as com o n° de ordem _____ são destinadas a estância aduaneira de _____

e com o n° de ordem _____ a estância de _____

Eu abaixo assinado, _____, agindo em nome e por conta de _____ certifico que as indicações acima são verdadeiras e completas.

Local e data _____ Assinatura _____

Espaço reservado para uso do posto aduaneiro de partida

- 1 Constatou-se que a garantia n° _____ é válida até _____
- 2 Certificou-se que as mercadorias mencionadas nos anexos foram carregadas no meio de transportes mencionados na página 1 desta caderneta.
- 3 Selos opostos ou marcas de identificação _____
- 4 Primeira via retirada e arquivada.

Local e data _____ Assinatura _____

A SEPARAR E CONSERVAR PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA

Folhas pares

Caderneta TIA N° _____

Folha (via) n° _____ (saída)

Posto aduaneiro de partida _____

Data da declaração _____

Validade da caderneta _____

MANIFESTO

Núm de ordem	Marcas e números	Natureza e n.º de embal	Discrim das mercad	Peso bruto (kg)	Valor	País de origem	Obs

Número total de embalagens (por extenso) _____

Este manifesto cobre, no total _____ embalagens das quais as com o n° de ordem _____ são destinadas a estância aduaneira de _____

e com o n° de ordem _____ a estância de _____

Eu abaixo assinado, _____, agindo em nome e por conta de _____ certifico que as indicações acima são verdadeiras e completas.

Local e data _____ Assinatura _____

Espaço reservado ao posto aduaneiro de saída

- selos encontrados intactos
- embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições
- selado de novo com o selo n° _____

observações:

Local e data _____ Assinatura _____

A SEPARAR PELO POSTO ADUANEIRO DE SAÍDA E DEVOLVER AO POSTO ADUANEIRO DE PARTIDA OU AO POSTO ADUANEIRO DE ENTRADA PRECENTE.

A SEPARAR E A CONSERVAR PELO POSTO ADUANEIRO DE ENTRADA

Marcar com uma cruz o caso correspondente.

Marcar com uma cruz o caso correspondente.

Folhas ímpares

Caderneta TIA Nº _____

Cópia nº _____ (entrada)

Posto aduaneiro de partida _____

Data da declaração _____

Validade da caderneta _____

Folha (via) nº _____ (destino)

Caderneta TIA Nº _____

Posto aduaneiro de partida _____

Data da declaração _____

Validade da caderneta _____

MANIFESTO

MANIFESTO

Núm de ordem	Marcas e números	Natureza e nº de embal	Discrim das merc	Peso bruto (kg)	Valor	País de origem	Obs
--------------	------------------	------------------------	------------------	-----------------	-------	----------------	-----

Núm de ordem	Marcas e números	Natureza e nº de embal	Discrim das mercad	Peso bruto (kg)	Valor	País de origem	Obs
--------------	------------------	------------------------	--------------------	-----------------	-------	----------------	-----

Número total de embalagens (por extenso) _____

Este manifesto cobre, no total _____ embalagens das quais as com o nº de ordem _____ são destinadas a estância aduaneira de _____

e com o nº de ordem _____ a estância de _____

Eu abaixo assinado, _____

_____, agindo em nome e por

conta de _____ certifico que as

indicações acima são verdadeiras e completas.

Local e data _____ Assinatura _____

Número total de embalagens (por extenso) _____

Este manifesto cobre, no total _____ embalagens das quais as com o nº de ordem _____ são destinadas a estância aduaneira de _____

e com o nº de ordem _____ a estância de _____

Eu abaixo assinado, _____

_____, agindo em nome e por

conta de _____ certifico que as

indicações acima são verdadeiras e completas.

Local e data _____ Assinatura _____

Espaço reservado ao posto aduaneiro de entrada

Espaço reservado ao posto aduaneiro de destino

Data de chegada:

selos encontrados intactos

embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições

selado de novo com o selo nº _____

observações:

Local e data _____ Assinatura _____

selos encontrados intactos

embalagens apresentadas e identificadas como correspondendo às marcas, números e descrições

Números de embalagens descarregadas; Seladas de novo com o selo nº _____

Observações:

Local e data _____ Assinatura _____

A RETIRAR E A ENVIAR AO POSTO ADUANEIRO DE
ENTRADA PRINCIPAL

Marcar com uma cruz e as cores seguintes.

APÊNDICE III

Regulamentos referentes às condições técnicas que devem reunir os meios de transporte, a excepção dos animais de carga, para poderem ser aceites para o transporte inter-regional de mercadorias sob controlo aduaneiro

1. Só pode ser concedida autorização para o transporte inter-regional de mercadorias sob controlo aduaneiro aos meios de transporte construídos e equipados de tal maneira que

- Um selo aduaneiro possa neles ser afixado de maneira simples e eficaz,
- Nenhuma mercadoria possa ser retirada ou introduzida na parte selada do meio de transporte sem estragá-lo de maneira visível ou sem romper o selo,
- Não tenha nenhum espaço que permita esconder mercadorias.

2. Os meios de transporte serão construídos de tal forma que todos os espaços, tais como compartimentos, receptáculos ou outros espaços capazes de albergar mercadorias, sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.

3. No caso de se formarem espaços vazios entre os tabiques que cobrem as paredes, o chão e o tecto do meio de transporte, o revestimento interno será sólido e contínuo, fixo e incapaz de ser desmontado sem deixar traços visíveis.

4. As aberturas que se façam no chão para fins técnicos tais como lubrificação, manutenção e enchimento do arcentro, só serão permitidas na condição de estarem munidas duma cobertura capaz de ser fixada de tal maneira que, acesso do exterior ao compartimento reservado às cargas, não seja possível.

5. As portas e todos os sistemas de fecho do meio de transporte comportarão um dispositivo que permita uma simples e eficiente selagem aduaneira. Este dispositivo estará ou soldado nos tabiques das portas se forem metálicas, ou será fixado pelo menos por dois pernos que, no interior, serão rebitados ou soldados às porcas.

6. Os gonzos serão feitos e ajustados de tal modo que as portas e outros sistemas de fecho, uma vez fechadas, não possam ser retiradas das dobradiças; os parafusos, fechos, gonzos, e outras fixações serão soldadas à parte exterior da charneira. Todavia, estas condições não serão exigidas quando as portas e outros sistemas de fecho tenham um dispositivo de travagem inaccessível por fora e que, uma vez fechado, não permite mais retirar as portas das suas dobradiças.

7. As portas serão construídas de modo a cobrir todos os interstícios e a assegurar um fecho total e efectivo.

8. O meio de transporte estará munido dum adequado dispositivo para a protecção do selo aduaneiro, ou será construído de modo a permitir uma adequada protecção do selo aduaneiro.

9. As condições acima expostas aplicam-se aos meios de transporte isotérmicos, a veículos refrigeradores, frigoríficos,

cisternas e a viaturas para mudanças desde que não sejam incompatíveis com as características técnicas que tais veículos devem ter de acordo com a sua utilização.

10. As orlas (tampões de echo), as torneiras de drenagem e aberturas para a entrada do homem no camião cisterna serão construídos de modo a permitir uma selagem aduaneira simples e eficiente.

11. Os contentores dobráveis ou desmontáveis estão sujeitas às mesmas condições que os não dobráveis ou não desmontáveis, na condição de que os dispositivos de travagem que lhes permitem dobrar ou desmontar possam ser selados pela alfândega e que nenhuma parte desse contentor possa ser retirada sem se quebrar o selo.

APÊNDICE IV

Certificado de aprovação dum meio de transporte

- certificado nº _____ data de expiração _____
- Atestando que o meio de transporte abaixo especificado, preenche as condições exigidas para ser admitido ao transporte inter-regional de mercadorias sob controlo aduaneiro.
- Nome sede do titular (proprietário ou transportador) _____
- Marca do meio de transporte _____
- Tipo do meio de transporte _____
- Número do motor _____ Chassis nº _____
- Número de matrícula _____
- Outras características _____
- Emitido em _____ (local), aos _____
_____ (data) 19 _____
- Assinatura e carimbo do serviço emissor _____

Nota: Este certificado deve ser inserido num quadro e colocado em local visível na cabina do meio de transporte a que é destinado e deve ser devolvido ao serviço emissor quando o meio de transporte não esteja em serviço, em caso de mudança de proprietário ou de transportador, ou expirar o período de validade e em caso de mudança considerável das características essenciais do meio de transporte.

APÊNDICE V

Parte frontal do formulário

AUTO CERTIFICATIVO DO CONTEÚDO DO MEIO DE TRANSPORTE TIA

- Caderneta TIA N° _____ Emitido em _____
- Informação respeitante ao meio de transporte inspeccionado
Tipo do meio de transporte _____
Número de matrícula _____ País de matrícula _____
- Razões da inspecção (marcar com uma cruz o caso correspondente)

selo omitido/en falta

- sinais de violação
- veículo envolvido num acidente
- outros

4. *Resultados da inspecção* (marcar com uma cruz, o caso correspondente)

O conteúdo do meio de transporte foi verificado perante o manifesto, e constatou-se que:

- todas as embalagens estavam intactas e não faltava nenhuma mercadoria;
- as mercadorias/embalagens seguintes faltavam/estavam destruídas

Número de ordem	Marcas e números	Natureza e n.º de embalagens	Descrição das mercadorias	Observações

5. *Explicação dada pelo transitário ou pelo condutor sobre as irregularidades constatadas* _____ a indicar no verso.

6. *Informação sobre o meio de transporte para o qual as mercadorias foram transbordadas.*

Tipo de meio de transporte _____
N.º de matrícula _____ País de matrícula _____

7. Selos apostos _____ quantidade _____
e n.º _____

8. O transporte das mercadorias pode prosseguir com destino a _____

9. Certifico que as informações acima são exactas e completas

Local e data _____ Assinatura do agente _____

Posto aduaneiro

Verso do formulário

Explicações dadas pelo transportador ou pelo condutor

Local e data _____ Assinatura _____

Nota Este formulário deve ser preenchido em triplicado e distribuído como segue:

Original: _____ deve ser anexado à página da caderneta TIA (ZCP)

Primeiro: _____ quando a inspecção tem lugar:

Duplicado: _____ no posto de entrada, será junto a folha de entrada

_____ no posto de saída, será junto à cópia correspondente e é devolvido ao posto de entrada.

Segundo:

Duplicado: _____ para arquivo do posto onde se fez a inspecção.

APÊNDICE VI

Chapas TIA

1. As placas terão as seguintes dimensões: 250 mm por 400 mm.

2. As letras TIA terão uma altura de 50 mm, as palavras **SOB CONTROLO ADUANEIRO** terão uma altura de 90 mm e serão escritas em caracteres latinos. As letras serão de cor branca sobre fundo azul.

3. Disposição das letras:

TIA(ZCP)

SOB

CONTROLO ADUANEIRO

ANEXO VI

PROTOCOLO SOBRE OS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E DE PAGAMENTOS

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

PREOCUPADAS com a falta ou a insuficiência de acordos de pagamentos entre os Estados membros, que têm impedido a expansão do comércio entre os países da África Oriental e Austral;

DETERMINADOS a facilitar a expansão do comércio entre os seus países através da aplicação de métodos de pagamento mais práticos e mais económicos; e

LEMBRANDO as disposições do ponto *iii*) da alínea *a*) do § 4 do Artigo 3 do Tratado que estipula que os acordos de compensação e de pagamentos que visem facilitar as trocas de mercadorias e de serviços entre os Estados membros serão objecto dum protocolo anexo ao referido Tratado;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

Intercepção

No presente Protocolo:

por <<acordos bilaterais de compensação e de pagamentos>> entendem-se as disposições tomadas pelas autoridades monetárias de dois Estados membros segundo as quais os pagamentos das mercadorias e serviços são, nos

limites estabelecidos, efectuados em moeda nacional dos dois países, sendo o saldo regularizado em moeda convertível;

por <<Comité>> entende-se o Comité de compensação e de pagamentos criado pelo Artigo 10 do Tratado, e que é constituído pelos governadores das autoridades monetárias dos Estados membros;

por <<moeda convertível>> entende-se uma moeda que seja livre e largamente utilizada para os pagamentos internacionais, correntemente negociada nos principais mercados de câmbios, e que conste de uma lista de moedas que o Comité aprovará periodicamente;

por <<Conselho>> entende-se o Conselho de Ministros criado pelo Artigo 7 do Tratado;

por <<transacções admissíveis>> entende-se todas as transacções monetárias e financeiras entre os Estados membros relativas às trocas de todas as mercadorias e serviços as quais se apliquem as disposições do Tratado;

por <<autoridade monetária>> entende-se o Banco central ou qualquer outra instituição autorizada por um Estado membro a emitir moeda dentro do seu território;

por <<moeda nacional>> entende-se qualquer moeda emitida por um Estado membro e que tenha curso legal no seu território;

por <<período de pagamento>> entende-se o período no decurso do qual, durante cada período de transacções, os Estados membros que tenham ultrapassado os limites acordados para as suas margens de crédito deverão, sob aviso da Câmara de Compensação, pagar as somas que excedam os limites do crédito acordado às autoridades monetárias a quem são devidas;

por <<serviços>> entende-se todos os serviços directamente relacionados com a promoção do comércio entre os Estados membros em aplicação das disposições do Tratado, tais como os relacionados com os transportes, armazenagens, manuseamento e segurança das mercadorias;

por <<período de regularização>> entende-se o período imediatamente a seguir a cada período de transacção fixado pelo Comité e durante o qual, as autoridades monetárias devedoras deverão liquidar os saldos devedores provenientes da compensação multilateral;

por <<período de transacção>> entende-se o período entre duas datas consecutivas fixado pelo Comité, e no fim do qual as posições credoras e devedoras resultantes da compensação multilateral deverão ser determinadas, com vista à sua regularização por parte das autoridades monetárias devedoras;

por <<período transitório>> entende-se o período mencionado

no § 1 do Artigo 6 do presente Protocolo no decurso do qual as transacções admissíveis podem ser efectuadas tanto por acordos bilaterais como multilaterais;

por <<UC-ZCP>> entende-se a unidade de conta da Zona de Comércio Preferencial criada nos termos do Artigo 5 do presente Protocolo

ARTIGO 2

Objectivos

1. Os Estados membros comprometem-se a promover as trocas de mercadorias e serviços no interior da Zona de Comércio Preferencial, de acordo com as disposições do presente Protocolo:

- a) Facilitando a utilização de moedas nacionais expressas em UC-ZCP para a regularização de transacções admissíveis que existam entre si;
- b) Prevendo a criação de um mecanismo de compensação para as regularizações multilaterais de pagamentos entre os Estados membros;
- c) Organizando consultas regulares entre si, sobre questões monetárias e financeiras

2. Para efeitos de aplicação deste Protocolo, os Estados membros acordam em cooperar nos domínios específicos das questões fiscais e monetárias, de acordo com o que for decidido de vez em quando pelo Conselho, por recomendação do Comité.

3. Os Estados membros acordam em promover a cooperação monetária e financeira entre si e com outros países africanos, e para esse fim, a Câmara de Compensação criada pelo Artigo 4 do presente Protocolo, cooperará com as instituições similares do continente africano.

ARTIGO 3

Campo de aplicação

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todas as transacções admissíveis que existam entre os Estados membros.

2. Não obstante as disposições do § 1 deste Artigo, o Conselho pode, por recomendação do Comité e a qualquer momento, estender a aplicação deste protocolo a outras transacções com a finalidade de promover os objectivos do referido protocolo.

ARTIGO 4

Criação de uma Câmara de Compensação

1. Pelo presente Protocolo é criada uma Câmara de Compensação para efectuar as compensações multilaterais e regular os pagamentos relativos às transacções admissíveis que se efectuam entre os Estados membros, logo que o Comité o decida, sob condição de que o Comité designe, a título provisório, uma autoridade monetária de um Estado membro para executar as tarefas da Câmara de Compensação, em condições que o Comité e a referida autoridade monetária acordem

2. As funções da Câmara de Compensação serão as seguintes:

- a) Efectuar operações de compensação relativas às trans-

acções admissíveis que se efectuem entre os Estados membros;

- b) Regularizar e supervisionar as transferências monetárias relativas a pagamentos expressos na UC-ZCP e decorrentes das transacções admissíveis;
- c) Facilitar a transferência rápida e eficiente dos pagamentos entre os Estados membros, a utilização eficiente de margens de crédito obtidas através do canal da Câmara de Compensação e a utilização de moedas nacionais expressas em <<UC-ZCP>> para as transacções efectuadas no interior da Zona de Comércio Preferencial;
- e
- d) Desenvolver outras actividades que o Conselho possa determinar por recomendação do Comité.

3. A Câmara de Compensação disporá, sob reserva das disposições do Tratado, de pessoal que obedecerá a regulamentação administrativa que o Comité adoptar.

4. A localização da sede da Câmara de Compensação será determinada pelo Conselho.

ARTIGO 5

Unidade de conta e garantia relativa às taxas de câmbio

1. O Comité após ter consultado o Conselho criará uma unidade de conta para a Zona de Comércio Preferencial (daqui em diante designada por <<UC-ZCP>>) e determinará a sua paridade;

2. A Câmara de Compensação calculará e estabelecerá, de vez em quando, o valor de cada moeda nacional em relação a UC-ZCP, dando disso conhecimento a autoridade monetária de cada Estado membro. Para o efeito, cada autoridade monetária à Câmara de Compensação, se essa lho pedir, a paridade oficial da sua moeda em relação a sua moeda de intervenção ou à sua moeda de referência, conforme o caso.

3. Qualquer alteração da paridade declarada referente à moeda dum Estado membro, será imediatamente notificada pela autoridade monetária desse Estado à Câmara de Compensação.

4. Os Estados membros garantirão, relativamente às transacções admissíveis, a livre convertibilidade das somas devidas pelas suas autoridades monetárias para qualquer moeda ou moedas acordadas, em conformidade com a paridade em vigor à data da regularização, tal como notificada pela Câmara de Compensação.

ARTIGO 6

Compensação e regularização das transacções e saldos devedores

1. Os Estados membros acordam que as operações de compensação dos pagamentos decorrentes das transacções admissíveis entre si, serão efectuadas, de acordo com o estipulado no presente Protocolo, numa base multilateral, sob reserva de que durante um período de transacção que será determinado pelo Conselho por recomendação do Comité, período que não excederá cinco anos contados a partir da data da entrada em vigor definitiva do Tratado, os Estados membros que não estejam em condições, à data da entrada em vigor definitiva do Tratado, de aplicar às

disposições deste protocolo, serão livres de manter ou de concluir e manter, conforme os casos, acordos bilaterais de compensação e de pagamentos referentes às transacções admissíveis com outros Estados membros.

2. Os Estados membros acordam que o Comité determinará os limites máximos das contas devedora e credora liquidadas para cada autoridade monetária, com base no volume do comércio de cada Estado membro no interior da Zona de Comércio Preferencial.

3. Não obstante as disposições do § 2 deste Artigo, cada autoridade monetária pode, por iniciativa própria, e após ter avisado a Câmara de Compensação, aumentar o valor das contas de crédito referidas no § 2 do presente Artigo.

4. Os saldos devedores líquidos verificados no fim do período de transacção serão regularizados em moeda convertível pelas autoridades monetárias devedoras, no prazo determinado pelo Comité.

5. Os Estados membros acordam que, desde que contrariamente as disposições do § 4 do presente Artigo, subsistam saldos devedores após a notificação do período de regularização a uma autoridade monetária devedora, este atraso será considerado como uma violação das disposições deste artigo e implicará o pagamento de um juro diário à uma taxa progressiva que será determinada pelo Comité.

6. Uma autoridade monetária que, contrariamente às disposições do § 5 do presente Artigo, não tenha regularizado no fim do período de pagamento ou de regularização em curso, os saldos devedores conforme regras e regulamentos estabelecidos pelo Comité, será considerado como tendo infringido as disposições do presente artigo e o Comité pode propor ao Conselho que essa autoridade monetária seja suspensa da Câmara de Compensação pelo Conselho, por um período a determinar por este último e, a referida autoridade, será de igual modo objecto das sanções estipuladas nas mesmas regras e regulamentos determinados pelo Comité.

ARTIGO 7

Restrições de pagamentos

1. Os Estados membros comprometem-se a não impor nenhuma restrição sobre os pagamentos e transferências livremente efectuadas e relativas às transacções admissíveis entre si.

2. Os Estados membros acordam comunicar aos outros Estados membros por intermédio da Câmara de Compensação, os regulamentos de controlo de câmbio por si aplicados, e a preverem nos seus mecanismos de controlo, disposições para facilitar o bom funcionamento da Câmara de Compensação.

3. Os Estados membros acordam em cooperar na aplicação de medidas destinadas a tornar efectiva a regulamentação do controlo dos câmbios de cada Estado membro:

na condição de que tais medidas regulamentares sejam compatíveis com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO 8

Cooperação com outros sistemas de compensação e de pagamentos

1. A Câmara de Compensação pode, com aprovação do Conselho, negociar e concluir acordos sobre disposições especiais de

compensação e sobre cooperação monetária com as autoridades monetárias ou uniões de pagamentos de países do Terceiro Mundo:

na condição de que tais acordos não entravam a realização dos objectivos do presente Protocolo ou afectam o carácter das relações estabelecidas entre os Estados membros pelo Tratado.

2. Nenhuma disposição contida neste Protocolo, impedirá um Estado membro de manter ou concluir acordos bilaterais de compensação ou de pagamentos com qualquer terceiro país desde que tais acordos não estejam em contradição com os objectivos do presente Protocolo, nem reduzam o seu campo de aplicação

ARTIGO 9

Relações com o Comité sub-regional dos Estados de África Oriental e Austral da Associação dos Bancos Centrais Africanos

1. Os Estados membros acordam que com vista a realização dos objectivos preconizados no presente Protocolo, o Comité e a Câmara de Compensação deverão cooperar com o Comité sub-regional dos Estados da África Oriental e Austral da Associação dos Bancos Centrais Africanos

ARTIGO 10

Relações com os Estados membros

1. Os Estados membros comprometem-se a autorizar as suas autoridades monetárias a servir de agentes da Câmara de Compensação nos seus respectivos territórios. Agindo nesta base, as autoridades monetárias manterão com a Câmara de Compensação e entre si, relações que estarão de acordo com os procedimentos estabelecidos nas regras e regulamentos da Câmara de Compensação e serem determinados pelo Comité

2. O conteúdo das relações operacionais entre as autoridades monetárias e os bancos comerciais por ela designados, para o bom funcionamento da Câmara de Compensação, será comunicado a cada autoridade monetária, através da Câmara de Compensação.

3. Com vista a aplicação das disposições deste Protocolo, os Estados membros acordam que eles mesmos, ou as suas autoridades monetárias fornecerão à Câmara de Compensação, todas as informações de que este necessite, para execução das suas operações.

ARTIGO 11

Cooperação monetária e financeira

O Comité certificar-se-á do exame constante das disposições do presente Protocolo, com vista a recomendar ao Conselho o estabelecimento gradual entre os Estados membros de uma união de pagamentos que poderá dispor de um mecanismo que possa ajudar os Estados membros com dificuldades de balanças de pagamento, resultantes da aplicação das disposições do Tratado.

ARTIGO 12

O Comité

Sob reserva das disposições dos presentes Protocolos e Tratado, o Comité desempenha em particular as funções referentes à realização dos objectivos do presente Protocolo, às regras e aos regulamentos que regem as operações da Câmara de Compensação, à determinação dos procedimentos relativos às operações de compensação e de pagamentos bem assim à supervisão e análise permanente das actividades e operações da Câmara de Compensação com vista ao estabelecimento progressivo duma união de pagamentos entre os Estados membros.

ARTIGO 13

Financiamento da Câmara de Compensação

1. Os Estados membros acordam que as despesas de funcionamento da Câmara de Compensação serão repartidas entre as suas autoridades monetárias, de acordo com os critérios acordados pelo Conselho por recomendação do Comité

2. Quaisquer receitas que a Câmara de Compensação possa realizar durante as suas operações, serão utilizadas para equilibrar os custos de funcionamento com vista a tornar a Câmara financeiramente autónoma

ARTIGO 14

Disposições transitórias

1. No fim do período de transição mencionado no § 1 do Artigo 6 deste Protocolo, os acordos bilaterais de compensação ou de pagamentos que possam existir entre os Estados membros e referentes a transacções admissíveis, cessarão de estar em vigor.

2. Durante o período de transição mencionado no § 1 do Artigo 6 do presente Protocolo, o Comité efectuará um estudo para aprovação do Conselho sobre os tipos de operação que os Estados membros deverão adoptar ao expirar o dito período de transição, com vista a efectuar ao nível multilateral, a compensação dos pagamentos respeitantes as transacções admissíveis entre si.

3. Independentemente das disposições do presente Protocolo, o Conselho por recomendação do Comité e tendo em conta as observações feitas por um Estado membro, pode prorrogar por período de um ano, em benefício do dito Estado membro, o período transitório como referido no § 1 do Artigo 6 do presente Protocolo

ARTIGO 15

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO VII

PROTOCOLO SOBRE OS TRANSPORTES E AS COMUNICAÇÕES

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

LEMBRANDO as disposições do ponto iv) da alínea a) do § 4

do Artigo 3 do Tratado segundo as quais um protocolo anexo ao dito Tratado precisará a cooperação entre os Estados membros no domínio dos transportes e das comunicações.

LEMBRANDO IGUALMENTE a resolução 298 (XIII) da Conferência dos Ministros relativa as vias transafricanas, a resolução 32/160 da Assembleia Geral relativa ao Decénio dos transportes e comunicações em África, 1978-1988 e a resolução 278 (XII) da Conferência dos Ministros da Comissão económica das Nações Unidas para África de 24 a 28 de Fevereiro de 1975, relativa a Rede panafricana de telecomunicações,

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por << Comité >> entende-se o Comité dos transportes e comunicações criado pelo Artigo 11 do Tratado;

a expressão << transportador público >> designa pessoas ou empresas cuja actividade consiste em fornecer serviços de transporte de mercadorias e de passageiros por aluguer ou contra pagamento e que funcionam de acordo com as leis de um Estado membro;

por << transportes multimodais >> entende-se o transporte de mercadorias dum país para outro por dois ou mais meios de transporte, na base dum único contrato estabelecido pela pessoa ou empresa que organiza estes serviços de transporte e que se encarrega de executar o conjunto da operação;

por << facilidades de transporte multimodal >> entende-se nomeadamente:

as máquinas giratórias utilizadas para levantar embalagens pesadas, os guindastes duplos de bordo, os guindastes de pórtico, os monta-cargas, os meios mecanizados de stokagem (transportadores pesados), as carroças elevadoras com plataforma baixa, os dispositivos de acesso às mercadorias, as carroças rebaixadas, as gruas móveis, os guindastes de pórtico para contentores, os monta-cargas laterais, os elevadores de garfo pesados, os tractores pesados, os reboques pesados, as rampas móveis, os vagões rasos porta-contentores, os vagões e camiões especiais de baixa tara para contentores, as paletas, as lingas utilizadas para levantar as cargas de diversos produtos previamente amarrados;

por << telecomunicações >> entende-se o processo que consiste em transmitir informações ou dados de um ponto para um ou vários pontos por meio de telefone, de telégrafos, de telex ou de << fac símil >> ou por emissões de rádio e de televisão, utilizando linhas telefónicas, cabos coaxiais, cabos submarinos, ligações rádio e satélites artificiais;

por << operações de transporte >> entende-se o fornecimento de serviços de transporte de mercadorias e de passageiros por aluguer ou contra pagamento de todas as outras coisas conexas ou com elas relacionadas.

ARTIGO 2

Objectivos

Os Estados membros comprometem-se a pôr em funcionamento, progressivamente, sistemas e políticas coordenadas e complementares em matéria de transportes e de comunicações com vista a melhorar e desenvolver as suas vias de ligações no domínio dos transportes e das comunicações e em criar novas, a fim de promover a integração de infra-estrutura o material dos Estados membros e uma maior liberdade na circulação de pessoas, de mercadorias e de serviços no seio da Zona de Comércio Preferencial. Para este fim, os Estados membros tomarão todas as medidas necessárias para pôr em prática o presente Protocolo.

ARTIGO 3

Transportes rodoviários

Os Estados membros:

- a) Ratificarão ou aderirão às convenções das Nações Unidas sobre a circulação rodoviária e sobre a sinalização rodoviária de 1968 e tomarão as medidas necessárias para aplicação das suas disposições;
- b) Harmonizarão as disposições da sua legislação aplicável ao material e à marcação dos veículos utilizados nos transportes internacionais;
- c) Adoptarão normas e regulamentos comuns para a emissão de cartas de condução;
- d) Harmonizarão e simplificarão as formalidades e os documentos exigidos para as mercadorias e aos veículos utilizados nos transportes internacionais no seio da Zona de Comércio Preferencial;
- e) Adoptarão condições de segurança mínimas aplicáveis às mercadorias e aos veículos;
- f) Adoptarão regulamentos comuns regindo as limitações de velocidade nas localidades e nas estradas dos Estados membros;
- g) Adoptarão regulamentos comuns que prevejam normas de segurança para o transporte de substâncias perigosas;
- h) Harmonizarão as regras e os regulamentos aplicáveis aos transportes essenciais que devem ser feitos em coluna;
- i) Adoptarão regras e regulamentos comuns às dimensões, características técnicas, peso bruto e carga por eixo dos veículos que circulam nas principais vias rodoviárias internacionais no interior da Zona de Comércio Preferencial;
- j) Construirão grandes vias rodoviárias internacionais ligando os Estados membros, segundo as normas de concepção comuns e, conservarão as redes rodoviárias existentes para mantê-las num estado que permita aos transportadores dos outros Estados membros utilizá-las a partir ou em direcção ao seu território em condições que permitam assegurar uma certa eficiência;

- k) Acordarão manter os troços das estradas trans-americanas que atravessam os seus territórios bem como as estradas de ligação a elas conexas, para facilitar o comércio na Zona de Comércio Preferencial;
- l) Consultar-se-ão sobre a imposição de direitos de portagem não discriminatórias nas fronteiras e conceder posteriormente a isenção do pagamento dos referidos direitos aos veículos matriculados nos Estados membros;
- m) Velarão para que os transportadores públicos dos outros Estados membros beneficiem das mesmas vantagens e facilidades que os seus transportadores públicos, relativamente as operações de transportes entre Estados;
- n) Velarão tanto quanto possível, para que as tarifas que estes transportadores públicos aplicam sobre o território do seu país no transporte de passageiros e de mercadorias a partir ou em direcção de outros Estados membros, não sejam menos favoráveis do que as tarifas praticadas no seu território para transportes análogos; e
- o) Velarão para que o tratamento concedido aos empresários de transportes rodoviários dos outros Estados membros que se ocupam de transportes internacionais no seio da Zona de Comércio Preferencial não seja menos favorável que o concedido aos empresários de transportes rodoviários do seu território.

ARTIGO 4

Transportes ferroviários

Os Estados membros em cujo território são exploradas linhas de caminho de ferro:

- a) Adoptarão regras e regulamentos comuns de segurança aplicáveis às placas de sinalização, aos sinais ferroviários e ao material rolante;
- b) Adoptarão normas comuns de segurança mínima para o transporte de substâncias perigosas;
- c) Harmonizarão as suas prescrições legais e administrativas aplicáveis aos transportes ferroviários internacionais no seio da Zona de Comércio Preferencial, com vista a eliminar os obstáculos e as divergências que neste domínio existam entre si;
- d) Harmonizarão e simplificarão os documentos exigidos para o transporte ferroviário internacional entre si;
- e) Harmonizarão os procedimentos relativos ao acondicionamento, à marcação e ao carregamento de mercadorias e de vagões para os transportes ferroviários internacionais entre si;
- f) Acordarão impor às mercadorias provenientes de outros Estados membros, as tarifas que aplicam às suas próprias mercadorias, sob reserva dos casos em que as suas mercadorias beneficiem de subvenções locais de transporte, e de aplicar entre si, sem discriminação, as mesmas regras e regulamentos em questões de transporte ferroviário;
- g) Consultar-se-ão sobre as medidas propostas susceptíveis de ter repercussões nos transportes ferroviários dos outros Estados membros;

- h) Acordarão reservar-se, mutuamente, espaços adequados para o armazenamento de mercadorias em entrepostos apropriados;
- i) Tomarão medidas para facilitar a transferência de serviços dos caminhos de ferro utilizados nos transportes internacionais, no seio da Zona de Comércio Preferencial, duma rede de caminhos de ferro para outra;
- j) Acordarão em repartir o material ferroviário rolante para o transporte de mercadorias a partir e em direcção ao território de cada um deles sem discriminação, nomeadamente em casos de urgência; e
- k) Esforçar-se-ão por conservar as instalações materiais das suas redes para mantê-las num estado que permita aos outros Estados membros explorar a sua própria rede no âmbito das operações ferroviárias internacionais no seio da Zona de Comércio Preferencial, em condições próprias para lhes assegurar uma certa eficiência.

ARTIGO 5

Transportes aéreos

Os Estados membros.

- a) Estandardizarão os serviços de aeroporto e as regras e regulamentos aplicáveis a aviação civil sobre o seu território, implementando a aplicação das disposições da Convenção de Chicago sobre a aviação civil internacional, e em particular o Anexo 9 da referida convenção;
- b) Coordenarão os voos das companhias aéreas que forem designadas;
- c) Desenvolverão, manterão e coordenarão as instalações de navegação, de comunicação e de meteorologia com vista a garantir a segurança de navegação aérea;
- d) Acordarão em conceder-se mutuamente tratamento preferencial em matéria de direitos de tráfego aéreo e outras facilidades com vista a aumentar a eficiência e a rentabilidade das companhias aéreas que forem designadas;
- e) Acordarão entre si um tratamento preferencial mútuo na utilização dos serviços de manutenção e de revisão e doutros serviços para os aviões e equipamento de terra e doutras instalações;
- f) Acordarão aplicar as mesmas taxas e as mesmas regras e regulamentos sobre os voos regulares entre si;
- g) Acordarão reservar um espaço a bordo dos aviões das companhias aéreas designadas para as mercadorias expedidas de ou destinadas a territórios doutros Estados membros;
- h) Tomarão medidas destinadas a estandardizar os aviões e cooperarão, nomeadamente, na preparação das especificações técnicas para o tipo de avião a utilizar.

ARTIGO 6

Transportes e portos marítimos

Os Estados membros:

- a) Estandardizarão os serviços portuários, harmonizarão e

- simplificarão os documentos relativos às operações portuárias no seio da Zona de Comércio Preferencial;
- b) Esforçar-se-ão por utilizar no máximo as facilidades oferecidas pelo Código de conduta das conferências marítimas, adoptado pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento desde que as considerem vantajosas;
- c) Promoverão a cooperação entre as suas autoridades portuárias no que respeite à gestão e às operações dos seus portos e transportes marítimos para facilitar o tráfego entre os seus territórios e aumentar a sua eficácia;
- d) Quando se tratar de Estados costeiros, cooperarão com os Estados membros sem litoral em matéria de transportes marítimos para facilitar o comércio destes últimos;
- e) Acordarão, na medida do possível, impôr às mercadorias provenientes de outros Estados membros as tarifas que aplicam às suas próprias mercadorias, salvo nos casos em que essas mercadorias beneficiem de subvenções locais para o transporte e a aplicar entre si, sem discriminação, às mesmas regras e regulamentos em matéria de transporte marítimo;
- f) Acordarão, na medida do possível atribuir sem discriminação um espaço a bordo dos navios matriculados nos seus territórios para as mercadorias expedidas a partir ou em direcção ao território de outros Estados membros; e
- g) Acordarão atribuir espaços distintos e adequados à <<stokagem>> das mercadorias expedidas a partir ou em direcção do seu respectivo território em entrepostos apropriados.

ARTIGO 7

Transportes por vias fluviais interiores

Os Estados membros que têm vias fluviais interiores navegáveis comuns:

- a) Adoptarão, harmonizarão e simplificarão as regras, regulamentações e procedimentos administrativos que regem os transportes internacionais por vias fluviais interiores;
- b) Utilizarão, sempre que possível, serviços de manutenção comuns;
- c) Harmonizarão as tarifas aplicáveis aos transportes internacionais por vias fluviais interiores;
- d) Adoptarão regras comuns aplicáveis à embalagem à marcação, ao carregamento e outros procedimentos relativos aos transportes internacionais por vias fluviais interiores;
- e) Acordarão impôr as mesmas tarifas e aplicar as mesmas regras e regulamentações aos transportes por vias fluviais interiores entre si;
- f) Acordarão atribuir um espaço a bordo dos navios matriculados nos seus territórios, às mercadorias expedidas a partir ou em direcção ao território de outros Estados membros; e
- g) Promoverão, sempre que possível, a cooperação entre si através de projectos comuns de transporte por vias fluviais interiores e particularmente na criação de serviços comuns de transportes marítimos.

ARTIGO 8

Transportes por <<pipeline>>

Os Estados membros cooperarão, sempre que projectos de pipelines internacionais se tornem possíveis, em todos os domínios da planificação, de financiamento e de execução dos projectos respeitantes ao transporte por pipeline.

ARTIGO 9

Centros de reservas de fretes

Cada Estado membro:

- a) Esforçar-se-á por criar um centro nacional de reserva de frete;
- b) Recomendará a todas as autoridades nacionais ou agências respectivas a concluir contratos de exportação e de importação nas condições C.I.F. e F.O.B., respectivamente; e
- c) Comprometer-se-á a reduzir a sua dependência em relação às conferências marítimas por meios tais como a criação duma companhia multinacional de cabotagem e o recurso a outras companhias marítimas de outros Estados membros.

ARTIGO 10

Transportes multimodais

Os Estados membros:

- a) Harmonizarão e simplificarão as regulamentações, procedimentos e os documentos necessários aos transportes internacionais multimodais;
- b) Aplicarão regras e regulamentações uniformes para a embalagem, e marcação e o carregamento de mercadorias;
- c) Fornecerão, sempre que possível, as instalações técnicas e outras para o transbordo directo de mercadorias nos principais postos de transbordo;
- d) Acordarão atribuir facilidades de transporte multimodal às mercadorias expedidas a partir ou em direcção ao território de outros Estados membros.

ARTIGO 11

Serviços meteorológicos

1. Cada Estado membro colherá e transmitirá aos outros Estados membros informações meteorológicas para facilitar o bom funcionamento da navegação aérea, da cabotagem, dos transportes por vias fluviais interiores e o lançamento de alertas em caso de ciclones.

2. Os Estados membros cooperarão e ajudar-se-ão mutuamente no âmbito de todas as actividades da Organização Meteorológica Mundial que interessem a Zona de Comércio Preferencial.

3. Os Estados membros trocarão entre si informações sobre a evolução das ciências e técnicas meteorológicas.

ARTIGO 12

Serviços postais

Os Estados membros promoverão uma cooperação estreita entre as suas administrações postais e porão em funcionamento meios para aumentar a rapidez e a frequência e reduzir as tarifas dos serviços postais entre si.

ARTIGO 13

Telecomunicações

Os Estados membros:

- a) Reorganizarão e melhorarão as redes de telecomunicações internacionais a fim de responderem às normas exigidas para assegurar um tráfego internacional eficaz no seio da Zona de Comércio Preferencial;
- b) Harmonizarão, sempre que possível, as tarifas de telecomunicações entre si; e
- c) Estabelecerão um sistema directo de telecomunicações entre si de modo a permitir uma rápida transmissão de mensagens a taxas reduzidas.

ARTIGO 14

Rádio e televisão

Os Estados membros trocarão emissões de rádio e de televisão sobre questões referentes ao comércio de produtos originários dos Estados membros e que beneficiem de concessões comerciais.

ARTIGO 15

Disposições gerais

1. Os Estados membros tomarão as medidas necessárias para harmonizar e utilizar ao máximo os programas das instituições existentes para a formação de quadros no domínio dos transportes e comunicações.

2. Os Estados membros trocarão informações sobre as últimas inovações técnicas referentes a qualquer meio de transporte e às comunicações.

3. Cada Estado membro tomará as medidas que se imponham a fim de interditar a circulação dos produtos, do correio e das mercadorias que são considerados ilegais dentro de um outro Estado membro e cujo carácter ilegal foi tornado público de conformidade com as leis e regulamentos do dito Estado.

ARTIGO 16

O Comité

Sob reserva das directivas que possam ser dadas pela Comissão dos transportes e das comunicações para os Estados da África Oriental e Austral o Comité.

- a) Encoraja a cooperação entre si e as instituições nacionais com vista ao desenvolvimento dos transportes e das comunicações dos Estados membros;

b) Empreende actividades, particularmente estudos, com vista a promover a realização dos objectivos do presente Protocolo; e

c) Exerce todas as outras funções que o Conselho poderá confiar-lhe.

ARTIGO 17

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO VIII

**PROTOCOLO SOBRE A
COOPERAÇÃO DO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CONVENCIDAS de que a cooperação no domínio do desenvolvimento industrial oferece largas e óptimas possibilidades não só no tocante a uma industrialização mais rápida e autónoma mas também na expansão do comércio entre os Estados membros;

CIENTES do facto de que não se pode instaurar essa cooperação no domínio do desenvolvimento industrial sem compreender e reconhecer completamente a situação actual do desenvolvimento industrial e do desenvolvimento económico em geral de cada Estado membro;

CONSCIENTES do facto de que não pode haver acordos válidos, no âmbito da Zona de Comércio Preferencial entre países que tenham níveis de desenvolvimento e práticas económicas e políticas diferentes, se as suas economias não forem reestruturadas através da cooperação no domínio de desenvolvimento industrial;

LEMBRANDO as disposições do ponto v) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado que estipula que um protocolo sobre a cooperação no domínio do desenvolvimento industrial na Zona de Comércio Preferencial deveria ser anexo do dito Tratado;

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por <<Comité>> entende-se o Comité sobre a cooperação industrial criado pelo Artigo 11 do Tratado;

por <<empresas industriais multinacionais>> entende-se as sociedades e empresas industriais e as empresas con-

juntas criadas em função de projectos industriais e todas as outras unidades de produção industriais cujo capital pertence totalmente a dois ou mais Estados membros, ou inteiramente a um ou vários nacionais de dois ou mais Estados membros;

por <<nacional>> entende-se a pessoa física ou jurídica que, segundo os casos, é cidadã ou nacional, de um Estado membro de acordo com as leis desse país.

ARTIGO 2

Objectivos

1. O objectivo do presente Protocolo é promover a industrialização autónoma na Zona de Comércio Preferencial, visando desenvolver o comércio dos produtos industriais e promover a transformação das estruturas com o objectivo de impulsionar o desenvolvimento global sócio-económico dos Estados membros.

2. Para os fins expostos no § 1 deste Artigo, os objectivos deste Protocolo incluirão mais particularmente a cooperação que vise promover medidas com a finalidade de:

a) Facilitar o desenvolvimento das seguintes indústrias:

- i) as grandes indústrias de bens de equipamento e de bens intermediários;
- ii) as indústrias alimentares e agrícolas; e
- iii) as indústrias de bens de consumo com vis a a criar economias de escala, de reduzir a dependência do estrangeiro para o abastecimento de produtos industriais e alcançar uma maior complementaridade das economias dos Estados membros;

b) Criar progressivamente modelos dinâmicos de cooperação tais como:

- i) a criação de empresas multinacionais; e
- ii) a criação de instituições industriais comuns de apoio no domínio industrial e de outros elementos de infra-estruturas;

c) Encorajar a utilização racional e eficiente das actuais e futuras capacidades produtivas industriais, das matérias-primas e doutros recursos locais através da racionalização e especialização da produção e pela sua comparticipação sempre que possível;

d) Encorajar o desenvolvimento conjunto da investigação industrial, da formação de especialistas e da aplicação da tecnologia moderna e a divulgação ou intercâmbio a este respeito; e

c) Actuar de modo que todos os Estados membros tirem progressivamente o maior benefício e vantagens económicas da cooperação no domínio do desenvolvimento industrial.

ARTIGO 3

Domínios prioritários de cooperação relativos ao desenvolvimento industrial

Os Estados membros acordam que os domínios de desen-

volvimento industrial em que se esforçarão por cooperar compreenderão:

- a) A adopção de programas comuns de cooperação industrial, visando uma industrialização rápida, autónoma e multissetorial;
- b) A utilização racional e completa das capacidades industriais existentes de modo a melhorar o rendimento;
- c) A promoção da cooperação para projectos industriais concretos incluindo o seu financiamento, particularmente para o estabelecimento de:

- i) indústrias de base e indústrias pesadas tais como as indústrias metalúrgicas, químicas e petroquímicas bem assim como as indústrias intermediárias e secundárias tais como as indústrias mecânicas, eléctricas e electrónicas;
- ii) indústrias manufactureiras e de transformação para a produção de bens de consumo duráveis e não duráveis;
- iii) facilidades necessárias para as matérias-primas e a infra-estrutura conexa, como por exemplo os programas de desenvolvimento da energia eléctrica;

- d) A criação e a promoção de empresas multinacionais;
- e) A promoção da pesquisa para fins de desenvolvimento no domínio da indústria, da transformação, da adaptação e da aplicação da tecnologia moderna e dos serviços de formação, de gestão e de consultores;
- f) A difusão e intercâmbio de informações industriais e tecnológicas;
- g) Todo outro domínio julgado necessário pelo Conselho por recomendação do Comité.

ARTIGO 5

Mecanismo de promoção de desenvolvimento industrial

1. Os Estados membros acordam em criar um Centro de promoção do desenvolvimento industrial, designado <<o Centro>> no presente Protocolo, no quadro da Zona de Comércio Preferencial, cujos estatutos serão determinados pelo Conselho por recomendação do Comité.

2. Os objectivos do Centro serão os seguintes:

- a) Promover a cooperação no domínio do desenvolvimento industrial entre os Estados membros;
- b) Ajudar os Estados membros a criar ou a reforçar as instituições nacionais existentes, em matéria de desenvolvimento industrial;
- c) Ajudar a formação e o aperfeiçoamento de diversas categorias de especialistas da indústria, incluindo **especialistas de gestão e de comercialização**;
- d) Organizar e manter no Centro um banco de dados industriais;
- e) Ajudar na aplicação comum de normas e do controlo de qualidade, de acordo com as disposições do Anexo XI do Tratado; e

f) Cooperar com as instituições nacionais de desenvolvimento industrial dos Estados membros e com as instituições e centros regionais africanos encarregados do desenvolvimento industrial.

3. Centro terá como funções:

- a) Empreender investigações, identificação de projectos, estudo de pré-viabilidade e de viabilidade no domínio industrial;
- b) Fornecer serviços consultivos no domínio do desenvolvimento industrial com particular incidência para as empresas multinacionais; e
- c) Todas as outras funções que o Conselho, por recomendação do Comité, lhe possa confiar.

ARTIGO 6

Formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra industrial dos serviços de gestão e de consultores no domínio industrial

Os Estados membros acordam em tomar medidas apropriadas para estabelecer, onde se mostrar necessário, instituições e programas comuns de formação, partilhar as suas instalações nacionais actuais e em recorrer às instituições africanas de formação a fim de satisfazerem as suas necessidades de formação de mão-de-obra qualificada para o seu desenvolvimento industrial tecnológica.

2. Os Estados membros farão o melhor possível para formar e utilizar ao máximo os empresários, a mão-de-obra técnica de gestão e de comercialização qualificada e os outros recursos humanos locais ou nacionais, para promover e acelerar o processo de industrialização.

3. Os Estados membros comprometem-se a fomentar tanto quanto possível o desenvolvimento e a utilização dos serviços locais de gestão e de consultores para o seu desenvolvimento industrial e recorrer a qualquer instituição africana apropriada de engenheiros-açessores e de gestão industrial.

ARTIGO 7

Pesquisa e desenvolvimento no domínio da indústria, aquisição e aplicação duma tecnologia moderna

1. Os Estados membros partilharão e utilizarão no máximo as instituições, os serviços e a experiência técnica actuais e futuras no domínio de pesquisa industrial e científica.

2. Os Estados membros esforçar-se-ão por adaptar uma atitude comum em relação à transferência, adaptação e aplicação da tecnologia moderna e determinar as condições que as regerão.

3. Os Estados membros acordam em coordenar os seus esforços e em se consultarem relativamente as questões respeitantes à propriedade industrial.

ARTIGO 8

Legislação relativa a investimentos industriais e ao fomento destes investimentos

1. Os Estados membros favorecerão os investimentos indus-

triais no seio da Zona de Comércio Preferencial provenientes de outros Estados membros em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos referidos Estados.

2. Comité poderá ajudar os Estados membros de acordo com os seus planos e códigos de investimento fornecendo-lhes informações relativas às possibilidades de investimentos no domínio industrial.

ARTIGO 9

Intercâmbio de informações industriais

1. Os Estados membros acordam em diligenciar obter uns dos outros informações sobre:

- a) A produção dos bens de equipamento, de bens intermedíários e de bens de consumo, e às necessidades nestes três domínios;
- b) Os meios disponíveis relativos ao aperfeiçoamento e à formação de mão-de-obra industrial;
- c) A legislação e os regulamentos respeitantes a investimentos e ao fomento dos investimentos provenientes de terceiros países, e
- d) Os regulamentos sobre a utilização de patentes, de marcas de fabrico e licenças.

2. Os Estados membros comprometem-se a comunicar uns aos outros e a trocar todas as informações que tenham obtido graças à pesquisa industrial, à adaptação ou inovação no campo de engenharia e da tecnologia e à sua experiência de gestão e comercialização.

3. Os Estados membros divulgarão e focarão todas as outras informações ou documentação industrial julgada necessária pelo Comité.

4. Sem prejuízo das disposições dos §§§ 1, 2 e 3 do presente Artigo, os Estados membros são livres não comunicar informações confidenciais.

5. Os Estados membros comprometem-se a reforçar a sua capacidade de compilação, divulgação e de absorção das informações industriais.

6. Os Estados membros acordam que as disposições deste artigo não serão aplicáveis aos domínios em que a comunicação de informações pertinentes é proibida por um acordo concluído entre um Estado membro e uma outra parte antes da entrada em vigor do Tratado.

ARTIGO 10

O Comité

1. Sob reserva das directivas emanadas do Conselho, o Comité deverá:

- a) Promover a criação ou o reforço, conforme o caso, das instituições nacionais de promoção do desenvolvimento industrial dos Estados membros;
- b) Favorecer a cooperação entre si as referidas instituições nacionais de desenvolvimento industrial;
- c) Empreender actividades, nomeadamente estudos, que visem contribuir para a realização dos objectivos do presente Protocolo,

- d) Supervisar as operações ou actividades do Centro; e
- e) Executar qualquer outra função que lhe será cometida pelo Conselho.

ARTIGO 11

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO IX

PROTOCOLO SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

CONVENCIDOS de que a cooperação no domínio do desenvolvimento agrícola é importante para promover as trocas entre Estados e o desenvolvimento geral da indústria;

CONSCIENTES da necessidade duma cooperação entre os Estados membros no domínio do desenvolvimento agrícola, particularmente nos sectores relacionados com a produção alimentar, à produção agrícola destinada à exportação, às agro-indústrias, bem como as actividades de pesquisa e formação;

LEMBRANDO as disposições do ponto vi) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado que estipulam que um protocolo sobre a cooperação no domínio do desenvolvimento agrícola será anexado ao presente Tratado.

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo,

por <<Comite>> entende-se o Comité sobre a cooperação agrícola criado pelo Artigo 11 do Tratado.

por <<instituições intergovernamentais>> entendem-se as instituições existentes ou futuras, criadas por dois ou mais Estados membros, que se consagram inteira ou parcialmente ao desenvolvimento da agricultura e a promover a cooperação nos domínios agrícolas específicos.

ARTIGO 2

Cooperação em matéria de desenvolvimento agrícola

Os Estados membros acordam em cooperar em certos domínios da agricultura tais como:

- a) Pesquisa orientada para o desenvolvimento, serviços de vulgarização e trocas de informações e de experiências técnicas;
- b) Produção e abastecimento de géneros alimentícios;
- c) Coordenação da exportação de produtos agrícolas de base;
- d) Harmonização de programas de produção agrícola e de pecuária;
- e) Valorização de terras e dos recursos hídricos;
- f) Partilha de tecnologias e serviços agrícolas;
- g) Comercialização e estabilização dos preços de produtos agrícolas de base.

ARTIGO 3

Cooperação no domínio do abastecimento de géneros alimentícios de base

Os Estados membros comprometem-se:

- a) A garantir um abastecimento adequado de géneros alimentícios no seio da Zona de Comércio Preferencial desenvolvendo a produção agrícola de modo a criar excedentes, nomeadamente excedentes alimentares e em especial de cereais, e a criar um número suficiente de instalações de armazenamento bem como de reservas estratégicas de cereais;
- b) A promover a cooperação no domínio da produção de géneros alimentícios ricos em proteínas tais como a carne, o peixe, os produtos derivados de leite e da soja, etc.

ARTIGO 4

Cooperação no domínio de produtos agrícolas de exportação

Os Estados membros acordam

- a) Em coordenar as suas políticas relativas aos produtos de exportação seguintes: produtos agrícolas, pecuária e produtos pecuários, produtos piscícolas e de silvicultura;
- b) Em esforçar-se por harmonizarem as suas posições relativamente aos acordos internacionais sobre os produtos de base respeitantes aos produtos de exportação seguintes: produtos agrícolas, pecuária e produtos pecuários, produtos piscícolas e de silvicultura;
- c) Em procura como resolver os problemas específicos ligados a diversos produtos de exportação — produtos agrícolas, pecuária e produtos pecuários, produtos piscícolas e de silvicultura — em estudar mais particularmente a possibilidade de exportar produtos de horticultura tendo em conta a capacidade do frete aéreo.

ARTIGO 5

Acordos institucionais em matéria de agricultura

Os Estados membros acordam:

- a) Em esforçar-se por cooperar a fim de promover o acesso da

Zona de Comércio Preferencial as agro-industriais em campos específicos, tendo em conta a complementaridade e a interdependência existente entre o desenvolvimento agrícola e o desenvolvimento industrial; e

- b) A esforçar-se por se consultarem em matéria da criação das agro indústrias a fim de evitar o duplo emprego uma sub-utilização das capacidades existentes e previstas.

ARTIGO 6

O Comité

Os Estados membros acordam:

- a) Que o Comité será responsável pela promoção da cooperação relativa ao desenvolvimento das actividades agrícolas definidas no Artigo 2 do presente Protocolo;
- b) A criação de um centro de investigação sobre as exportações que se encarregará de estudar os meios de desenvolver os mercados existentes, de procurar e de criar novos e de assegurar que os preços de certos produtos agrícolas de base se mantenham estáveis.

ARTIGO 7

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO X

PROTOCOLO SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS COMERCIAIS

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

LEMBRANDO as disposições do ponto ix) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado que estipulam que a simplificação e a harmonização dos documentos e procedimentos comerciais deverão constar de um protocolo que será anexo ao dito Tratado,

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por <<Comité>> entende-se o Comité aduaneiro do comércio criado pelo Artigo 11 do Tratado;

por <<facilitação do comércio>> entende-se a racionalização coordenada de documentos e procedimentos comer-

ciais relativos ao movimento de mercadorias do seu lugar de origem para o seu destino; e

por <<procedimentos comerciais>> entendem-se as actividades relacionadas com a recolha, a apresentação, o processamento e divulgação de dados e de informações sobre todas as actividades que constituem o comércio internacional.

ARTIGO 2

Campo de aplicação

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se a todos os procedimentos e documentos comerciais utilizados na Zona de Comércio Preferencial em todas as fases das transacções desde a encomenda até ao levantamento das mercadorias.

2. Com vista a aplicação do presente Protocolo, os Estados membros esforçar-se-ão por simplificar os procedimentos administrativos e por reduzir ao mínimo as formalidades, os procedimentos e as despesas de administração relativas ao comércio exterior;

- a) Reduzindo ao mínimo o número de documentos em uso no comércio e dos exemplares necessários;
- b) Reduzindo ao mínimo o número de organismos por que devem passar os documentos mencionados na alínea a) do presente §;
- c) Harmonizando as informações que devem constar dos documentos referidos na alínea a) do presente §; e
- d) Criando modelos de documentos comerciais standardizados.

ARTIGO 3

Facilitação do Comércio

1. Os Estados membros comprometem-se a adoptar programas de facilitação do comércio visando:

- a) Reduzir o custo dos documentos e dos trabalhos de escrituração necessários para as trocas entre os Estados membros;
- b) Actuar de maneira que a natureza e o volume das informações exigidas para as trocas de mercadorias no seio da Zona de Comércio Preferencial não se tornem obstáculos ao desenvolvimento económico e à expansão do comércio entre os Estados membros;
- c) Adoptar normas comuns para os procedimentos comerciais em uso no interior da Zona de Comércio Preferencial desde que as regulamentações internacionais não se adaptem às condições em vigor nos Estados membros;
- d) Assegurar uma coordenação adequada entre a facilitação do comércio e a facilitação dos transportes na Zona de Comércio Preferencial;
- e) Passar em revista os procedimentos em vigor no comércio e nos transportes internacionais com vista a simplificá-los e a adoptá-los para uso dos Estados membros;
- f) Recolher e divulgar informações sobre os documentos em uso no comércio e a facilitação do comércio;

- g) Promover a aplicação e a adopção de soluções comuns para os problemas relacionados com a facilitação do comércio;
- h) Instaurar ou encorajar programas de formação apropriados para o pessoal ligado à facilitação do comércio entre os Estados membros.

ARTIGO 4

Normalização dos documentos comerciais e das informações exigidas

Os Estados membros comprometem-se, de acordo com os casos, a conceder e a estandardizar os seus documentos comerciais e as informações exigidas nesses documentos em conformidade com as normas, práticas e directivas internacionalmente reconhecidas, tendo em conta a sua possível utilização em computadores e em outros sistemas de tratamento automático de dados.

ARTIGO 5

O Comité

1. As atribuições do Comité compreenderão todas as actividades relativas aos documentos e procedimentos em uso no comércio em todas as fases das transacções comerciais na Zona de Comércio Preferencial, e mais particularmente aos procedimentos e documentos respeitantes:

- a) Às operações aduaneiras relacionadas com a exportação, a re-exportação e com a importação de mercadorias;
- b) À cobrança e isenção de direitos aduaneiros
- c) Às licenças de exportação e de importação;
- d) Ao controlo de divisas;
- e) Ao desalfandegamento e expedição de mercadorias pelos agentes;
- f) Ao seguro das mercadorias e a prestação de cauções de trânsito;
- g) Às operações relativas ao comércio de trânsito;
- h) Às operações de transporte e a concessão de licenças aos transportadores;
- i) Ao controlo estatístico e a divulgação das informações sobre os documentos comerciais.

2. Cada Estado membro criará ou designará, a nível nacional, um organismo apropriado que centralizará as actividades ligadas a facilitação do comércio.

3. Os Estados membros comprometem-se a promover a cooperação entre os seus organismos nacionais de facilitação do comércio, o Comité e as outras instituições que se ocupem de questões similares.

ARTIGO 6

Regulamentação

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação das disposições do presente Protocolo.

ANEXO XI

PROTOCOLO SOBRE A NORMALIZAÇÃO E CONTROLO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS

PREÂMBULO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

CIENTES da necessidade de coordenar e de harmonizar as suas políticas de normalização e de controlo de qualidade em tantos sectores quantos possíveis e, nomeadamente nos dos produtos alimentares, de materiais de construção, de produtos farmacêuticos, de meios de transporte, de máquinas agrícolas e de material eléctrico;

LEMBRANDO as disposições do ponto ix) da alínea a) do § 4 do Artigo 3 do Tratado onde se estipula que um protocolo sobre a normalização e controlo da qualidade dos produtos será anexo ao Tratado; e

RECORDANDO, por outro lado, as disposições do Artigo 27 do Tratado,

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Interpretação

No presente Protocolo:

por <<Comité>> entende-se o Comité sobre a cooperação industrial criado pelo Artigo 11 do Tratado;

por <<normas internacionais>> entendem-se as normas reconhecidas pela Organização Internacional de Estandarização (OIS);

por <<instituições nacionais de normalização>> entendem-se todos os órgãos nacionais, existentes ou em vias de criação cuja missão principal seja a normalização e o controlo da qualidade dos produtos nos Estados membros.

ARTIGO 2

Disposições gerais

Os Estados membros comprometem-se a aplicar progressivamente uma política comum de normalização, de controlo da qualidade e de certificação de produtos. Comprometem-se, igualmente, a emprender actividades de normalização tendentes a promover o comércio de produtos na Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 3

Cooperação em matéria de normalização e controlo da qualidade

Para efeitos de execução do Artigo 2 do presente Protocolo, os

Estados membros:

- a) Facilitarão a troca de informações e de experiência no domínio das técnicas de normalização e de controlo da qualidade;
- b) Desenvolverão as suas potencialidades no domínio de pesquisa, dos ensaios, de calibragem e do controlo da qualidade dos produtos com vista a elaborar e a aplicar normas e especificações comuns;
- c) Coordenação dos seus pontos de vista sobre a selecção, a homologação, a adaptação e a aplicação de normas regionais e internacionais às necessidades da Zona de Comércio Preferencial ao mesmo tempo que procurarão melhorar, constantemente, as técnicas de normalização e de controlo da qualidade dos produtos em uso na referida zona;
- d) Formularão e publicarão normas sub-regionais em colaboração com a Organização Regional Africana de Normalização;
- e) Assegurarão a protecção dos consumidores no seio da Zona de Comércio Preferencial encorajando e empreendendo actividades relativas à normalização e ao controlo da qualidade dos produtos.

ARTIGO 4

Cooperação em matéria de formação no domínio da normalização e do controlo da qualidade

Os Estados membros:

- a) Acordam em consultar-se em relação às suas necessidades comuns em matérias de formação no domínio da normalização e do controlo da qualidade dos produtos;
- b) Comprometem-se a harmonizar e a utilizar em comum os seus meios de formação; e
- c) Aplicarão um programa de formação adaptado às necessidades específicas da Zona de Comércio Preferencial em colaboração com a Organização Regional Africana de Normalização e a Organização Internacional de Estandardização (OIS);

ARTIGO 5

Controlo da normalização e da qualidade dos produtos

Os Estados membros:

- a) Publicarão nos seus respectivos países e aplicarão procedimentos uniformes de controlo da normalização e da qualidade aos produtos comercializáveis na Zona de Comércio Preferencial;
- b) Aplicarão um procedimento uniforme de certificação dos produtos comercializáveis na Zona de Comércio Preferencial;
- c) Concordearão em acelerar os procedimentos de controlo dos produtos nas fronteiras, particularmente no que concerne aos produtos perecíveis; e
- d) Esforçar-se-ão por utilizar materiais e métodos similares

de controlo e de avaliação da qualidade, com o objectivo de harmonizar a interpretação dos resultados destes controlos no seio da Zona de Comércio Preferencial.

ARTIGO 6

Marcação dos produtos

Os Estados membros:

- a) Adaptarão e aplicarão, sistematicamente um método uniforme de marcação dos produtos destinados ao comércio na Zona de Comércio Preferencial;
- b) Adoptarão sinais de reconhecimento similares e aplicarão códigos de segurança semelhantes para a manutenção e o transporte dos produtos comercializados na Zona de Comércio Preferencial; e
- c) Acordarão em normalizar todos os sinais de reconhecimento e de circulação dos produtos e das suas embalagens tais como as etiquetas, e os documentos de trânsito, etc., em conformidade com o Anexo X do Tratado.

ARTIGO 7

Procedimentos administrativos

Os Estados membros:

- a) Simplificarão os procedimentos administrativos relativos ao controlo da normalização e da qualidade dos produtos comercializados na Zona de Comércio Preferencial; e
- b) Utilizarão documentos uniformes de avaliação e de consignação dos resultados qualitativos após os controlos.

ARTIGO 8

O Comité

1. O Comité encarregar-se-á de estudar todas as questões relativas à normalização e ao controlo de qualidade dos produtos no seio da Zona de Comércio Preferencial.

2. O Comité apresentará recomendações ao Conselho relativas a aplicação das disposições dos Artigos 3, 4, 5 e 6 do presente Protocolo para se assegurar de que as decisões tomadas pelo Conselho em matéria de normalização e de controlo da qualidade dos produtos no seio da Zona de Comércio Preferencial sejam respeitadas.

ARTIGO 9

Regulamentações

O Conselho pode elaborar regulamentos com vista a uma melhor aplicação as disposições do presente Protocolo.

Feito em Lusaka, República da Zâmbia, aos 21 de Dezembro de 1981, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

O Presidente do Conselho Administrativo
Militar Provisório, da Comissão Organizativa
do Partido do Povo Trabalhador da Etiópia
e Comandante em Chefe do Exército Revolucionário
da Etiópia Socialista

Por ser verdade os abaixo designados vão apor as
suas assinaturas na parte final do presente Tratado bem
como nos seus anexos

O Presidente da República do Kenya

O Presidente da República Popular de Angola

Sua Majestade O Rei do Reino do Lesotho

O Presidente da República do Botswana

O Presidente da República Democrática do Madagáscar

Pel' o Presidente da República Federal Islâmica das Comores

O Presidente Vitalício da República do Malawi

Pel' o Presidente da República do Djibouti

O Primeiro-Ministro das Maurícias

O Presidente da República Popular de Moçambique

O Chefe de Estado e do Governo,
Presidente Fundador do Movimento Nacional Revolucionário
para o desenvolvimento e Presidente da República do Rwanda

O General das Forças Armadas,
Presidente Fundador do Movimento Popular da revolução
e Presidente da República do Zaire

O Presidente da República das Seychelles

O Presidente da República da Zâmbia

O Presidente da República Democrática da Somália

O Presidente da República do Zimbabwe

Sua Majestade o Rei do reino da Swazilândia

O Presidente da República Unida da Tanzânia

O Presidente da República do Uganda

Preço — 1248,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE